

UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE
INSTITUTO DE HISTÓRIA
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM HISTÓRIA

LUIZA TONON DA SILVA

INQUISIÇÃO E MESTIÇAGEM CULTURAL NO ESTADO DA ÍNDIA
(1560-1623)

NITERÓI

2018

LUIZA TONON DA SILVA

A INQUISIÇÃO E MESTIÇAGEM CULTURAL NO ESTADO DA ÍNDIA
(1560-1623)

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em História do Instituto de História da Universidade Federal Fluminense como requisito parcial à obtenção do título de Mestra em História.

Área de Concentração: História Social.

Orientador: Prof. Dr. Ronaldo Vainfas.

NITERÓI

2018

LUIZA TONON DA SILVA

INQUISIÇÃO E MESTIÇAGEM CULTURAL NO ESTADO DA ÍNDIA (1560-1623)

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em História do Instituto de História da Universidade Federal Fluminense como requisito parcial à obtenção do título de Mestra em História.

Área de Concentração: História Social.

BANCA EXAMINADORA

Prof. Dr. Ronaldo Vainfas
Orientador - UFF

Profª Drª Célia Cristina da Silva Tavares
UERJ/FFP

Profª Drª Andréa Carla Doré
UFPR

Niterói, 2018.

Ficha catalográfica automática - SDC/BCG

S586i Silva, Luiza Tonon da
A Inquisição e mestiçagem cultural no Estado da Índia
(1560-1623) / Luiza Tonon da Silva ; Ronaldo Vainfas,
orientador. Niterói, 2018.
185 f. : il.

Dissertação (mestrado)-Universidade Federal Fluminense,
Niterói, 2018.

DOI: <http://dx.doi.org/10.22409/PPGH.2018.m.06816017951>

1. Inquisição. 2. Goa. 3. Índia. 4. Império Português .
5. Produção intelectual. I. Título II. Vainfas, Ronaldo,
orientador. III. Universidade Federal Fluminense. Instituto de
História.

CDD -

Bibliotecária responsável: Angela Albuquerque de Insfrán -
CRB7/2318

*Para Nathalia,
e todas nós,
de quem o sorriso não se apaga,
como o raio do sol,
que não se vai embora apenas por uma nuvem sombria.*

Agradecimentos

Tanto a celebrar, tanto a agradecer. Uma ideia distante tinha, durante o curso de graduação, de vir estudar no Rio de Janeiro. Poder prosseguir os estudos acerca da história da Ásia, e da Índia e de Goa em especial, não deixa de ser para mim motivo de imensa alegria. De uma pretensão que me parecia distante, nos dias em que iniciava minha trajetória para se tornar historiadora.

Nela, talvez de maneira cronológica, tenho muito a agradecer a meus pais pelo apoio dado sempre a todos os passos dados aí pelo mundo e ainda mais por todo o incentivo ao estudo, à formação política e à autonomia. Tê-los como pais é uma enorme sorte; muito obrigada pelas alegrias divididas.

Aos professores da UFRJ e da UFF - nas quais tive a excelente oportunidade de estudar -, que por meio das disciplinas da pós-graduação ou por outros estudos muito auxiliaram para o desenvolvimento desta pesquisa, Prof. William Martins, Prof^a Jacqueline Hermann, Prof^a Elisa Garcia, Prof. Renato Franco e Prof. Paulo Henrique, muito obrigada. Muitos agradecimentos às professoras Célia Cristina Tavares e Patricia Faria pelas contribuições dadas na banca de qualificação, e também pela preciosa ajuda com bibliografia e documentação. A Prof. Ronaldo Vainfas, a quem me falta palavras para agradecer, não só pela excelente orientação em todos os momentos do curso de mestrado e pelas valiosas recomendações para o desenvolvimento da pesquisa, mas por todo o incentivo dado a realizar e prosseguir nesses estudos sobre a Ásia e a Inquisição, desde o tempo em que foram apenas ideias para um projeto a esse dia de conclusão do curso.

Se fosse possível, agradeceria à Índia por todo o aprendizado de vida que me deu, porém, como não é muito lógico agradecer a um país e não às pessoas que deram sentido ao tempo passado nele, registro aqui uma gratidão imensa às minhas amigas por

terem me permitido viver um pouquinho um tempo muito agradável em Goa, Ashwani, Sangita, Dhananjai, Abhijai, de minha família do Punjab. Sumedha, Gabrielle, Lisa e todas as amizades que a Índia me deram também me fizeram um pouco hoje. Desmond, Hyacinth e sua família que me permitiram compartilhar um tempo muito agradável em Goa.

O tempo passado na graduação pouco poderia ter sido melhor, e assim o foi sem dúvida pela presença de amigos com quem pude contar nesse caminho e me ajudaram a consolidar ainda mais a paixão pela história. Obrigada Gabrielli, Maíra, Kerol, Maria Gerlane, Adriana, Fábio, Iara, Jéssica, Marina, Cristina, Milene, Lívia, Carolina, Tamires, Roberto e especialmente Larissa, com quem dividi não só a casa mas muitas felicidades. A minhas amadas da militância, de vários lugares do Brasil, agradeço por darem sentido ao viver, e por ajudas das mais variadas que me ofereceram em diferentes momentos: Luciano e Isabela - por me cederem um lar para a escrita desse trabalho quando precisei muito -, Emanuela, Laryssa, Marta, Ana Paula, Carol, Gisele, Mariana, Fabiana, Laura, Giulia, Amanda, Valmíria, Thayane, Aurélio, Karen, Vitória, Geovane, Fernanda, Caroline, Davi, Victor, Rafael, Luan, Paula, Gabriela, Isabela e Nathalia, presente sempre, de quem o sorriso com raio de Sol na Cinelândia não me vai embora. Por todo o companheirismo, conversas e apoio agradeço a Lucas, e toda sua família. Junto desses, o curso de mestrado e a estadia em Niterói/Rio de Janeiro foi repleta de felicidades, assim como a boa companhia das aulas e estudos de meus amigos Dermeval, Naira, Ademir, Bárbara, Júlio, Danielle, Leôndidas, Nathalya, Carmen, Marcelo e Rebecca - maravilhosa companheira de escrita e de cozinha - fez toda a diferença. Aos professores e colegas estudantes do NIEP/UFF agradeço, pela enorme oportunidade de estudos nos grupos, aulas e todos os momentos de contínua formação política e acadêmica. À queridíssima Nina e a todos os meus irmãos, com quem tive a

alegria de cruzar o caminho durante esse ano no Rio, Louis, Bela, Viviane, Sandro, Ingrid, Ellen e Jhonny, agradeço e sinceramente espero que ainda passemos muitas primaveras juntos. Sou grata a todos pelas contribuições, ajudas e apoios nesses momentos, e por terem enchido de sentido os dias passados nas beiras da Guanabara.

De Laguna, faço muitos agradecimentos a Jairo, quem me literalmente abrigou nesses novos caminhos, e Maricelia e sua família, que com sorrisos e samba me encheram de alegria ao estar aqui. Agradeço infinitamente aos rumos e por quem neles cruzei até estar nesse momento, de conclusão desse trabalho.

Por fim, por aceitarem o convite para a banca da defesa desta dissertação, faço agradecimentos mais uma vez à Prof^a Célia Tavares e à Prof^a Andréa Carla Doré.

Laguna, Janeiro de 2018

RESUMO

Em meados do século XVI, após algumas décadas de domínio português sobre determinados territórios da Ásia e do leste da África, que formavam o Estado da Índia, uma política de conversão de suas populações nativas achava-se em fortalecimento, e se buscava disciplinar, em matéria de fé e de sociedade, os habitantes dessas regiões. Em 1560, já com a existência da Inquisição em Portugal, um Tribunal do Santo Ofício passa a existir em Goa, capital asiática do Império Português. Pesquisa-se, neste trabalho o funcionamento e procedimentos desse tribunal, o único da Inquisição Portuguesa instalado em um espaço colonial, assim como suas perseguições e seus respectivos réus. Quantos, de que modo e quem seriam eles? De que maneira o Tribunal do Santo Ofício perseguiu diferentes grupos e os sentenciou? Como trajetórias de mulheres e homens processados mostram aspectos da tentativa de cristianização do Estado da Índia, e do que era perseguido por ser ameaça a essas conversões? Para essas questões, foram pesquisados variados documentos do período de origem do Santo Ofício na Ásia até as primeiras décadas do século XVII, e se procurou interpretá-los através de elaboração de gráficos e comparações, assim como de indícios encontrados das ações e iniciativas dos réus. Foram destacadas as similaridades particularidades da Inquisição de Goa em relação aos demais tribunais portugueses, como sua alta incidência de processos sobre práticas de origem hindu ou islâmica, dentre outras, para buscar melhor compreender a história desse singular Tribunal, de atuação que se fez diversificada e extensa.

Palavras-chave: Inquisição. Estado da Índia. Goa. Império colonial português. História da Ásia.

ABSTRACT

In the middle of the XVIth century, after some decades of Portuguese dominance over some Asian and East African territories which constituted the *Estado da Índia*, a policy regarding the conversion of its native peoples was getting stronger, and to discipline, in subjects of faith and society, the inhabitants of these regions was looked forward. In 1560, when there already was an Inquisition in Portugal, a Holy Office Tribunal is created in Goa, the Portuguese Empire's Asian capital. In this study, the functioning and the procedures of this tribunal - the Portuguese Inquisition's only one installed in a colonial area - is researched, as its persecutions and their defendants. How many, how, and who where them? In which ways did the Holy Office pursue and condemn the accused ones? How the trajectories of prosecuted women and men show different aspects of the Christening efforts made in *Estado da Índia*, and how some attitudes were chased as they were seen as a threaten to these conversions? Various documents from the beginning of the Holy Office tribunal in Asia until the first decades of the XVIIth century were researched to answer these questions, and by elaborating comparisons and charts, besides looking for clues of the defendants' actions and agencies, they were interpreted. The similarities and particularities between the Goa Inquisition and other Portuguese tribunals were highlighted, as its high prosecution incidence over Hindu and Islamic practices, for example, to look for a better historical comprehension of the expansive and diversified actuation of this singular Tribunal.

Keywords: Inquisition. *Estado da Índia*. Goa. Portuguese Colonial Empire. History of Asia.

ÍNDICE DE ILUSTRAÇÕES

MAPAS

Mapa 1	Mapa geopolítico do estado de Goa e suas fronteiras ao século XVI e XVIII (Velhas e Novas Conquistas).....	35
Mapa 2	Mapa dos domínios do Estado da Índia.....	180
Mapa 3	Circuitos de comércio na Ásia, Europa e África por volta do século XIV.....	181

GRÁFICOS

Gráfico 1	Número de processos realizados pelo Tribunal do Santo Ofício de Goa a cada década, de 1561 a 1623.....	54
Gráfico 2	Proporção de delitos acusados entre 1561 e 1570.....	65
Gráfico 3	Proporção de delitos acusados entre 1601 a 1610.....	75
Gráfico 4	Proporção de delitos acusados entre 1611 e 1620.....	76
Gráfico 5	Proporção de delitos acusados entre 1571 a 1580.....	77
Gráfico 6	Proporção de delitos acusados entre 1581 a 1590.....	82
Gráfico 7	Proporção de delitos acusados entre 1591 a 1600.....	84
Gráfico 8	Proporção das razões de processos entre 1561 e 1623.....	86
Gráfico 9	Proporção entre delitos atribuídos a réus de outras confissões religiosas (1561-1623).....	100
Gráfico 10	Proporção entre processados que foram batizados adultos, batizados ao nascer ou não-batizados até a data de seus processos.	105
Gráfico 11	Origens étnicas e religiosas dos processados batizados ao nascer.....	107
Gráfico 12	Proporção de delitos acusados dentre os réus relaxados à justiça secular (1561-1623).....	114
Gráfico 13	Penas corporais dadas aos réus da Inquisição de Goa (1561-1623).....	120
Gráfico 14	Número e porcentagem dos processados pela Inquisição de Goa entre os dois sexos de 1561 a 1623.....	126

QUADROS

Quadro 1	Quantidade de processos da Inquisição a cada década (1561-1623).....	54
Quadro 2	Distribuição geográfica dos processos da Inquisição de Goa (1561-1623).....	57
Quadro 3	Número de ocorrências de cada delito entre 1561 e 1570.....	65
Quadro 4	Número de ocorrências de cada delito entre 1601 e 1610.....	75
Quadro 5	Número de ocorrências de cada delito entre 1611 e 1620.....	76
Quadro 6	Número de ocorrências de cada delito entre 1571 a 1580.....	82
Quadro 7	Número de ocorrências de cada delito entre 1581 a 1590.....	85
Quadro 8	Número de ocorrências de cada delito entre 1591 a 1600.....	86
Quadro 9	Número de ocorrências de cada delito de 1561 a 1623.....	89
Quadro 10	Número de réus de outras confissões religiosas processados, por delito (1561-1623).....	101
Quadro 11	Número de réus relaxados à justiça a secular, por delito (1561-1623).....	114
Quadro 12	Quantidade de ocorrências de penas corporais nos processos da Inquisição de Goa (1561-1623).....	120

LISTA DE ABREVIATURAS

ANTT	Arquivo Nacional da Torre do Tombo (Lisboa, Portugal)
APO	<i>Archivo Portuguez-Oriental</i> (fonte impressa)
BN	Biblioteca Nacional (Rio de Janeiro, Brasil)
BNP	Biblioteca Nacional de Portugal (Lisboa, Portugal)
DHMPPO	Documentação para a História das Missões para o Padroado Português do Oriente (fonte impressa)
DI	<i>Documenta Indica</i> (fonte impressa)
HAG	Arquivos Históricos de Goa (Panaji, Índia)

SUMÁRIO

Introdução.....	13
Capítulo 1 - Cristianização no Estado da Índia: colonialismo, conflitos e a Inquisição.....	23
1.1 Modernidade, confessionalização e imperialismo da fé.....	23
1.2 A fundação de uma Inquisição para a Ásia.....	40
1.3 Rastros de um tribunal.....	46
Capítulo 2 - “Que corra com os negócios dessa Inquisição”: os tempos e movimentos do Santo Ofício em Goa.....	53
2.1 Processos e perseguições na Inquisição de Goa	53
2.2 Delitos de fé no Estado da Índia	64
Capítulo 3 - Os Réus do Índico	93
3.1 Idas e vindas: identidades e fronteiras no Estado da Índia.....	93
3.2 Fogueiras em Goa: entre lenda e história.....	110
Capítulo 4 - “Costumes de gentios e mouros” sob mira inquisitorial.....	132
4.1 Mestiço, hindu, muçulmano e católico: o caso de André Fernandes e a <i>bailadeira</i> de Goa.....	132
4.2 Um cristão de <i>touca e cabaia</i>	145
4.3 “Dizem que em seu coração nunca foram mouros nem se apartaram da Nossa Santa Fé Católica”: apostasia e confissões no Tribunal de Goa.....	160
Considerações finais.....	168
Fontes.....	172
Referências bibliográficas.....	176
Anexos.....	183

INTRODUÇÃO

“Quem foi a Goa não precisa ir a Lisboa”, fala ainda um ditado goês, talvez um herdeiro dos tempos seiscentistas ecoado no século XXI. As ruas de casarios azulejados, de varandas e imagens de Fátima ou bandeira de Portugal remontam a um passado, não distante, marcado pelo colonialismo português. Algo de saudosismo é evocado por aqueles que se remetem aos tempos da dominação lusa, a tirar da memória que “tudo era mais organizado”, ou que “Goa já foi muito melhor” naqueles anos “antes daqui virar Índia”¹. Já por outros, a recordação do período colonial vem à fala como se fosse próxima, enquanto fora vivida por antepassados longínquos: foi o tempo em que tiveram de fugir com seus templos e deuses para depois das fronteiras de Goa, ou escondê-los, sob a opressão dos católicos. No entanto, homens e mulheres desses distintos posicionamentos possuíam no interior de suas casas, ou nas paredes externas, ou veículos, imagens e estátuas iluminadas por lâmpadas coloridas, envoltas em flores, com dizeres sagrados. De Shantadurga² ou da Virgem Maria, da Nossa Senhora de Vailankanni³ ou de Santeri⁴, de São Francisco Xavier, do papa ou Jesus Cristo ou de tantas outras deidades hindus, as representações de santos ou divindades e sinais de reverência a elas são um fator comum dentre o cotidiano de Goa e seus milhares de

¹ Esses relatos, aqui mencionados apenas passageiramente - pois tantos outros poderiam ser lembrados caso aqui se desejasse explorar melhor as noções de memórias e identidades na Goa após independência de Portugal, como já fazem algumas antropólogas (PEREZ, 2006; SARDO, 2011) - foram anotados em Goa no início de 2014, em meio a conversas informais com goeses e goesas.

² Deusa venerada em Goa como aspecto da divindade guerreira Durga - mas que com o prefixo *Shanta*, remete à conotação de “pacífica”; ou seja, em Goa apresenta-se uma face mais apaziguada da hindu Durga.

³ Santa originária do Sul da Índia, conhecida como “Nossa Senhora da Boa Saúde de Vailankanni” e entendida como uma aparição da Virgem na localidade de Vailankanni, Tamil Nadu, no século XVI; popular no culto de católicos goeses e sul-indianos, com imagens afixadas em casas, automóveis e altares com frequência dedicados a ela nessas localidades.

⁴ Deusa originária do Concão relacionada à fertilidade; ligada aos formigueiros; por vezes também mesclada a Shantadurga.

habitantes cristãos e hindus - de nomes e sobrenomes de origem portuguesa, por vezes, ou que referenciam à vila ancestral e a uma linhagem hindu de séculos. Cotidiano o qual é permeado por tais coloridos do religioso e cultural e seus respectivos conflitos de memórias, passados e identidades, vívidos nas discussões vistas em jornais, por exemplo, acerca da grafia do idioma concani ou de seu ensino no sistema educacional. A história do século XVI, a tomada de poder pelos portugueses, o processo de conversões da população local ao catolicismo e tudo o que implicaram são ainda assuntos de discussão, e, sobretudo, de disputa em Goa.

Na localidade de Velha Goa - antes habitada por milhares, e de fins do século XVIII até hoje, por exceção de visitantes, quase deserta - há a Basílica de Bom Jesus, onde se formam filas de hindus e cristãos para reverenciarem o inaciano São Francisco Xavier, padroeiro de Goa, em seu jazigo. Grandemente festejado na região, deixam a ele colares de flores e oferendas; recém-casados hindus tocam o chão com a cabeça e pedem bênçãos ao santo católico. Em outras igrejas, após as missas - no idioma concani, quase sempre; apenas em raríssimas vezes na língua portuguesa -, cristãos fazem com suas mãos sobre o fogo dos altares o mesmo gesto que os fiéis das divindades hindus realizam sobre as lamparinas: rodeiam e depois trazem a benção do fogo entre seus dedos até a face. E dessa mescla imemorial de pedidos a deuses e santos, de colunas de igrejas erguidas com as pedras de templos hindus destruídos, de onde deusas fugidias saíram nos braços daqueles que desejavam proteger as *murti*⁵ em esconderijos ou nas terras além da jurisdição portuguesa.

Pensar e escrever acerca da história de Goa, pequeno território na vasta costa oeste do subcontinente indiano marcado pela circulação e contato entre diferentes povos, idas e vindas de reinos e governantes, e marcados no passado e no presente por

⁵ Estátuas hindus, sagradas por carregarem consigo o divino e materializarem o deus ou deusa representado; presentes e homenageadas nos templos e em rituais.

conflitos e disputas sobre a política, identidade e religião é complexa tarefa. Faz-se necessário posicionamento do historiador - como não seria diferente ou possível ao se lidar com outros temas e debates historiográficos, evidente, pois as decisões sobre uma pesquisa não são isentas de implicações -, uma vez que se dialoga inevitavelmente com temas referentes ao colonialismo português na Ásia, os esforços para cristianização das populações locais e a Inquisição; tópicos que igualmente geram divergências.

Como mostram documentos variados do século XVIII, que seguidamente relatam a prática de ritos hindus e seus respectivos conflitos com autoridades do governo colonial e da Igreja, em Goa e em suas fronteiras, por exemplo⁶, mesmo com tantos esforços e medidas repressoras - as quais não ocorriam sem conflitos entre governantes e clérigos, por vezes com interesses distintos -, a conversão total de suas populações nativas não ocorreu, como parecia esperar alguns missionários quinhentistas⁷. Em Goa, a despeito de a língua portuguesa ser a oficial, do século XVI ao ano de 1961⁸, poucos anos antes do fim do colonialismo português, registrou-se que menos de 3% dos habitantes de Goa a falavam (SOUZA, 2007, p. 246) - não por acaso, no século XVI uma das primeiras preocupações dos religiosos europeus ao chegarem ao subcontinente indiano era a de aprender e ser capaz de traduzir idiomas autóctones, como o malaiala ou o concani, no Malabar e em Goa.

⁶ A existência de muitos processos da Inquisição de Goa na segunda metade do século XVIII dirigidos contra hindus ou cristãos-da-terra que eram acusados de cometer *gentilidades* (LOPES, 1996, p. 50), assim como as inúmeras cartas sobre a permissão ou não de cerimônias de casamentos hindus em locais como Goa ou Diu (SILVA, 2015, p. 79) atestam essa persistência de ritos e de sujeitos hindus no Estado da Índia por séculos após o início da atividade missionária.

⁷ Não se pretende aqui discutir com maior detalhamento tal tema, assim como outros discutidos brevemente neste capítulo; contudo fazê-lo, e pensar alguns dos sucessos e insucessos das conversões em Goa e no Estado da Índia, resultaria numa discussão ampla e interessante.

⁸ Forças armadas da Índia, país que havia se formado e se tornado independente do Reino Unido em 1947, sob o comando do primeiro-ministro Jawaharlal Nehru, entraram e anexaram o território goês em 1961, após anos de luta local por libertação de Portugal, como em outros espaços coloniais portugueses. Outras possessões como Damão e Diu também foram integradas à Índia nesse período, ainda que o reconhecimento da independência por parte de Portugal tenha se dado apenas após o 25 de abril de 1974; e a derradeira Macau passou a ser oficialmente chinesa em 1999.

O entusiasmo de fazer Goa uma nova sede mundial da Cristandade, junto de suas grandiosas igrejas, mosteiros e conventos as quais passaram a ser edificadas no século XVI, apelidou-a já naquele momento de *Roma do Oriente* esse espaço, que também seria chamado também de *Goa Dourada*. Com o fim pintar a região com esses tons áureos, de prosperidade, catolicismo e uma *lusitanidade* em meio à Ásia, e com isso talvez buscar empalidecer o contraste da heterogênea sociedade que se mostrava, em parcela significativa hindu⁹ e muçulmana, comparava-se o Tejo ao Mandovi¹⁰, a cidade de Goa com Lisboa, como no ditado mencionado ao início deste capítulo. Ou já na contemporaneidade, em que tais ideias possuem permanência, falava-se de Índia com o intuito de significar Goa, Damão e Diu - portuguesas até a segunda metade do século XX -, e de certo modo a ignorar todo o muito mais amplo tecido cultural indiano, como coloca a antropóloga portuguesa Rosa Maria Perez (2012, p. 15). Até 1961, ano em que Goa passou à Índia, registra a autora, seria possível ouvir diariamente na Emissora Nacional “Bom dia, aqui é Portugal”; e na mesma época, em contexto da ditadura salazarista sobre Portugal, o embaixador português no Uruguai, Carlos Fernandes,

⁹ Há grande discussão sobre a origem do termo hindu, que aqui se opta por utilizar mesmo quando se trata do século XVI, quando não é feita a referência direta ao termo “gentio” que aparece na documentação portuguesa. Entende-se que essa denominação carrega demasiada generalização sobre as múltiplas práticas religiosas do subcontinente indiano e mesmo dos muitos povos que estiveram em contato com os portugueses, chamados de *gentios* por seguirem cultos nativos - fossem tupinambás ou japoneses, por exemplo -; o que remonta a noção do poder colonial de enunciar e classificar aqueles que encontravam (QUIJANO, 2000). O vocábulo hindu é associado à região do rio Sindhu, no noroeste da Índia, e se verifica sua utilização já por gregos e romanos na Antiguidade europeia para designar os habitantes do Sul da Ásia. Seu uso era pouco difundido para significar pertencimento religioso antes do século XIX, quando britânicos designaram como hinduísmo as muitas práticas e cosmologias religiosas nativas do subcontinente indiano, que não o budismo, siquismo ou jainismo. Talvez, como pode ser observado no muito interessante documento editado como “Tratado do Padre Gonçalo Fernandes”, pelo jesuíta Joseph Wicki (1973), no qual o inaciano Gonçalo Fernandes em 1617 descreveu e enquadrou as práticas religiosas e costumes autóctones do subcontinente como “lei do brâmanes” a partir do que observou durante sua longa estadia em Madurai. Essa diferenciação mais específica se aproxima do que viria a ser um sinônimo do hinduísmo, o *bramanismo*. É interessante notar também que a própria equivalência do vocábulo religião em sânscrito possui outro significado – seria *dharma*, o que significa caminho – e *sanathana dharma*, utilizado como o mais próximo da definição estrangeira de hinduísmo, seria o “caminho eterno”. Atenta-se aqui que hindu pode designar uma pessoa pertencente a uma variedade de cultos distintos nativos de toda a região do subcontinente indiano, pois há diferenças entre cultos e divindades regionalmente, por exemplo, e que eram ainda mais perceptíveis no tempo aqui estudado, anterior ao século XIX.

¹⁰ O rio que passa pela antiga cidade de Goa e que tem seu estuário na atual capital, Panaji.

declamaria em um discurso contrário às agitações já presentes pela independência de Goa que

qualquer pessoa que, vindo da União Indiana, entre em território goês não pode evitar a impressão de entrar num país completamente diferente, onde as pessoas sentem, pensam e agem à maneira europeia. (...) Goa é a expressão de Portugal na Índia, é Ocidente no Oriente (PEREZ, *op. cit.*, p. 56).

Essa nítida distinção, não sem uma clara hierarquia entre Ocidente e Oriente presente em tal discurso, assemelha-se àquela estudada por Edward Said (2011) que o fez elaborar a tese sobre o que chama de *orientalismo*. Ainda que pensada para outro contexto, das conquistas imperialistas sobre o Norte da África e Oriente Médio nos oitocentos, essa noção pode ser pensada para o imaginário português sobre aquilo que denominaram *oriente*: nele se espelhavam, e diante da alteridade, viam refletida uma superioridade sua; a imagem gerada sobre os *outros* que encontravam, e que por sua vez contribuía para a formação de sua própria identidade, supostamente superior e civilizada; cristã e *ocidental*. Como coloca o semiótico argentino Walter Mignolo (2010, p. 46), justamente o “cristianismo tornou-se o primeiro projeto global do sistema mundial colonial/moderno, e conseqüentemente a âncora do ocidentalismo e da colonialidade do poder que traçou as fronteiras externas da diferença colonial”.

Nesse sentido, a discutir esse ímpeto global da missão católica, da modernidade e também do olhar de alteridade pelos portugueses em sua expansão esse trabalho se inicia. Em seu primeiro capítulo, aborda-se a formação do Estado da Índia, as sociedades asiáticas que passaram a ter contato com portugueses - seriam elas estáticas ou sem história até a dobrada lusitana do Cabo da Boa Esperança? - e os interesses de poder e comércio que motivavam a conquista de determinados locais e que cada vez mais intensamente passaram a serem acompanhados de interesses de conversões daquelas populações. Conversões que eram também culturais e políticas, como apresentado, e que se davam por diferentes estratégias, por interesses e coerções,

no intuito de se haver no Estado da Índia um sólido contingente de fiéis e de súditos. Goa deveria ser a sede do catolicismo para a Ásia portuguesa, e após alguns anos de intensificação de uma política voltado ao favorecimento dos que se convertessem e de perseguições a homens e mulheres por delitos de fé, o debate para a atuação de Tribunal do Santo Ofício ser iniciado em Goa se avoluma. Ele é por fim criado no ano de 1560, por variadas motivações, e no ano seguinte a cidade de Goa já vê acontecer seu primeiro auto-da-fé: quantos, por quê, e quem foram seus réus, informações raras para a documentação do Tribunal de Goa em função da ausência da maioria de seus processos, podem ser estimados através de uma lista elaborada pelo então deputado da Inquisição João Delgado Figueira. Esse documento, hoje encontrado na Biblioteca Nacional de Portugal, consiste em um repertório com informação de mais de três mil réus possui grande importância para essa pesquisa no que tange à compreensão das atividades dos inquisidores no Estado da Índia, suas perseguições e modos de agir, e principalmente, dos réus desse tribunal, aspecto ainda pouco conhecido de sua história.

A cidade de Goa foi sede desse único Tribunal do Santo Ofício exterior ao Reino, assim como contou com um próprio Tribunal da Relação, um Conselho de Estado, um Conselho de Fazenda, uma Alfândega e um vice-rei para lá nomeado¹¹, além de ter se tornado arcebispado em 1557. Contudo, apesar da importância enorme de Goa para a compreensão da história do colonialismo português na Ásia - que se estende a este estudo, dado que muito dos documentos aqui estudados se referem mais especificamente a Goa e seus habitantes - não há intenção de se circunscrever ao espaço de Goa, por ser um dentre os que compunham o Estado da Índia¹², e consequentemente, um dentre os locais em que a Inquisição de Goa possuiu jurisdição.

¹¹ Por vezes simplesmente governador, quando não vindo da alta nobreza.

¹² A denominação *Estado da Índia* aparece na documentação portuguesa apenas a partir da segunda metade do século XVI; o que estava ou não em seus limites, dado que em muitos locais poderia haver entrepostos comerciais mas pouquíssimo povoamento, é algo não exatamente definido (THOMAZ, *op.*

Sobre quais práticas a ação inquisitorial foi prioritária, e como isso se modificou durante os primeiros sessenta anos de funcionamento de um Tribunal do Santo Ofício no Estado da Índia? O que isso revela tanto sobre a mudança de foco de réus da Inquisição como sobre a prevalência de determinados comportamentos e crenças enquadrados como delitos pelos inquisidores em certos tempos? E por sua vez, o que se mostra de similar, mas principalmente, de único ao Tribunal de Goa em comparação aos tribunais inquisitoriais sediados no Reino? Essas questões motivaram o desenvolvimento do segundo capítulo deste trabalho. Quadros e gráficos, com o fim de análise e comparação das mudanças e permanências da atividade inquisitorial e do perfil dos réus nesse período, foram elaborados. Contudo para não se deter somente a uma investigação estatística, a qual seria pouco reflexiva sobre esses aspectos da história da Inquisição de Goa e os sujeitos que nela estiveram envolvidos, de ambos os lados de uma mesa de interrogatórios ou cárceres, foram pesquisados manuscritos existentes Biblioteca Nacional do Rio de Janeiro e no Arquivo Nacional da Torre do Tombo e em compilações de fontes impressas a exemplo do *Archivo Portuguez Oriental* e da *Documentação Histórica para as Missões Padroado do Oriente* e da *Documentação Histórica para as Missões Padroado do Oriente*. Intenciona-se, com a leitura dessas cartas, alvarás, provisões e questionamentos, nesse capítulo e nos demais, compreender um tanto mais sobre o porquê de certas modificações verificadas ao passar das décadas, de certas medidas tomadas, para que por fim se possa interpretá-las através dos diferentes indícios encontrados. E com eles, refletir sobre as intenções desse tribunal inquisitorial situado na Ásia na função de homogeneizar a Cristandade, a disciplinar a

cit., p. 217-220), além de suas delimitações terem muito variado dentre os mais de quatro séculos de sua existência. Neste trabalho, prefere-se a referência ao *Estado da Índia* ao invés da Índia Portuguesa, para evitar sua associação direta somente ao subcontinente indiano - ou a Índia nos contornos contemporâneos -, pois esse além de nunca foi ter sido de maior parte portuguesa, e principalmente por pouco dar dimensão das extensas, e esparsas possessões portuguesas que compunham esse estado administrativo, da costa oriental africana aos cantos da Indonésia, China e Timor, com territórios distantes a milhares de quilômetros entre si e extremamente diversas em culturas, idiomas, geografia, religião e mesmo tipo de domínio colonial exercido sobre cada local.

diversa população do Estado da Índia, e também propagar a fé católica - em um contexto religioso e sociocultural, como revelado pelos documentos, de persistência de costumes islâmicos e hindus. Persistência a qual pode ser observada tanto pelos homens e mulheres que continuavam praticantes nessas religiões e transitavam entre as fronteiras repletas de contatos com habitantes de outros reinos e sultanatos, como por asiáticos convertidos. E, como explorado nesse capítulo, a perseguição inquisitorial a essas práticas, realizadas por indivíduos também de origem europeia por vezes, tornou-se central no Tribunal do Santo Ofício de Goa, o que se tornou mais outra particularidade dessa instituição portuguesa situada em terras asiáticas.

Já na seguinte parte da presente dissertação, maior atenção é concedida para uma melhor compreensão de quem foram esses réus, homens e mulheres, de origem cristã-nova, asiática, africana, cristã-velha, habitantes de diferentes espaços da Ásia, processados por muitos e diferentes motivos, e que tiveram aspectos de seu cotidiano, de suas trajetórias colocadas nos papéis, mesmo que de maneira extremamente breve, em razão de seus conflitos de alguma maneira com as normas coloniais e cristãs propagadas pelo Santo Ofício naquele contexto. E as punições para esses infratores e seus delitos foram pesquisadas: quais práticas levariam a penas mais rigorosas, e, principalmente, quem, dentre os réus, seriam a elas mais sentenciados?

Por fim, estuda-se dois casos de réus do Tribunal da Inquisição de Goa: os dos processos de André Fernandes e de Lopo Álvares. Ambos com partes encontradas no Arquivo Nacional da Torre do Tombo e ambos são uns dos raros registros processuais disponíveis de réus por culpas de apostasia ao hinduísmo e islamismo - sob os nomes de delitos de *gentilidades* e de *mouro*, respectivamente - nesse tribunal para o período, a despeito da alta incidência dessas acusações como motivos para inquéritos. Procura-se, através da concentração nos percursos desses indivíduos, elencar alguns dos aspectos

presentes não só em seus próprios processos, mas comuns a tantos outros réus que também possuíam alguma ascendência asiática e que foram processados como apóstatas; tanto das ações inquisitoriais sobre esses sujeitos como do que suas trajetórias revelam sobre os contatos e trocas entre diferentes grupos e fé dentro e fora das fronteiras do Estado da Índia. As análises desses casos, assim como seu elo com os dados trazidos pela pesquisa nos capítulos anteriores, explicam o porquê da referida mestiçagem cultural constar no nome deste trabalho, junto da Inquisição de Goa nos séculos XVI e XVII: indivíduos portugueses, goeses ou mestiços, por exemplo, em suas práticas cotidianas vivenciavam elemento de diferentes origens religiosas, em meio a territórios de fronteiras e trocas socioculturais constantes.

Esses são os tópicos principais abordados neste trabalho resultante de pesquisa desenvolvida no curso de mestrado. A temporalidade sobre a qual se detém - de 1560 a 1623 -, deu-se principalmente em função do aporte documental escolhido e por ela dar conta das primeiras atividades do Tribunal do Santo Ofício em Goa até uma época imediatamente prévia a alguns signos de declínio do Estado da Índia, como a perda territorial de Ormuz em 1623 - onde há poucos anos havia uma visitação inquisitorial ocorrido -, além de encampar alguns acontecimentos históricos como a fusão que gerou a União Ibérica, em 1580, e o perdão-geral concedido aos cristãos-novos em 1605.

E a escolha por uma pesquisa sobre a história da Ásia, e mais especificamente sobre os conflitos religiosos e culturais envolvidos na Inquisição e no colonialismo português nesse continente não só foi motivada por trajetória pessoal e acadêmica até então, mas também pela ausência, hoje já marcadamente menor, felizmente, de estudos sobre a história de Goa, do Estado da Índia, e da Inquisição nesses locais. Não deixa de ser desafiador, e de certo modo ainda mais interessante, fazê-lo do Brasil, local onde produção historiográfica dos últimos anos sobre esses temas vem a crescer, e com

notável qualidade¹³. Em 1994, o historiador português Luiz Filipe Thomaz (p. XIII) comentaria que “se, ao cabo de três décadas no campo da história da expansão portuguesa, alguma convicção que adquirimos foi a de que quase tudo está por fazer, e a de que no que está feito muito há a refazer”, sobretudo pela falta de estudos de períodos para além das conquistas e descobertas de Henrique ou Albuquerque, já há muito relatados, e exaltados em publicações de cunho nacionalista. Porém, mais de vinte anos após, uma mudança significativa ocorre não só na área da expansão e Império Português, mas em outros temas com os quais esta pesquisa dialoga. E no que ainda há para ser feito - muito, sem dúvida -, mesmo que breve, esse trabalho pretende dar alguma contribuição, possivelmente melhor no que toca a ação inquisitorial do Tribunal de Goa e os delitos, punições e trajetórias de seus respectivos réus.

¹³ Com pesquisas acerca da religiosidade, cultura e política em espaços do Estado da Índia, alguns historiadores brasileiros possuem trabalhos relevantes na área, a exemplo de Bruno Feitler (2008; 2016), Célia Cristina Tavares (2002; 2006), Patricia de Souza Faria (2008; 2014), Jorge Lúzio (2015), Andréa Doré (2004). E se levada em consideração a contribuição historiográfica de brasileiras e brasileiros sobre os temas de Inquisição, religiosidade e cultura em Portugal e colônias, a lista seria notavelmente mais extensa, com os trabalhos de Anita Novinsky (1972), Laura de Mello e Souza (1986), Ronaldo Vainfas (1989; 1995), Sônia Siqueira (1978), Rogério Ribas (2004), dentre tantos outros, a constar nela.

1 Cristianização no Estado Da Índia: colonialismo, conflitos e a Inquisição

1.1 Modernidade, confessionalização e imperialismo da fé

Desde a conhecida chegada de Vasco da Gama a Calicute em 1498 até a segunda metade do século XVI, as possessões portuguesas a leste do Cabo da Boa Esperança chegavam de Sofala, na costa oriental africana a Macau, ao sul do Império Chinês, a passar por diferentes pontos do Golfo Pérsico, de áreas banhadas pelo Índico e localidades do Sudeste Asiático. Outras localidades as quais contavam com contato comercial e presença portuguesa eram ainda mais numerosas e mais distantes (ver mapa em anexo A). De acordo com o historiador português Luiz Filipe Thomaz (1994, p. 208), formavam uma vasta rede de circulação de mercadorias, pessoas, ideias, com uma partilha de unidade econômica e cultural sobre a qual se estendia o poder político. Outras redes, evidentemente, já existiam antes da chegada dos europeus ao Índico, com comerciantes que ligavam a costa oriental africana com as rotas transaarianas, com a longa Rota da Seda entre o Império Chinês, Tibete, do subcontinente indiano ou os circuitos comerciais entre os arquipélagos do Sudeste Asiático¹⁴. Alguns dos “mares nunca dantes navegados” eram na realidade já há muito conhecidos e atravessados, seja por hindus baneanes do Gujarat, ou por mercadores islâmicos de Mascate (ver anexo B). Traziam ao litoral preciosidades de seus interiores; minerais, especiarias, manufaturados, que há séculos eram trocados e circulavam, junto de diferentes pessoas, com suas línguas, ideias, costumes, pelas rotas do Índico. Porém, a hegemonia marítima alcançada pelos portugueses na Ásia desbancou de certo modo a considerável e antiga

¹⁴ Immanuel Wallerstein (1974), sociólogo estadunidense, traça os circuitos comerciais que interligavam diferentes regiões, e, diretamente ou indiretamente, continentes, e que a partir do século XVI formam pela primeira vez o que chama de sistema-mundo, ou seja, uma integração a nível global, iniciais do desenvolvimento do capitalismo, em esferas não só econômicas, mas políticas e socioculturais. E sob essa ótica percebe-se a existência de sistemas locais da Ásia, conectados há séculos antes dos 1500, mas que foram integrados - centralmente - a nível global a partir das trocas com portugueses, os quais, inclusive, lucravam mais com a participação nos comércios dentre aquele continente (BOXER, 1980, p. 63) do que com a interoceânica Carreira da Índia por si.

predominância islâmica vigente nos séculos XV e XVI na região, e conectou a região às redes do Atlântico, entre África, Europa e América¹⁵, além de ter dificultado a rota mais antiga feita por muçulmanos entre o Mar Vermelho e os portos italianos (THOMAZ, *op. cit.*, p. 300).

O controle do comércio do sudeste asiático nos século XV e em séculos anteriores se dava marcadamente pelo controle das rotas marítimas, com poucas porções de terra efetivamente conquistadas, e nesse padrão seguiram as possessões portuguesas que entre derrotas e vitórias formavam um *império marítimo*, nos séculos XV e XVI surgido e consolidado pelas navegações e núcleos de comércio e de povoação esparsos nos litorais (BOXER, 2002, p. 64). Na Ásia, onde muitas das rotas que, como mencionado, já eram atravessadas há tempos por comerciantes de vários locais desse continente, a obtenção de pontos estratégicos delas e o consequente controle sobre as águas do Índico e seus mares adjacentes deu um caráter talassocrático ao que viria a ser o Estado da Índia (THOMAZ, *op. cit.*, p. 225).

E essa história de expansão e conquistas, por sucessivas vezes contada como linear, progressiva, foi na realidade marcada por uma grande mutabilidade de fronteiras, de negociações, guerras, reformulações e derrotas - pouco aparentes, não por acaso -, numa historiografia nacionalista portuguesa, que tende a exaltar seu período moderno, dos chamados Descobrimentos e Grandes Navegações. “Cessem do sábio Grego e do Troiano/As navegações grandes que fizeram/Cale-se de Alexandro e de Trajano/A fama das vitórias que tiveram/Que eu canto o peito ilustre Lusitano/A quem Netuno e Marte obedeceram/Cesse tudo o que a Musa antiga canta/ Que outro valor mais alto se

¹⁵ Mesmo que as características comerciais e econômicas do Estado da Índia e da expansão portuguesa não sejam o enfoque deste trabalho, a visibilidade das mulheres e homens de origem africana, americana ou asiática dentre vários aspectos dessa história o são, e por essa razão aqui se destaca o quanto foram ativos participantes desses circuitos, não meros coadjuvantes da história como produtores ou mercadores como se faz presente em inúmeros documentos as relações e negociações que tinham de fazer com comerciantes bengali ou mercadores da Costa da Mina, por exemplo. Contudo, como é discutido, os contatos e conquistas europeias tanto usaram das antigas redes e também criaram algumas novas - e afirmá-lo não necessariamente implica pensar em uma passividade das populações de demais continentes.

alevanta”¹⁶. Com esse orgulho em relação aos homens de Portugal, que teriam já superado os heróis da Antiguidade, Luís de Camões, contemporâneo do primeiro século da florescente navegação e comércio português na Ásia - e por um momento habitante do Estado da Índia, em Goa e Macau, como degredado -, narra em tom de epopeia os grandes feitos dos quatrocentistas, pioneiros sobre os oceanos. A grande valorização dos navegadores e suas descobertas, inclusive como forte componente na elaboração de uma identidade nacional lusitana, distante de ser recente, pois, é ainda mais notável em escritos acerca da história de Portugal nos séculos XIX e XX, e possui mesmo algumas reminiscências no século XXI. E, como em *Os Lusíadas*, a chegada às *Índias*¹⁷ representa um ápice desse espírito conquistador; a importância dos sucessos comerciais, vitórias militares e instalação portuguesa na Ásia torna-se outra celebração do caráter desbravador lusitano no capítulo seguinte de uma historiografia nacionalista, na qual povos de demais continentes são, no limite, coadjuvantes.

Tanto que a tomada de Ceuta, em 1415, é vista como o primeiro passo para a chegada de Vasco da Gama a Calicute¹⁸, e uma antessala da história de Goa: essa, assim como para o restante da Ásia, parece adquirir movimento apenas com o sopro do vento nas caravelas portuguesas. Uma derrota militar sofrida por Afonso de Albuquerque, que teve de deixar Goa com sua armada alguns meses antes de sua tomada definitiva em dezembro de 1510, ou o fato de que territórios como o arquipélago das Laquedivas foram perdidos para reis muçulmanos após poucas décadas nas mãos portuguesas pouco têm lugar nessa percepção de história. Percepção teleológica, a qual transforma acontecimentos - que por muitas variáveis poderiam ou não ter ocorrido, como a vitória

¹⁶ CAMÕES, 1577. Estrofe 3, canto 1.

¹⁷ Que na época designava genericamente a porção oriental do planeta, a incluir tudo da Etiópia ao que conheciam a oriente.

¹⁸ Hoje cidade de Kozhikode, num estado do Sul da Índia, Kerala.

sobre Adil Khan em dezembro após uma derrota - em traçados predestinados da história, que no caso se encaixariam num plano português.

Afinal, nem chegaram a uma *Ásia estática* nem possuíam em mãos um plano exato e um destino pronto a ser cumprido (SUBRAHMANYAM, 1995). Goa, por exemplo, nos séculos XIV e XV era importante entreposto comercial do Oceano Índico e Mar Arábico, marcado pelas trocas com mercadores que vinham da Ilha de Ormuz¹⁹ e goeses que faziam negócios na costa oriental africana, e que tinha habitantes hindus, budistas, judeus, islâmicos e jainistas, de várias origens étnicas²⁰, o que gerava um cosmopolitismo dentre toda aquela grande região (SINGHVI, 2000, p. 106). Ademais, o contato de Goa com a Península Arábica, Ásia Oriental, África e Europa data de milhares de anos, segundo alguns estudos²¹, o que faz de Goa, assim como vários pontos do litoral do subcontinente indiano um local pouquíssimo estático, e de portos nos quais constantemente novidades atracavam.

Politicamente, nesse período, enquanto a região ao norte do subcontinente indiano era hegemonizada pelo Império Mogol, e o sul estava sob o controle de reinos hindus e islâmicos - e Goa, em constante disputa, alternou entre Bahmani, Bijapur e Vijayanagar, sultanatos muçulmanos e reinado hindu. Malaca, na península malaia, ou as ilhas Molucas, as quais vieram integrar no século XVI o Estado da Índia, assim como Goa eram locais estratégicos no comércio do Índico e também do Sudeste Asiático, e que no século XV pertenciam a sultanatos islâmicos. Malaca, com seu núcleo urbano

¹⁹ Ormuz é o nome de uma ilha e cidade localizada no Golfo Pérsico, que era conhecida por seu destacado comércio de cavalos e por ser local de ampla circulação comercial entre diferentes regiões da África e Ásia. Foi de domínio português entre 1515 e 1622.

²⁰ Alguns grupos de Goa traçam sua linhagem a ancestrais que vieram de regiões ao norte do subcontinente indiano, e outros já antes, há milênios (PEREZ, 2012, p. 100), enquanto governantes islâmicos como os dos Sultanatos de Bahmani e Bijapur que ali vieram no século XIV possuíam origens persas e mongóis.

²¹ A historiadora goesa Pratima Kamat (1989) traça a etimologia de *Goa* e os registros históricos antigos e a antiguidade de ocupações humanas ali e seus respectivos contatos com outras regiões. Ela argumenta que Goa foi possivelmente o território chamado de *Nelkinda* para gregos antigos, e diversos escritores árabes, como Ibn Batuta do século XIV, igualmente relatam as cidades e as frequentes trocas com essa parte do litoral indiano.

estabelecido nesse mesmo século por um rei hindu, Parameswara, que se convertera ao Islã, era peça chave no controle de comércios do Sudeste Asiático, e por encontrar-se em disputas políticas dentre a península malaia nos inícios do século XVI, Afonso de Albuquerque a conquistou militarmente alguns meses após tê-lo feito em Goa, no ano de 1511 (ALVES, 2011, p. 170). Já no extremo leste da Ásia, as ocupações se deram de modo distinto: em Macau, porto então situado no sudeste do Império Chinês portugueses obtiveram permissão de arrendamento em 1557; e Nagasaki, cidade por eles impulsionada na década de 1570 a partir de uma pequena vila de pescadores, em razão do início de trocas comerciais apoiadas pelos senhores de terra locais, *daimyos*. Em ambas, os missionários jesuítas tiveram papel central na fundação e consolidação tanto do catolicismo como da presença e comércio português²². Em 1512 feitorias nas regiões das ilhas Molucas, Pegu e Timor haviam sido implantadas, e o comércio de especiarias antes regido também por muçulmanos passou a ter comando dos portugueses, e os valiosos cravos, canela - vinda do Sri Lanka, principalmente, ilha que passou a ter regiões de domínio lusitano entre 1510 a 1680, quando perdida para holandeses - e noz-moscada eram comercializados em maior parte na própria Ásia, por suas grandes demandas, mas também levados com alto valor para a Europa, assim como outros produtos por eles trocados.

Conquistas essas, que como visto, com processos diversos entre si, as quais não teriam sido viáveis sem a participação de alguns homens nativos desses locais. Nos casos mais notáveis, em Goa e Malaca, homens hindus que tinham interesses políticos e

²² Para mais sobre o tema, há o importante trabalho do historiador português João Paulo Oliveira e Costa (1993), quem se detalha na história da presença portuguesa no Japão, principalmente nos séculos XVI e XVII. Sanjay Subrahmanyam (2012), historiador indiano, mais atento em relação aos desdobramentos dentre a Ásia vindos desses contatos, com base no estudos do britânico Charles Boxer (1959) ressalta a importância do comércio que pode ser desenvolvido a partir de Macau com Nagasaki. Acerca de Macau, o sociólogo chinês Hao Zhidong (2011, p. 9-19) contribui com fontes chinesas a respeito da chegada portuguesa no local, algo que inova em relação estudos mais específicos sobre o período, também de enorme contribuição como os coordenados por António Henrique de Oliveira Marques (1998) e Luiz Filipe Thomaz (1993; 1994).

econômicos na vitória portuguesa sobre governantes muçulmanos: Nina Chatu e Timoja, um mercador e corsário, respectivamente. O primeiro, em Malaca ajudou diretamente os portugueses pelo meio de repasse de informações valiosas, e após a conquista se tornou *bendara*²³, e o segundo, por ter lutado contra o sultanato de Bahmani recebeu após 1510 o título de *aguazil*²⁴. Esses casos mostram não só como os recém-chegados portugueses necessitaram do conhecimento e de ajuda local para obterem vitórias - pois batalhava contra inimigos de força bélica não necessariamente inferior -, mas como alguns homens asiáticos possuíam interesses nelas, para derrotarem governantes muçulmanos em alguns casos vistos como invasores e também para se beneficiarem comercialmente. Não por acaso Timoja e Nina Chatu eram ligados aos mares e às rotas mercantis, e eram das castas altas de brâmanes e mercadores, respectivamente. E após a instalação portuguesa enriqueceram e obtiveram maior poder político junto das classes dominantes portuguesas; algo que para a maioria da população possivelmente pouco fez diferença, dada a constante alternância de poderes pela qual essas terras passavam nas últimas décadas. Todavia, sendo em significativa parte hindu - e segundo relatos da época, as batalhas visavam atingir sobretudo os muçulmanos, que defendiam Adil Khan²⁵ -, a política de maior tolerância religiosa de Afonso de Albuquerque, governador até sua morte em 1515, pode ter se mostrado num primeiro momento menos cerceadora que a dos governantes anteriores²⁶.

²³ Título malaio, de alto dignitário de um sultanato, que significava o posto de maior influência na cidade (ibid., p. 493).

²⁴ Derivado do árabe, com o significado “ministro”.

²⁵ CASTANHEDA, 1833 [1552], p. 26.

²⁶ Segundo o historiador indiano Suryanatha Kamat (1980, p. 251) templos hindus foram também destruídos durante o domínio do sultanato de Bijapur e já nesse tempo famílias hindus iam a outros territórios como modo de fuga da perseguição. Não pude encontrar se a cobrança da *jizya* como exercida no Império Mogol ocorreu também nas conquistas islâmicas na região meridional do subcontinente indiano - consistia em uma taxa a ser paga pelos que permanecessem hindus naqueles territórios; algo no que em Goa no século XVIII, compara o historiador goês Teotónio de Souza (1975, p. 463): portugueses se espelhavam para cobrar a *pensão de xendim*, nome dado em referência à trança, *shendi*, tradicionalmente utilizada pelos homens brâmanes, feita a partir de um ritual com meninos com menos de 5 anos, em concani chamado de *zaival*, e que os distinguiu naquela sociedade, mesmo que depois a cobrança da taxa também se estendesse aos muçulmanos.

À busca portuguesa não só por especiarias, mas também por cristãos, foi dada mais ênfase após alguns anos de fixação em alguns locais da Ásia. Busca por cristãos que se dava num contexto de Portugal pós-cruzadas e expulsão de muçulmanos do território ibérico que se consolida como Reino, instalações de feitorias e extrações de matérias-primas nas ilhas atlânticas e costa africana setentrional e ocidental, além do início do comércio de escravos da região e da procura por Preste João. A crença nesse rei era forte no século XIV em Portugal, que era acreditado existir no continente africano, possivelmente no reinado cristão copta da Abissínia, após a viagem de Pero da Covilhã em 1491²⁷; e que ajudaria os portugueses na derrota total sobre os *mouros*²⁸ com a força e ouro de seu reino (BOXER, 2002, p. 36). Através das bulas *Romanus Pontifex* (1455) e *Inter caetera* (1456), são dados ao grão-mestre da Ordem de Cristo, o infante dom Henrique, tio do rei Afonso V, em todos seus territórios conquistados entre ao Sul do cabo Bojador até as Índias, no presente e no futuro, a jurisdição espiritual, os poderes para nomeação de titulares dos cleros secular e regular, poder de censura e penas eclesiásticas e poder de bispo nesses domínios (TAVARES, 2002, p. 39). São terras declaradas *nullis diocesis* - sem nenhuma diocese -, e que encontradas, então, seriam de domínio português outorgado pelo papa. Seria pouco crítico, no entanto, pensar que por essas atribuições os portugueses tiveram de fato o poder quase absoluto referido nas bulas sobre as sociedades que encontravam, e que essas não teriam suas próprias reações.

Com essas diversas realidades se depararam os europeus ao chegarem a terras asiáticas, nem sempre a encontrar suas expectativas iniciais, como passava a ocorrer também nos percursos do Atlântico. Algo de paraíso que imaginavam haver no lendário

²⁷ Pero da Covilhã pela rota mediterrânica chegara às Índias alguns anos antes de Vasco da Gama, quem inclusive leu seus relatos - alguns fantásticos - sobre Ásia.

²⁸ Eram referidos pelos portugueses como *mouros* os muçulmanos, mesmo que vindos de locais muito diferentes; termo que aparece na documentação analisado tanto para designar os islâmicos do Sul da Índia, por exemplo, como os turcos ou os que habitaram por séculos na Península Ibérica.

Preste João no leste da África, afortunado monarca cristão que os ajudaria na derrota final dos *mouros*, ou na Índia não é exatamente encontrado, embora o estranhamento inicial é misto em admiração por algumas características das populações por eles conhecidas - Gnechi Organtino, jesuíta italiano, ao chegar a Nagasaki em 1570, afirmou que se comparados aos japoneses, “somos barbaríssimos”; e justamente como *bárbaros do sul* os nipônicos definiam aqueles estranhos vindos da Europa (CURTO, 2009, p. 202). O fantástico e maravilhoso é procurado na Ásia, e chegam ao continente europeu relatos de árvores mágicas e seres capazes de se rejuvenescerem, louva-se a fertilidade da terra, e, de acordo Serge Gruzinski (2014, p. 142-144), esse imaginário é um motor também do que chama de *mundialização ibérica*²⁹ nos séculos XVI e XVII, no qual se alia à busca por riquezas materiais e em meio às disputas bélicas e religiosas³⁰. Assim Colombo vira sereias na rota do Atlântico³¹, Vasco da Gama em sua viagem ao Sul da Ásia enxergou o que apreciaria ver: uma Nossa Senhora na igreja na *murti* da deusa Kali e água benta cristã numa água lustral hindu de um templo de Calicute³².

No entanto, não foi incomum o fato de esse deslumbre inicial se transfigurar em uma percepção de que eram inferiores e diabólicas esses povos e suas culturas, mas que, apesar disso poderiam ser transformados, opinião geralmente expressa quando religiosos viam neles previamente bons cristãos. “Vi neles grandes ingênuos, e se houvesse quem os ensinasse na santa fé, tenho por muito certo que seriam bons

²⁹ Para o historiador francês (2014, p. 52), a mobilização ibérica, entendida como importantíssima parte mundialização ocorrida pela aproximação de diferentes partes do planeta na Modernidade, consistiu na extensão do domínio político português e espanhol no século XVI junto da difusão de experiências e saberes ao longo desses distintos territórios. O autor argumenta a favor do termo sobre o mais utilizado *expansão*, a justificar que esse carrega uma visão unidirecional, eurocêntrica, pelo fato de que em seu entendimento mobilização melhor compreende os muitos movimentos sobre o globo no período.

³⁰ As terras da Ásia situadas nas proximidades do Indo e do Ganges era já antes, no Medievo e inícios da época moderna, projetada como terra de mistérios e tesouros, paraíso terrestre, ideia que pouco a pouco se estende com mais intensidade às Américas, como mostra Sérgio Buarque de Holanda (2000 [1958], p. 22-23).

³¹ COLOMBO, 1998 [1492]. p. 85

³² VELHO, 1999 [1499], p. 76.

cristãos”, disse o jesuíta Francisco Xavier em 1542, quando andava pelas primeiras vezes na Costa da Pescaria, no Malabar, sobre os pescadores que encontrou, alguns dos quais haviam sido convertidos há alguns anos mas que nada sabiam do catolicismo, a não ser que haviam sido batizados, relatava³³. Dois anos após, contava numa carta a seus confrades em Roma acerca de crianças recentemente convertidas em Cochim: “os meninos, espero Deus Nosso Senhor que virão a ser muitos melhores que seus pais, porque mostram muito amor e vontade para com nossa lei, e de saber as orações e ensiná-las, e se aborrecem muito com a idolatria dos gentios”. Relatava que eles o ajudavam pelo fato de que

repreendem pai e mãe quando os veem idolatrar, e os acusam, de maneira que vêm a me dizer, e me avisam de algumas idolatrias (...) e são más as desonras que o diabo recebe dos meninos que levo, que são as honras de seus pais e parentes no tempo que o fazem e adoram³⁴.

A crença no que entendia como falsas divindades, de modo que as rezas não eram efetivas - “com petições que não eram ouvidas nem vistas” -, teria sido, a seu ver, o motivo das dores de parto que duravam dias de uma mulher hindu que encontrou; por essa razão, após ter ido a sua casa e orado o Credo e o Pai Nosso, o parto foi bem sucedido. Perguntou se ela se queria fazer cristã, disse “que com muita vontade o queria ser”, assim como teriam feito seus filhos e todos daquela casa, segundo seu registro³⁵ - o qual pode também ser questionado em veracidade, uma vez que interessaria a Xavier e outros missionários mostrar publicamente os cristãos em potencial que seriam os asiáticos. No período, pouco após a fundação da Companhia de Jesus - por Inácio de Loyola em 1534 - e de sua vinda ao continente asiático, como faziam ou faria outras ordens como a Franciscana, Dominicana ou Agostiniana, crescia o entusiasmo pelas conversões das populações asiáticas. Sobretudo em correspondência com pedidos de recursos materiais e humanos para a promoção do catolicismo na Ásia - o que por si só

³³ DHMPPO, vol. III, p. 50.

³⁴ DHMPPO, vol. III, p. 58.

³⁵ DHMPPO, vol. III, p. 52.

muito já diz ao historiador, e o faz duvidar do documento, uma vez que ele tinha um nítido propósito em seu tempo - os batismos de centenas simultaneamente e a certeza de que em pouco tempo todos se tornariam cristãos são perspectivas recorrentes.

O intuito de completa cristianização e, conseqüentemente, de uma *ocidentalização* daquelas áreas por parte tanto da Coroa como da Igreja é parte da confessionalidade que viria a marcar os Estados modernos europeus, a qual entrelaçava ainda mais os poderes seculares e temporais em seus governos. Esse processo de confessionalização como explana Federico Palomo (2006, p. 11-12), baseado nas ideias do historiador italiano Paolo Prodi, consistia na procura

da adesão das populações à realização de projetos que tinham essencialmente um caráter político, propiciando ao mesmo tempo o reforço das identidades territoriais, em função de critérios de caráter religioso ou confessional. Simultaneamente, teve lugar uma progressiva incorporação da Igreja no corpo do Estado através de medidas de caráter patrimonial e jurisdicional que procuravam uma maior sujeição das estruturas e agentes eclesiásticos ao poder do príncipe. Isto não significou que a Igreja não mantivesse uma posição de poder e uma presença no território significativa. Em boa medida, essa posição e essa presença permitiam-lhe desenvolver um papel fundamental em benefício do poder político, que encontrou nas estruturas eclesiásticas um excelente instrumento de comunicação com os súditos (PRODI, 1982) e um veículo extraordinário de divulgação de uma disciplina social favorecedora da ordem política.

E assim, junto de um disciplinamento social - outro importante conceito trabalhado pelos autores -, buscava-se formar de grupos confessionais homogêneos; algo, no caso português e católico³⁶, intensificado pelas discussões e avanço da ortodoxia no Concílio de Trento a partir de 1545, em contexto de Reformas. Esse disciplinamento, que constituía-se em gradativa interiorização de novas normas, e segundo Palomo (ibid., p. 13), “a instrução, o controle e transformação dos comportamentos e a adaptação e reforma dos ritos constituíram até três frentes das atividades disciplinadoras desenvolvidas pelas autoridades eclesiásticas e religiosas nos séculos XVI e XVII”. Desse modo, os chamados “fatores religioso-confessionais”

³⁶ Pois, como é lembrado pelo autor (idem), os processos de confessionalização e disciplinamento social também ocorreram de maneiras similares aos estados católicos nos estados modernos protestantes.

estimularam a uniformização e coesão da população em um determinado território. Esses esforços para homogeneização das atitudes e crenças, que acompanhava também um sentido de recristianização, uma vez que em meados do século XVI persistiam entre europeus, principalmente camponeses, aspectos das religiosidades populares (MARCOCCI; PAIVA, 2013, p. 369), práticas por vezes de reminiscências pagãs, que passariam a ser condenadas, e uma ampla falta de instrução na doutrina cristã.

No Estado da Índia, os efeitos dessas mudanças não tardaram a chegar - e com esses fenômenos no âmbito religioso, há também de se atentar aos contextos políticos, sociais e culturais nos quais se inscreveram. “Tempo do império e tempo da fé não avançaram par e passo” (MARCOCCI, 2012, p. 368) até então, no entanto, pela urgência de se sustentarem as conquistas africanas e asiáticas, para além do contexto religioso de reforma e proselitismo vivido, a política confessional passaria a se expressar de modo mais evidente, com o interesse por parte dos governadores e dos clérigos cada vez mais numerosos na Ásia de transforma bons súditos também em bons cristãos e vice-versa. O direcionamento do estado moderno para uma confessionalização é frequentemente pensado na historiografia para a Europa dos século XVI e XVII³⁷ - e como seria pensá-la também para a Ásia de domínio português?

“A conquista de Goa tinha de ser consolidada com a conquista cultural e espiritual dos hindus”, argumenta o historiador goês Délio de Mendonça (2002, p. 87) sobre a consolidação portuguesa em Goa no século XVI, local que era por sua vez central para o estabelecimento territorial e comercial em outras regiões³⁸. Tal conquista, portanto, não se resumia ao território e seu subsequente controle econômico - essencial aos

³⁷ Para mais sobre o assunto, há, dentre outros trabalhos, o do historiador brasileiro Rui Luis Rodrigues (2016).

³⁸ A historiadora portuguesa Catarina Madeira dos Santos traz essa perspectiva em seu trabalho “Goa é a chave de toda a Índia” (1999). Nele ela discorre sobre a importância de Goa aos portugueses e como foi levada em conta para se tornar a capital do Estado da Índia, em discussões entre 1510 e 1530, ao invés de Cochim, ao Sul e onde já se situavam há mais tempo. Goa foi também um dos poucos locais da presença portuguesa na Ásia onde o território pode se estender para mais além exclusivamente do litoral; território o qual foi ampliado durante a segunda metade do século XVIII com as *Novas Conquistas*.

portugueses, mas que talvez não garantisse eficientemente sua permanência -, mas também às conquistas de cultura e fé dos homens e mulheres da Ásia³⁹. Para terem obtido poder e permanecido por mais de quatro séculos, argumenta a historiadora Ângela Barreto Xavier (2008, p. 27) “foi necessário recorrer a instrumentos variados, combinando as instâncias militares e tecnológicas com dispositivos mais suaves, como a educação e a assistência, associando agentes do poder político e militar a outros agentes”. E desse modo, um imperialismo comercial passa a ser também um “imperialismo da fé” (THOMAZ, *op. cit.*, p. 70).

Determina-se a destruição dos muitos templos existentes em Goa: estimados 116 na região das Ilhas, 176 em Bardez e 274 em Salcete (TAVARES, 2002, p. 63). Não só os templos são especificamente proibidos, como em 1550 se verifica numa provisão de autoria governador João de Castro⁴⁰, mas também rituais, como aparece na provisão redigida em 25 de março de 1559 e apregoada na cidade de Goa em 6 de outubro do mesmo ano, intitulada “Da Rainha, para que não aja nenhuma cerimônia gentílica nas suas terras”⁴¹:

(...) que aqui em diante na dita Ilha de Goa e nas outras suas anexas não haja mais pagodes, nem ídolos em casa alguma ou fora delas e se queimem, e desfaçam todos os que houver, e que nenhum nem outra pessoa os faça, nem consintam fazer nenhuma festas gentílicas públicas nas casas nem fora delas, nem aja brâmanes pregadores.

³⁹ A ordem franciscana foi a primeira europeia a evangelizar em Goa, a construir um monastério em 1518. Os membros da Companhia de Jesus chegaram ao solo goês em 1542, liderados por Francisco Xavier, que continuou sua jornada com intuito do aumento de conversões na Ásia em diversos locais, como na península malaia e China. Os dominicanos se estabeleceram a partir de 1548, e os agostinianos também vieram no século XVI, em 1597. Tais ordens, nos diferentes espaços goeses - pois pelo governo colonial Salcete foi dada como responsabilidade aos jesuítas, Bardez aos franciscanos e Tiswadi aos dominicanos (ver mapa 1), enquanto todas as ordens coexistiam na capital, cidade de Goa -, e de todo o Estado da Índia tiveram papel fundamental no processo de tentar cristianizar o Estado da Índia. Outras ordens também vieram posteriormente, porém a jesuíta, dominicana e franciscana tiveram maior predominância.

⁴⁰ Nela se ordena “para se derrubarem os pagodes por mandado d’El Rei, a idolatria aparece como péssima assim por mim como para os servos de Deus, a quem eu encomendo pelo qual rogo e peço ao padre Belchior Gonçalves e ao das Companhia de Jesus e (...) aos padres de São Francisco que onde me que acharem pagodes feitos, ou começados a fazer ou a reparar os destruam e derrubem, para o qual eu lhe dou poder e autoridade”. Os missionários deveriam destruir os templos, e impedir que sejam reparados, nos casos em que já haviam sido destruídos na década anterior, portanto, o que mostra a maior intensidade dada nas perseguições à existência de ritos hindus nos limites portugueses em Goa. HAG, livro 9529, fl. 73v.

⁴¹ HAG, livro 9529, fl. 34.

Nota-se que a proibição é não só dirigida a ritos em espaços abertos ou à existência de templos e de *murti*, que deveriam ser queimados e desfeitos, mas que também não poderiam ser realizados dentro dos lares hindus, e que *brâmanes pregadores* não mais deveriam estar naquela sociedade. Havia a preocupação com um possível proselitismo hindu que se voltasse tanto contra os sacerdotes católicos como aos governantes portugueses; a qual se redobrou após um episódio na aldeia de Cuncolim, Salcete, no ano de 1583, no qual centenas de hindus se revoltaram contra a demolição de templos e em retaliação assassinaram cinco jesuítas europeus e alguns moradores cristãos de origem europeia e goesa⁴². A Revolta de Cuncolim, como ficou conhecido o incidente, é talvez um dos casos mais notáveis por parte da população de reações à evangelização no Estado da Índia, que mostram o quanto ele foi conflituoso - o que, para além de um embate direto como esse de 1583, pode ser percebido também pelas sucessivas provisões com o intuito de proibir ritos hindus e muçulmanos, que acabam por denotar, assim como pelos contínuos processos inquisitoriais, como será visto adiantar, uma persistência dessas práticas em Goa.

Mapa 1 – Mapa geopolítico do estado de Goa e suas fronteiras ao século XVI e XVIII
(Velhas e Novas Conquistas)

⁴² Ângela Xavier relata o incidente em seu “A Invenção de Goa” (2008, p. 332-379), junto de outras atitudes de resistência goesa ao colonialismo, e destaca o quanto são pouco estudadas pela historiografia; por vezes mais lembrada por tendências nacionalistas que colocam a Revolta de Cuncolim como um precedente de séculos da não-colaboração de Gandhi, de um sentimento indiano contra europeus, por exemplo. Uma importante comparação trazida pela historiadora é a de que Salsete e Bardez, regiões que passaram ao pertencimento português apenas nos anos de 1543, já em período da referida mudança na política religiosa portuguesa, enquanto nas Ilhas de Goa, conquistadas em 1510, as mudanças puderam parecer mais graduais - e, nessa região, a destruição de templos já acontecia desde 1540.

Estado de Goa



Fonte: GOA - ÍNDIA PORTUGUESA. Disponível em:
<<http://www.indiportuguesa.com/goa.html>>. Acesso em 10 out. 2017.

Simultaneamente, medidas que visassem não afastar cristãos em potencial, como a de 4 de março de 1561 emitida pela regente D. Catarina foram implementadas. Em uma delas, o “Alvará sobre os dízimos dos cristãos que foram gentios”, coloca-se que os *novamente convertidos* não deveriam pagar dízimos, ao menos pelo tempo de quinze anos a partir de suas conversões, ao contrário do que tinham de fazer os portugueses e seus descendentes⁴³. E outras mais explicitamente beneficiavam aqueles que solicitavam a conversão ao catolicismo, como um alvará emitido em 1551 para conceder alforria a todos “os escravos dos vassallos d’El Rei fazendo-se cristãos”⁴⁴. Se nos primeiros anos da presença portuguesa no sul da Índia, converteram-se ao cristianismo⁴⁵ principalmente

⁴³ HAG, Livro 9529, fls. 30-31.

⁴⁴ HAG, Livro 9529, fl. 42.

⁴⁵ Não foram as comunidades evangelizadas na época dos primeiros contatos portugueses no Sul da Índia as primeiras cristãs na região: os que se chamavam cristãos de São Tomé alegadamente praticavam a fé propagada pelo apóstolo Tomé desde sua vinda à Costa do Malabar, no século I. Quando encontraram os portugueses em 1498, envolveram-se ativamente com eles nos negócios, a contarem com proteção deles,

comunidades empobrecidas, como as de pescadores encontradas por Francisco Xavier na década de 1540, na segunda metade do século XVI membros de altas camadas da sociedade também passaram a aceitar a conversão, por alguns privilégios que obteriam. Deve-se considerar o fato de que aceitar o batismo, para comunidades hindus, tinha o significado de renegar sua casta e tornar-se ritualmente impuro, o que, para as castas mais altas, poderia representar uma perda de poder. Famílias se dividiam quando parte de seus membros se convertiam e trocavam seus nomes e sobrenomes - de origens portuguesas, e conforme quem os apadrinhava -, e outros não. Porém, não era incomum a conversão de aldeias inteiras por missionários, e nesse acontecimento, as estruturas de poder e ordem pouco se alteravam (FARIA, 2013, p. 23), uniões conjugais continuariam a ser combinadas dentro a mesma casta. E ainda, em casos dessas conversões massificadas, os estatutos de castas, divisões laborais e administração das aldeias e das terras em propriedade coletiva, a *gãocaria*⁴⁶, mantinham-se, de modo que antes brâmanes hindus passaram a integrar a casta de brâmanes cristãos; trabalhadores braçais hindus da casta *shudra* permaneceriam trabalhadoras braçais de um estrato inferiorizado da sociedade goesa⁴⁷.

Cargos do governo foram explicitamente destinados apenas aos convertidos, como visto em uma provisão, de autoria do Governador Francisco Barreto, de junho de 1577⁴⁸, a qual declarava que “nenhum oficial se sirva de brâmanes e os ofícios se deem a cristãos”. Interditava cargos públicos a homens que não fossem batizados, e mais uma vez, especificamente os brâmanes, que talvez na altura, em função de seu alto estrato social fossem habituais nesses serviços. Converter-se, para esses grupos, pode ter sido

dado que eram minoritários na região hegemônica por hindus. Foram agregados à Igreja Católica em 1599 e passaram a levar o nome de Igreja Católica Siro-Malabar, atualmente com 3,8 milhões de fiéis.

⁴⁶ Forma aportuguesada do concani *gaunkari*, que teria uma tradução aproximada de *comunidade aldeã*.

⁴⁷ A respeito dessas dimensões de casta, divisão do trabalho e religião na Goa contemporânea, há o trabalho do sociólogo goês Eduardo Judas Barros (1982).

⁴⁸ HAG, livro 9529, fl. 88v.

necessário para manter o *status quo* da hegemonia sobre outros setores. Pela influência que brâmanes possuíam sobre outros grupos, e também com o intuito de que se tornassem exemplos a eles, interessava aos missionários cristãos convertê-los: faz sentido, portanto, que a provisão de 1577 supracitada mencione diretamente os brâmanes, como modo de pressioná-los diretamente. O caso da conversão de Loquo (ibid., p. 76), influente brâmane da cidade de Goa que é documentado como “gastador com os gentios” - ou seja, parte dos brâmanes que é costumeiramente retratada nas documentações europeias do período como danosa à Cristandade, que fazia proselitismo hindu e que deveria por essa razão ser punida⁴⁹ - é exemplar para refletir acerca de como a posição de um indivíduo na hierarquia social importava aos interesses nas conversões. Loquo, quem recebeu o batismo do bispo de Goa em 1548, em uma grande cerimônia passou na qual foi nomeado a Lucas de Sá, como destaca Ângela Xavier (2003, p. 329), parece ter se convertido com a totalidade de sua família, o que teria facilitado suas relações intra-familiares - ainda que colocassem a ordem social em que fora criado em cheque - em relação aos que se convertiam isoladamente em seus núcleos familiares, e com isso obtinham desprezo de seus pais e parentes.

Já para a parcela mais desprovida da população, alimentos fornecidos pelos missionários constituíram um importante estímulo para a conversão. Ficaram conhecidos como *cristãos de arroz* - expressão que se tornou intercambiável com *cristãos da terra*, e *pobres* (XAVIER, 2008, p. 315) - por condições de subsistência a eles simbolizaram um importante atrativo dos batismos⁵⁰. Vestimentas também serviram para atrair mulheres e homens que se encontravam na pobreza para o

⁴⁹ Em 1560 determina-se que “prisão e cativoiro para as galés” deveria ser a sentença ao brâmane ou outra pessoa acusada de “estrovar algum gentio ou qualquer outro infiel se que não faça cristão ou para isso der conselho” - ato que na mesma época, por surgimento da Inquisição, também seria por esse tribunal motivo de processo, sob delito de *impedimento contra a fé*. HAG, livro 9529, fl. 81.

⁵⁰ Durante o século XVII, como remarca Fátima Gracias (1996, p. 44) em seus estudos sobre a demografia e a saúde em Goa, períodos de fome ocorreram, nos quais missionários jesuítas tiveram papel importante ao distribuir arroz à população empobrecida.

catolicismo, como em 1571 mostra uma “Provisão d’El Rei para o vestido dos catecúmenos”, na qual novas roupas deveriam ser dadas ao celebrar o batismo, por serem “parte de os persuadirem a virem a nossa santa fé católica”⁵¹ - o que também serviria para distinguir a população convertida da hindu ou islâmica, como será pormenorizado em outros pontos deste trabalho. Nota-se, portanto, que ordens sociais de existências anteriores à dominação portuguesa foram também fatores que tiveram influências nas conversões, e as táticas para realizá-las, por parte de quem engendrava essas provisões foram adotadas por sua vez como estratégias de sobrevivência e de adaptação por certos grupos.

As transformações em Goa, e pode-se entender essa consideração também a outros locais do colonialismo português na Ásia, presenciou “transversalidade de interesses, ao agrupamento e realinhamento de estratégias. No tempo, no espaço físico, no espaço social e religioso” (ibid., p. 375). As conversões massificadas ao realizada no Estado da Índia não eram parte a primeira experiência de cristianização de uma grande quantidade de pessoas, lembra também Xavier (2006, p. 247), pois o Reino de Portugal havia presenciado ao fim do século XV os batismos de maneira forçosa a muitos judeus; os quais, assim como em Goa, mudavam seus nomes e passariam a ter, em tese, maior integração na sociedade após o batismo. A *disciplina cristã*⁵², que se esperava não só ser transmitida por sacerdotes, mas difundida e internalizada pela população, foi parte desse significativo movimento de confessionalização vindo desde a Europa e que se estendia aos domínios do Índico, o qual mesclava a religião à política e consequentemente um amplo espectro de práticas socioculturais. Esse processo de colonização/cristianização, como visto, não foi linear e similar em todos os variados espaços do Estado da Índia; aqui foram analisados mais precisamente os casos de

⁵¹ DI, vol. VIII, doc. 39.

⁵² Para mais acerca do conceito, e sua ocorrência na Itália também no conjunto da Europa Moderna, ver trabalho de Palomo (1997).

regiões do Sul da Ásia, marcadamente Goa, local que, em acordo com a passagem do imperialismo de comércio a um de religião, foi de ponto central aos circuitos mercantis também a ponto central de difusão da religiosidade cristã.

1.2 – A fundação de uma Inquisição para a Ásia

“Nesta ilha não há mais pagodes mas há muitos infindos mouros e gentios e maus cristãos, de maneira, como na Babilônia, que cada um vive o que bem lhe parece, e não há cá homens de conselho nem doutrina, se não como possa alcançar dinheiros”⁵³. Assim descrevia a ilha de Goa no ano de 1545 o jesuíta italiano Nicolau Lancilotto, em carta a outro padre de sua ordem religiosa em Coimbra. Se, como constatava, as leis implantadas para a proibição dos espaços de cultos do hinduísmo surtiram efeito dentro de poucos anos, elas não haviam erradicado a existência desses mesmos rituais e dos adeptos dessa religião em Goa; assim como os muçulmanos que ali continuaram a residir e manter sua fé. A presença dos *maus cristãos* naquele local também fazia Lancilotto reforçar seu pedido em misto de italiano, latim e português de que “venha muita gente, porque cá há muitos campos para combater o inimigo”; a seu ver, a falta de regras e a busca maior pela riqueza do que pela salvação divina tornavam Goa um local onde mais esforços tinham de ser feitos para derrotar seu *inimigo* - a ausência de Cristandade ou a má prática dela.

Como visto, nessa década uma significativa mudança por parte dos governantes portugueses, junto das ordens regulares vindas da Europa à Ásia, dava-se no sentido de evangelizar as populações nativas. Essas transformações da política religiosa se exprimiam em diversos âmbitos no cotidiano das sociedades que compunham Estado da

⁵³ DHMPPO, v. III, p. 192. O termo *pagode* é habitual nos documentos inquisitoriais ou de missionários analisados, significa tanto os templos asiáticos - tanto em Goa como no Japão, por exemplo -, hindus nesse caso como por vezes a representação das divindades, que chamam também de *ídolos*.

Índia, e principalmente em sua capital, Goa, para onde surgem as ideias de uma criação de um tribunal inquisitorial para atuar sobre seus domínios. Afinal, após anos de discussão em Portugal sobre a criação de um moderno Tribunal do Santo Ofício da Inquisição - repleta de tensões, com posição contrária de cristãos-novos e de alguns clérigos -, o primeiro havia sido criado em Évora em 1537⁵⁴. Logo foi transferido a Lisboa, mas em 1542 encontravam-se já seis tribunais no Reino: em Lamego, Porto, Coimbra e Tomar, além do restabelecimento da instituição na cidade de Évora.

Entre o pedido feito pelo inaciano Francisco Xavier em maio de 1546 - para “que mande Vossa Alteza a Santa Inquisição, porque há muitos que vivem a lei mosaica e a seita mourisca, sem nenhum temor de Deus nem vergonha do mundo”⁵⁵ - e a efetiva instalação do tribunal inquisitorial em Goa, catorze anos após, em 1560, a migração de cristãos-novos rumo a áreas distantes das perseguições inquisitoriais e florescentes em comércio chegara a um possível ápice no subcontinente indiano (CUNHA, 1995, p. 35). Visto que há mais de duas décadas já funcionavam em Portugal tribunais inquisitoriais, criados logo após leis régias que proibiam a saída de recentemente conversos do Reino sem autorização (ibid, p. 24) e que esses eram os principais alvos, a mudança para regiões asiáticas era uma alternativa, ainda que por vezes de modo ilícito. Pêro de Siqueira, tesoureiro em Cochim, em carta de 1547 ao vice-rei do Estado da Índia João de Castro escrevia que esses cristãos-novos “eram muito judeus”⁵⁶; o que denota uma consolidação dessa comunidade. Rapidamente seus membros ocupavam e exerciam influência nas redes de comércio locais, e da relativa abertura que tinham, em relação a Portugal, ao realizarem práticas judaicas - em Cochim, por exemplo, já eram feitas pela

⁵⁴ A respeito dos debates acerca da criação ou não de uma Inquisição Portuguesa nas primeiras décadas do século XVI - das quais aqui não cabe entrar em profundidade, mas são necessárias para compreender que assim como no Reino, em Goa a instalação de um tribunal inquisitorial não era consenso entre governantes, clérigos e elites - o primeiro capítulo da obra de Marcocci e Paiva (2011, p. 23-48) é muito rico para expor esses dissensos e conflitos que fizeram, de certo modo, assim como em Goa, o nascimento da Inquisição ser demorado em relação às primeiras discussões sobre sua necessidade.

⁵⁵ DHMPPO, v. III, p. 351.

⁵⁶ DHMPPO, v. III, p. 444.

comunidade de judeus ali instalada há séculos, referida como de *judeus negros*, ao passo que os judeus que chegavam da Ásia Menor eram denominados *judeus brancos* (BAIÃO, 1949, p. 45). O historiador português José Alberto Tavim (1994) mais detalhadamente aborda essa questão, ao traçar a trajetória de judeus e cristãos-novos ibéricos e também suas relações com os judeus que já habitavam no sul da Índia ao longo do século XVI. Essas relações poderiam ser vistas como perigosas, uma vez que os de origem europeia poderiam colaborar para “purificar” as práticas dos indianos, além do fato que a existência de sinagogas significaria alta possibilidade de cristãos-novos virem a frequentá-las – o que pareceu de fato ocorrer, segundo os primeiros processos dirigidos contra essa população na década de 1550 (ibid., p. 153).

Dados esses fatores, alguns cristãos-novos, já de sobreaviso quanto à vinda de um tribunal inquisitorial a Goa, buscaram sair do subcontinente indiano nas décadas de 1540 a 1550. Direcionaram-se a locais mais longínquos dentre o Estado da Índia, ou recorreram ao Império Otomano, fronteiro a Ormuz, e regiões europeias em que já se concentravam comunidades de origem judaica portuguesa - o que causava desconfiança a alguns cristãos-velhos, que viam nisso uma possibilidade de aliança política e econômica entre otomanos e os conversos, que em algumas vezes retornavam abertamente ao judaísmo (ibid, p. 127). O temor de prisão e confisco de bens por parte desse grupo não era à toa: uma devassa ocorrida em 1557 em Goa e Cochim⁵⁷ aprisionara e enviara a Lisboa para julgamento algumas dezenas de cristãos-novos⁵⁸; antes dela, nos anos de 1539 e 1543 julgamentos em Goa relaxaram dois réus à justiça

⁵⁷ A criação de um tribunal também em Cochim foi cogitada, incentivada principalmente pelos casos que motivaram tais processos, mas no período Goa já possuía significativa maior importância política e centralidade no Estado da Índia, e os planos de uma inquisição no Malabar não vingaram, como mostra a pesquisa de Célia Tavares (2002, p. 168).

⁵⁸ Referencia-se aqui o estudo da historiadora portuguesa Ana Cannas da Cunha (1995), que em seu terceiro capítulo faz um estudo detalhado desses processos a cristãos-novos - muito deles abastados e com relações entre si - que precederam a Inquisição, e que a seu ver constituíram já as origens do tribunal no Estado da Índia. Esses processos não constam no Reportório, evidentemente, dado ao distinto recorte temporal, mas podem ser acessados no acervo digital do Arquivo Nacional da Torre do Tombo.

secular por criptojudaísmo e sodomia; um inaugural auto-da-fé goês realizou-se nesse último caso, inclusive, pela justiça eclesiástica. Em Portugal similarmente ocorreram condenações por heresias ou apostasias antes da consolidação de tribunais inquisitoriais, por instâncias de tribunais eclesiásticos ou pela própria justiça secular, e em Goa, esses casos motivaram ainda mais o efetivo surgimento de uma Inquisição para as localidades asiáticas sob domínio português.

Contudo, a opinião de que a instalação de um Tribunal do Santo Ofício seria somente benéfica à Cristandade do Estado da Índia não era unânime. Alguns divergiam sobre seu modo de agir ou sobre a própria necessidade de sua existência por ver na presença do tribunal ameaça à estabilidade política e econômica em Goa e a um processo de cristianização menos coercitivo, que não atemorizasse as populações nativas. Baltazar Dias, por exemplo, jesuíta vice-provincial de Goa enviava em 1555 a Diogo Mirão, então provincial no Reino, uma correspondência na qual opinava que “por certo que nenhum se converterá se a Inquisição se entender neles e castigar algum por ela”; e pede que, caso criada, uma isenção de ao menos cinquenta anos fosse dada aos novamente convertidos⁵⁹. Já com maiores preocupações sobre a fuga de cristãos-novos do Estado da Índia, com suas passagens para as terras de quem consideravam inimigos, como ao Cairo, no Egito ou a Basra, no Iraque, pertencentes aos otomanos, e consequentes perdas de mercadores e lucro aos negócios portugueses posicionava-se Lourenço Pires de Távora, embaixador português em Roma, contra a presença do Santo Ofício na Ásia. Em uma carta à regente de Portugal, em 1560, escreveria que “não dão todas as terras toda a semente: não tem a da Índia qualidade para dar o fruto que se espera assim espiritual como temporal com tanto rigor” (CUNHA, 1995, p. 147-148);

⁵⁹ DHMPPO, v. VI, p. 408.

desse modo advertia que não seria possível ter demasiado rigor religioso naquela região se a fosse desejada com a mesma importância econômica que se tinha até então.

Porém, outros clérigos fizeram pedidos além do feito ao monarca português por Francisco Xavier. O vigário-geral da diocese de Goa e também da Companhia de Jesus, Miguel Vaz, em 1543, fazia já seu segundo pedido ao rei de Portugal que pela razão de ali estar repleto de cristãos-novos que “passam-se cá muito”, e em razão disso seria adequado “por honra de Deus se enviar a Santa Inquisição”⁶⁰. Gonçalo da Silveira, outro inaciano atuante em Goa, também se colocava favorável a um Tribunal do Santo Ofício em Goa, contudo, advertia a necessidade de um perdão geral aos atos prévio a seu início, não somente pelos novamente convertidos mas igualmente para os *maus cristãos*, mais uma vez referenciados (TAVARES, 2002, p. 164).

O medo de que o Estado da Índia se tornasse um grande reduto de cristãos-novos - além de um propício local para voltarem ao judaísmo -, e que esses poderiam se aliar aos otomanos por sua proteção; a tentativa de intensificar a política de evangelização, com meios mais coercitivos e a necessidade de um tribunal específico para delitos de fé como os que já vinham a ser julgados serviram como explicações para se criar uma Inquisição em Goa. Essas justificativas e propósitos para fundamentar a Inquisição de Goa, como desenvolve o historiador português José Pedro Paiva (2017), foram já mais exploradas pela historiografia, e podem ser entendidas junto de outros fatores, como o caráter das políticas imperiais portuguesas na Ásia; de seu aspecto de confessionalização, assim como ocorrido na Europa moderna; no modo com que a disseminação da Cristandade se dava no Estado da Índia; nos modelos de estruturas diocesanas em Goa e a extrapolação das fronteiras da jurisdição religiosa. O autor que o caráter da própria cristianização aplicada pelos missionários nas terras asiáticas, como

⁶⁰ DHMPPO, v. II, p. 324-343.

também já abordado, por vezes eficaz em números mas duvidosa em qualidade - a falta de conhecimento e de sinceridade dos convertidos cada vez mais se tornariam evidentes, como pode ser verificado mesmo em processos inquisitoriais - fomentaria as defesas para os que viam a necessidade de uma Inquisição em Goa, que viam naquelas fronteiras incontáveis heresias; porém, observou-se aqui que outros, a exemplo do jesuíta Baltazar Dias, justamente por essas mesmas fracas conversões pedia cautela ao lidar com os cristãos nativos. Paiva levanta que a indefinição jurisdicional vista nas condenações de 1557 incentivou a regulamentação de um corpo jurídico específico para heresias, que passavam a ser cada vez mais denunciadas, e que por a estrutura judicial diocesana, que em 1558 havia inclusive se fragmentado com a criação de novas dioceses em Malaca e Cochim, mostrar-se ineficiente para julgar os casos, suscitou ainda mais a necessidade de criar um Tribunal da Fé. Ademais, a ideia de Goa se espelhar em Portugal, e para isso ser exercido para além do imperialismo comercial também o de fé, junto dos favorecimentos ao proselitismo católico que se intensificaram na década de 1540, enraizaram-se nos pareceres favoráveis à instalação do Santo Ofício no Estado da Índia. A uniformidade religiosa era almejada para uma maior disciplina da população, em corpo, na alma e na sociedade, na internalização de valores católicos, conforme a ideia do historiador italiano Paolo Prodi (1994). Assim como ocorrido em meados do século XVI na Europa, o desenvolvimento conjunto do poder religioso e político nos domínios portugueses da Ásia, por meio de tal confessionalidade, era útil para evitar e prevenir os perigos em ambos os aspectos que representariam o contato com muçulmanos, seja nas fronteiras do subcontinente indiano, nos mares da Insulíndia ou da Ásia Menor ou brâmanes que pregavam contra os evangelizadores, por exemplo, os quais representavam ameaças a esse poder político português e cristão.

Em meios a essas discussões⁶¹, em Goa, no ano de 1554 por determinação do inquisidor Dom Henrique, o vigário-geral Sebastião Pinheiro recebeu poderes de agir como inquisidor, a receber denúncias e instaurar processos, contudo, faleceu antes que pudesse fazê-lo. E depois dessa tentativa, próxima da devassa de 1557 e de autos-da-fé isolados no período, em março de 1560, com diploma semelhante ao emitido seis anos antes, o Tribunal do Santo Ofício de Goa foi criado (BAIÃO, 1949, p. 30). Os títulos de inquisidores foram dados a Francisco Marques Botelho e Aleixo Dias Falcão, os quais embarcaram rumo a Goa para iniciarem as atividades do que seria então o primeiro tribunal inquisitorial em um espaço colonial. O qual precedeu em uma década a fundação dos tribunais próprios da América Espanhola, em 1570 e 1571, em Lima e na Cidade do México, respectivamente, e que veio a ser o único com essa característica dentre o Império Português⁶².

1.3 Rastros de um tribunal

Décadas após a fundação do singular Santo Ofício de Goa, ao fim de janeiro de 1618 em uma embarcação vinda de Portugal aos portos de Goa, chegou um homem chamado João Delgado Figueira. Nascido em Ourém, Portugal, no ano de 1585, tornou-se promotor do Santo Ofício e em 1616 foi indicado pelo Conselho Geral para atuar em Goa. Entre 1625 e 1633 lá atuou como Inquisidor Geral, até retornar a Portugal e

⁶¹ As bibliografias citadas melhor desenvolvem os pontos aqui brevemente abordados sobre a discussão da criação do Tribunal de Goa e suas origens, como os estudos Célia Tavares (2002, p. 157-170), de António Baião (1930; 1949), de Ana Cannas da Cunha (1995), como mencionado, e também o de Giuseppe Marcocci e José Pedro Paiva (2013, p. 70-90), além deste artigo desse último, de 2017.

⁶² Debates para criação de um Tribunal na América Portuguesa - a qual teve atuação do Santo Ofício por meio de visitas, as quais, por sinal, também existiram na costa ocidental africana - ocorreram, sobretudo já com a existência do Tribunal de Goa, na década de 1620; todavia, por desacordos entre o rei de Portugal e o Conselho Geral do Santo Ofício quanto a características suas os planos não seguiram adiante (FEITLER, 2007, p. 71).

tornou-se inquisidor de Évora e posteriormente, em 1641, inquisidor do Tribunal do Santo Ofício de Lisboa (TAVARES, 2009, p. 19-20).

Dentre tais idas e vindas, a figura de Delgado Figueira acaba por ser fundamental a esta pesquisa principalmente por uma razão: foi ele o responsável por compilar em uma lista os sentenciados pela Inquisição de Goa até aquele momento, em 1624. Era essa já uma recomendação regimental⁶³, que, todavia, não havia sido cumprida por nenhum dos membros prévios do Tribunal; seu arrolamento dos mais de 3000 condenados a partir da instalação do Santo Ofício no Estado da Índia no século XVI até o ano de 1623 foi intitulado “Reportorio geral de tres mil oito centos processos, que sam todos os despachados neste sancto Officio de Goa & mais partes da India, do anno de Mil & quinhentos & secenta & huum, que começou o dito sancto Officio atè o anno de Mil & seiscentos & e vinte & tres, com a lista dos Inquisidores que tem sido nelle, & dos autos públicos da Fee, que se tem celebrado na dita Cidade de Goa”⁶⁴. São dados de 3444 mulheres e homens julgados, mais precisamente - mas não se sabe o porquê de o autor anunciar que são 3800, ao invés⁶⁵ -, uma quantidade significativa dentre os pouco mais de 16 mil processados pelo Tribunal da Inquisição de Goa.

Pela elaboração do Reportorio, Delgado Figueira foi elogiado diversas vezes (BAIÃO, 1949, p. 217); recebeu agradecimentos diretos do Inquisidor Geral Fernão Martins de Mascarenhas por ter feito o trabalho de modo “que não há Secreto em todo o Santo Oficio mais bem concertado que está este” (id., 1930, p. 595). Figueira foi o primeiro a elaborar o detalhado documento em Goa, e até onde se há registro, foi o único a fazê-lo.

⁶³ Tal tarefa vem descrita no Regimento da Inquisição do Reino de Portugal de 1613, seção 2 capítulos VII e VIII.

⁶⁴ Esse manuscrito se encontra hoje presente na Biblioteca Nacional de Portugal, em Lisboa, composto por 651 fólios e disponível em microfilme. Sua referência é Códice 203, pela qual será referida aqui ao se fazer menção ao documento.

⁶⁵ Seria para demonstração de mais serviço do que havia de fato realizado? Ou para alusão ao número original de processos, dado que em 1624 alguns já não existiam mais? (FEITLER, 2012)

Tal documento em especial revela-se precioso para compreender o Tribunal do Santo Ofício de Goa, seu funcionamento, seus alvos, seu ritmo de processos, assim como entender diferentes aspectos dos habitantes de Goa e de todo o Estado da Índia, seu cotidiano, suas mobilidades, suas práticas culturais e religiosas dentre tantos outros. A ação e repressão inquisitorial na Ásia possuem significativamente menor historiografia em comparação às que corresponde aos demais tribunais portugueses, e ainda mais diminuto tamanho no que se refere a trabalhos que visam analisar seus condenados em meio a seus contextos históricos e suas trajetórias. Isso, evidentemente, não é fruto de um acaso: a escassez de registros referentes aos processos do Tribunal de Goa em relação aos outros tribunais portugueses é marcante. Entretanto, diversos documentos, acerca do funcionamento do Tribunal podem ser encontrados no Arquivo Nacional da Torre do Tombo, na Biblioteca da Ajuda, na Biblioteca Nacional de Portugal, nas fontes impressas do *Archivo Portuguez Oriental*⁶⁶ e dos *Documenta Indica*⁶⁷, nos Arquivos Históricos de Goa e uma coleção um pouco mais ampla na Biblioteca Nacional do Rio de Janeiro, descoberta e catalogada há poucos anos⁶⁸.

E tal dificuldade em se encontrar alguns documentos - sobretudo processos - do que foi proporcionalmente o mais ativo dos tribunais portugueses⁶⁹ possivelmente deve-se a um incêndio proposital de seus arquivos ordenado em 1812, ao fim de seu funcionamento. Na realidade, já antes, em 1739, já havia sido cogitada sua queima

⁶⁶ O *Archivo Portuguez Oriental* (APO) é composto de 6 fascículos e 9 volumes, compostos por Joaquim Heliodoro da Cunha Rivara e publicados em Goa entre as décadas de 1850 e 1870. Nele o estudioso português reuniu variadas cartas, alvarás, registros de concílios e tantas outras documentações importantes para o estudo da História de Goa e do Estado da Índia.

⁶⁷ Os *Documenta Indica* foram compilados pelo padre italiano Joseph Wicki e impresso entre as décadas de 1940 e 1980 em Roma a partir de ampla documentação, principalmente correspondências, de origem jesuítica no referente às atuações na Ásia, entre os séculos XVI e XVII.

⁶⁸ Nela se encontram nove livros de documentações referentes aos séculos XVI ao XIX, inventariados a partir de 1996, restaurados e digitalizados desde então pela Fundação Biblioteca Nacional. (CHRISTO; ALMEIDA, 2013)

⁶⁹ Tal dado, afirmado por Francisco Bethencourt (1995, p. 315), mostra-se na comparação do número de processos entre os tribunais de Lisboa, Coimbra, Évora e Goa, para os períodos de 1536 a 1767. Na média anual elaborada pelo autor, a considerar que os tribunais de Coimbra e de Goa são fundados em 1565 e 1560, respectivamente, Goa possui 66 condenados por ano, seguido de Coimbra, com 51, Évora, com 48, e Lisboa, com 42.

completa em função de uma invasão marata que vinha a ocorrer nas possessões portuguesas no Concão, como levanta o arquivista goês Panduronga Pissurlencar (1955, p. 16-17) Na ocasião, por não se encontrar para “os processos feitos em maços por não haver caxões, nem embarcações para os conduzir o mandou lançar nos corredores dos Cárceres com palha posta ao pé para mandar por fogo, visto não sentir outro remédio” (ibid., p. 18). Pelo insucesso da vitória dos maratas sobre os portugueses, é suposto que fogo não teve de ser atado às palhas mencionadas por Salvador Ribeiro, o ajudante do Santo Ofício que registrou o ocorrido⁷⁰. Contudo, mesmo que sobreviventes os maços de processos às instabilidades políticas do século XVIII no Estado da Índia, em dezembro de 1812, já com o fim do Tribunal da Inquisição de Goa o Conde de Sarzedas, então vice-rei, relatava o perigo de um dia vir ao público sua completa documentação inquisitorial:

existindo neles, segundo me dizem, todos os autos do Santo Ofício de Goa, desde sua criação se acaso não se guardassem com todo o cuidado, poderia haver motivo para se difamarem, ainda mesmo falsamente, todas as famílias do estado, e cevarem por esta ocasião inimizades e intrigas de que o país tanto abunda. (BAIÃO, 1949, p. 15)

Não se possui certeza de que foram incinerados todos esses registros da Inquisição de Goa, porém, a própria existência da preocupação relatada em sua carta muito já conta sobre as relações sociais em Goa, e os prováveis efeitos negativos de se revelarem antepassados julgados pelo Santo Ofício. O Frei Tomás de Noronha foi então encarregado de revisar os papéis inquisitoriais e deles salvar os que julgasse “dignos de conservar” (ibid., p. 16) das fogueiras, a pedido de Dom João VI. Segundo o historiador português António Baião (idem), “não nos consta ter sido remetido para a metrópole núcleo algum documentário da Inquisição de Goa”, e que quanto à tarefa de seleção de Tomás de Noronha, “não sabemos como de tão espinhosa missão desempenhou”.

⁷⁰ Algumas décadas depois, contudo, na ocasião da primeira extinção do Tribunal, em 1774, um Inventário de todos os processos então existentes para a Inquisição de Goa foi realizado, e encontra-se disponível no Arquivo Nacional da Torre do Tombo.

No entanto, para sorte dos historiadores do presente, a seleção da totalidade dos documentos inquisitoriais feita por Noronha, ou por outras pessoas das quais não será possível supor, foi por fim enviada ao Brasil, onde se encontrava naquele momento a sede do Reino, após a vinda da família real portuguesa ao Rio de Janeiro. Os mais de 1600 manuscritos selecionados⁷¹ compõem hoje, dentre a seção de manuscritos, a mencionada coleção “Inquisição de Goa” da Biblioteca Nacional, e em sua grande parte é composta correspondência enviada aos inquisidores de Goa pelo Conselho Geral e a envolver a Mesa da Inquisição de Goa, ou documentos como listas, decretos, petições datadas de tempos muito variados - de 1567 a 1807⁷².

Deste modo, pois, há poucos anos viu-se ampliar as possibilidades de estudos sobre a Inquisição de Goa, após a catalogação e disponibilização desse amplo material, o qual, mesmo muito diverso entre si, permite ricos entrelaçamentos para o estudo do Tribunal. Ainda que o número seja significativamente menor de documentação em relação a outros tribunais portugueses, dado que apenas no Arquivo Nacional da Torre do Tombo constam mais de 80 mil documentos referentes aos tribunais de Évora, Coimbra e Lisboa, por exemplo⁷³, esses fólios e o importante registro do Reportorio permitem explorar em vários aspectos o passado de Goa. E esse último em especial concede um bom número e variedade de dados sobre 3444 processos entre o surgimento da Inquisição em Goa até 1623. Tal documento não só é de grande importância pelo número e variedade de réus que relata, como também o é pelas múltiplas possibilidades que dão a análise desses dados, que na presente pesquisa se almeja: revelam sobre o cotidiano das variadas pessoas no Estado da Índia, sobre suas transgressões, seus

⁷¹ Segundo Bruno Feitler (2008, p. 129), o promotor provavelmente apenas remeteu compilações feitas por notários anteriores do Tribunal, e adicionou mais alguns documentos diversificados dos séculos XVII, XVIII e princípio do XIX.

⁷² Seu código na Biblioteca é “Manuscritos – 25,1,1-9”, e pode ser consultado através de plataforma virtual pois os fólios foram todos já digitalizados.

⁷³ Documentos que se referem a Goa, como listas e correspondências, são encontrados nesse arquivo, contudo, mas de maneira dispersa e reduzida em meio à documentação majoritariamente dos tribunais do Reino e de suas visitas.

costumes, hábitos, famílias e tantos outros aspectos de sua vida que dificilmente poderiam ser captados se justamente não tivessem entrado em conflito com normas e leis, e portanto registrados para uma posteridade.

Neste trabalho, o conteúdo do Reportorio foi pesquisado através de base de dados em formato *Excel*, elaborada pelo historiador brasileiro Bruno Feitler e disponibilizada em plataforma virtual⁷⁴. Pode-se verificar, ao analisar esse documento, alguns importantes dados acerca do funcionamento inquisitorial em Goa - e em todo o Estado da Índia, jurisdição do tribunal -, e que permitem traçar os momentos de maior perseguição, perfis de quem atingiam, penas mais comumente aplicadas ou negociações sobre as mesmas. Os campos presentes nessa tabela, preenchida de acordo com os dados encontrados para cada processado, são os de nome, pseudônimo, sexo, origem, se batizado adulto ou não, etnia, nome do pai, nome da mãe, local de nascimento, estado marital, cônjuge, estado jurídico, local de residência, padrão, ocupação, quantas vezes foi réu no tribunal, quantas vezes foi apresentado ao tribunal, se passou ou não por tormentos, data da sentença, localidade, em que lugar a sentença foi lida, região ou bairro onde se deu, nome dos inquisidores encarregados, delitos, modos de abjuração, penas corporais, tempo das penas, penas pecuniárias, localização do registro no maço e nos fólios e por fim, observações adicionais⁷⁵.

Nos cinquenta casos em que foram encontrados partes de processos no Arquivo Nacional da Torre do Tombo, informações complementaram as já verificadas na tabela,

⁷⁴ Destaco a qualidade do trabalho feito pelo historiador e seus orientados pela relevância que esse tem para o estudo da Inquisição de Goa, sobretudo porque o Códice 203 da Biblioteca Nacional de Portugal é até o momento indisponível digitalmente, consultável apenas na instituição, a qual possui cópia microfilmada. A tabela em questão pode ser obtida através do endereço <www.i-m.mx/reportorio/reportorio/>. Acesso em 05 jun. 2017.

⁷⁵ Faz-se importante remarcar que os campos presentes nesta tabela, que dá grande base desta pesquisa nos aspectos numéricos e comparativos, foram sistematizados pela equipe que a elaborou a partir da observação das informações contidas no Reportorio para cada réu, que criou tais categorias. Portanto, dados como “etnia” do réu foram criações para melhor compilar os dados - e justamente como nesse caso, por se ter designado uma categoria que seria anacrônica naquele contexto, ao mesclar origens geográficas com religiões e castas dos réus, atenta-se ao cuidado para ler essa fonte.

além de maneira muito cara ao estudo desse tema permitiram saber mais as trajetórias dos sujeitos condenados. Por variadas razões foram enviados em cópia a Portugal - em nove deles ao menos, presume-se que por seus degredos para o Reino ou às galés, além de -, de modo a sobreviver ao fim da Inquisição em Goa, como outros vinte e nove identificados como pertencentes a esse Tribunal, mas que ocorreram em datas posteriores a 1623⁷⁶. Já na documentação presente na Biblioteca Nacional, no Rio de Janeiro, apenas quatro manuscritos fazem menção direta a algum processado ou processada também listado no Reportorio. Os indícios existentes em cada um desses documentos, que por vezes aparecem tão fragmentados, permitem captar diferentes aspectos da mesma realidade, e de detalhe em detalhe esboçar um cenário mais amplo; através desses indícios caminha-se ao menos para o rastro do que um dia existiu, visto a impossibilidade de poder reconstituir o que passou, mas frente à alternativa de conseguir ver e ouvir ressonâncias do passado - como interpreta o historiador italiano Carlo Ginzburg (1989). O que ecoam esses nomes, esses números, essas anotações algum dia feitas por alguém em um interrogatório, em um trâmite judicial, ou em um registro feito para que justamente dados do passado então recente não se perdessem para as próximas gerações? O cuidado em preservar algumas informações revela qual descuido, qual intencionalidade, em não se registrar outras? Como as ler, com o filtro da instituição inquisitorial, ou ainda, por que as ler, apesar do filtro, para tentar ouvir a voz dos que respondiam do outro lado da mesa

⁷⁶ Acrescenta-se também que outros nove processos foram identificados na base digital do Arquivo Nacional da Torre do Tombo como originados em Goa no período até 1623, contudo, não estavam arrolados no Reportorio. Acredito que isso ocorra por quase todos esses processos datarem sua finalização em 1560, ano anterior ao que Delgado Figueira se propusera a incluir e quando a Inquisição de Goa ainda não estava de fato em funcionamento, ainda que curiosamente tenha incluído um processo de 1559, antes da instalação do Tribunal.

1 “Que corra com os negócios dessa Inquisição”: os movimentos e perseguições do Santo Ofício na Ásia

2.1 Processos e perseguições da Inquisição de Goa

“A justiça desse Tribunal é muito mais severa que a de Portugal (...) é essa justiça a mais cruel e impiedosa coisa deste mundo”, diria o viajante francês Pyrard de Laval⁷⁷ ao início do século XVII quanto à Inquisição de Goa. Em seus escritos, publicados na Europa posteriormente, destacaria a impressão que teve grande quantidade de pessoas perseguidas e a intransigência com a qual poderiam ser tratadas se presas, pois pequenas suspeitas “fazem logo condenar um homem à pena última”. Comentários contemporâneos ao funcionamento da Inquisição alimentariam séculos depois as críticas a essa instituição, como as conhecidas feitas por Alexandre Herculano (1854, p. 23), a quem o Santo Ofício simbolizava não só em Portugal “fanatismo e barbaridades”, mas que também levava “a cobrir de terror, de sangue e de luto quase todos os países da Europa meridional e, ainda, transpondo os mares, a oprimir extensas províncias da América e do Oriente”.

Essas referências à alta, e severa, atividade inquisitorial em Goa puderam ser Através da lista elaborada por João Delgado Figueira, contabilizou-se 3444 processos do tribunal goês entre 1561 e 1623. Para esse recorte temporal, a média de processos por ano foi de 55; consideravelmente alta, se comparada a de outros tribunais portugueses, ainda que menor que sua média de 66 até o ano de 1767, contabilizada pelo historiador português Francisco Bethencourt (1995, p. 315). Já o historiador francês Charles Amiel (2014, p. 275) traz uma média anual de 75 condenados com base no inventário de 1774, e de 42 para os anos do século XVI, 100 no século XVII e 61 no

⁷⁷ LAVAL, 1858 [1601], p. 80.

XVIII. De qualquer modo, em ambas as estimativas, o tribunal goês se apresenta com uma intensidade persecutória maior que a dos tribunais de Coimbra, Évora e Lisboa em seu período de funcionamento, pois esses, respectivamente, em média tiveram 51, 42 e 48 processados anualmente.

Dentre as décadas analisadas do Tribunal do Santo Ofício de Goa, o período de maior intensidade persecutória foi entre os anos de 1611 e 1620, em que 992 pessoas foram processadas por essa Inquisição⁷⁸. Alta proporção, seguida do decênio imediatamente anterior, no início do século XVII, em que se registrou um significativo aumento de processos na Inquisição de Goa em relação aos tempos prévios.

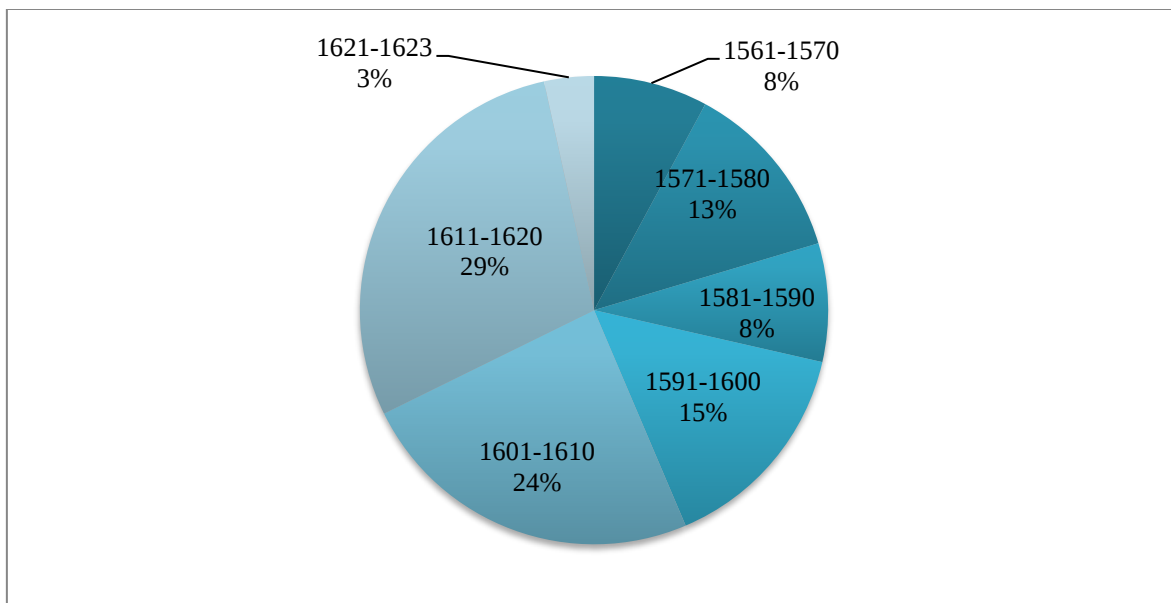
Vale notar que os últimos 3% do total, com 118 processos, é uma parte reduzida se comparada ao restante pelo fato de apenas se possuir dados para os anos de 1621, 1622 e 1623. Fica incerto, portanto, se o ritmo de perseguições teve realmente uma queda no decorrer dessa década⁷⁹. Ressalta-se também a considerável probabilidade de alguns processos das primeiras décadas aqui investigadas terem sido perdidos, principalmente por questões de má conservação, entre suas datas de conclusão e a da relação feita por Delgado Figueira, já na década de 1620⁸⁰.

⁷⁸ Nota-se que eram tempos de União Ibérica, em que algumas particularidades ocorreram no tocante à Inquisição Portuguesa, como explora a pesquisa da historiadora espanhola Ana Isabel López-Salazar Codes (2009; 2010). O inquisidor-mor passou a ter de deixar o governo de sua diocese ao assumir esse cargo, a partir de 1599 como aponta; o Conselho Geral passou a contar com mais integrantes, sendo um deles sempre dominicano, e o pedido de perdão geral por parte dos cristãos-novos foi negociada e finalmente obtida em 1604. Novos regimentos foram elaborados, e a comunicação inquisitorial portuguesa com o rei, por esse se situar então na Espanha, sofreu alterações; e como observado pela autora, membros da instituição inquisitorial posicionaram-se diferentemente nos momentos das mudanças de 1580 e 1640. Em Goa, ao menos até 1620 um aumento persecutório pode ser sentido, e correlaciona-se na correspondência com autorizações e indicativos emitidos pelo Conselho Geral aos inquisidores de Goa, o que será explorado adiante – assim como o declínio da perseguição ao delito de judaísmo e um direcionamento a outros réus, sobretudo culpados de gentilidades, para esse mesmo período.

⁷⁹ Aqui a opção por medir os ritmos persecutórios por década se justifica no sentido de compreender seu crescimento e oscilações ao passar do tempo, contudo atenta-se que esse recorte não é capaz de se ater à atividade de cada inquisidor a frente do Tribunal - a qual seria outra possibilidade de análise -, pois a cada década havia trocas, em espaços não tão regulares de tempo.

⁸⁰ Portanto, por essa razão, como adverte o historiador Bruno Feitler (2012), as quantificações como a do Gráfico 1 e as demais ao longo da dissertação não podem ser tomadas como sempre exatas em correspondência à realidade do tribunal goês, mas estimam com alguma precisão seus processos; e por essa razão aqui são consideradas úteis para uma ampla análise da atuação dessa instituição e dos perfis de seus réus, tema ainda pouco abordado para a Inquisição de Goa.

Gráfico 1 – Número de processos realizados pelo Tribunal do Santo Ofício de Goa a cada década, de 1561 a 1623.



Quadro 1: Quantidade de processos da Inquisição a cada década (1561-1623)

Anos	Número de processos
1561-1570	271
1571-1580	430
1581-1590	284
1591-1600	517
1601-1610	829
1611-1620	992
1621-1623	118
Total	3441 ⁸¹

⁸¹ Esse número é obtido, e não o de 3444 como o total do Reportório pois nele constam dois processados sem a data de sentença, e um único de 1559, data na qual ainda não se havia instalado o tribunal inquisitorial em Goa; desconhece-se a razão de ali estar listado por João Delgado Figueira. Esse processo

O aumento da perseguição inquisitorial por parte do Tribunal de Goa nas primeiras décadas do século XVII, com números bastante altos de processos - apenas o tempo entre 1611 e 1620 representa 29% do total aqui analisado, e em conjunto, o número de processos dessas duas décadas corresponde a 54% da totalidade nos 62 anos estudados do Tribunal. Ainda que extrapole o período temporal aqui proposto, é válido notar a importância das atividades inquisitoriais em Goa no século XVII: o período de 1600 a 1699, por exemplo, como atestado por António Baião (1949, p. 292), foi o de maior intensidade persecutória no tribunal goês, com o número de 8940 processos – ou seja, com uma média de 89 processos ao ano. Tal média é consideravelmente maior do que a média geral da existência do tribunal, de 66 processos por ano. Tal século, tempestuoso no Estado da Índia, foi marcado pela maior atividade inquisitorial goesa não só em relação a seus outros tempos, mas entre todos os tribunais portugueses, que em um mesmo século nunca tiveram tão alta atividade persecutória.

Esse aumento ao início do século, por sua vez, fora já antecedido igualmente de outro crescimento de casos no período de 1591 a 1600, quando o número de processos quase dobrou em relação à década anterior. No século XVI, logo após o início do funcionamento da instituição em Goa, como se verifica, os processos corriam em menor número; com maior intensidade já em sua segunda década de atuação, mas que decaiu um tanto no período logo seguinte.

Algumas dessas oscilações não possuem causas óbvias, mas outras podem estar relacionadas a fatores como as visitas, recurso importante na inquisição portuguesa, em semelhança à espanhola, que consistia na estadia de um inquisidor por um tempo em um local sob a jurisdição de seu tribunal que não sua sede, onde recolhia informações e denúncias, por vezes a encaminhar processos, o que se configurava com meio de

é de um homem chamado Luciano Calabres, que não tem ali descrita sua origem, profissão ou razão de processo, apenas se nota que foi processado no tribunal eclesiástico em 1559, ao qual abjurou.

estender o controle inquisitorial sobre maior parte da população (BETHENCOURT, 1999, p. 215). Em Portugal ocorreram entre 1542 e 1637 e cobriram boa parte do território do Reino (idem), e foram responsáveis pela atuação do Tribunal do Santo Ofício de Lisboa no Brasil, durante os séculos XVI e XVII, e tardiamente, no Grão-Pará, em 1763. Já o Estado da Índia foram feitas algumas vezes no período estudado⁸², nos espaços de Cochim, Meliapor - no Sul do subcontinente indiano -, Malaca - na península malaia - Ormuz - no Golfo Pérsico -, e nas províncias do Norte, que compreendiam então Diu, Damão, Chaul, Bombaim, Baçaim e territórios próximos⁸³, setentrionais a Goa no litoral oeste do subcontinente. Em anos de união das duas coroas ibéricas, em 1591 e 1595, respectivamente, ocorreram visitas em Cochim e Ormuz, o que pode ser levado em conta para compreender o aumento do número de processados nessa década em relação à anterior⁸⁴. Os números de investigados e investigadas nessas situações não se apresentam excepcionalmente grandes, visto que nesses sessenta e dois anos, 533 processos - apenas 15% do total - foram concluídos fora das fronteiras de Goa, apesar da extensa jurisdição do Tribunal. 422 deles aconteceram em diversas cidades e aldeias das províncias do Norte, quase todos entre 1619 e 1620. As visitas não explicam unicamente ou acréscimo ou decréscimo na proporção de processos, porém podem ser correlacionados em algumas décadas, como na de 1611, em que parte significativa de processos na década se deveu a elas.

⁸² Para além dele, há notícia de visitas feitas por inquisidores de Goa também em 1636, 1690 e 1702.

⁸³ Para a identificação das regiões e aldeias mencionadas no Reportorio e também para maior compreensão da conjuntura histórica das Províncias do Norte, ainda pouco abordadas na historiografia portuguesa e brasileira, foi importante o trabalho do historiador português Pedro Nobre (2013), ainda que esse se centre no século XVIII, quando boa parte desses domínios passa às mãos britânicas, mogóis e maratas.

⁸⁴ Pouco há já produzido sobre as visitas feitas pelo Tribunal do Santo Ofício de Goa no século XVI e inícios do XVII; o breve trabalho de monografia de Juliete Anjos Sousa (2014), que usa o Reportorio como principal fonte é um dos raros que discorre especificamente sobre as visitas inquisitoriais no Estado da Índia.

Quadro 2: distribuição geográfica dos processos da Inquisição de Goa (1561-1623)⁸⁵

Região	Número de processos	Porcentagem
Goa	2911	84,5%
Ormuz	55	1,5%
Moçambique	3	0,08%
Províncias do Norte	422	12,2%
Lisboa ⁸⁶	2	0,05%
Sul	26	0,7%
Malaca	6	0,1%
Não especificado	19	0,5%

As cidades e aldeias das Ilhas de Goa, Salcete e Bardez foram, pois, os locais de onde procedera a maioria dos processos do tribunal, com mais de 84% do total - a distância física reduzida pode ser uma de suas causas, uma vez que a sede inquisitorial ficava no Palácio do Sabaio, na cidade de Goa⁸⁷, e também pelo fato de que para lá eram encaminhados por vigários de outros locais do Estado da Índia, a partir de informações de naiques e familiares. Enquanto o socialmente prestigiado cargo de

⁸⁵ Os dados da seguinte tabela foram elaborados com as informações sobre os locais de realizações dos autos-da-fé contidas no Reportório.

⁸⁶ Dois processos que não possuem mais informações de onde são oriundos estão registrados com a localização de Lisboa, pois os réus, ambos portugueses, foram para lá encaminhados. Um deles, António Melo, foi relaxado à justiça secular por culpas de sodomia; outro, António de Sampaio, cristão-novo, o qual possui uma cópia de processo digitalizado no Arquivo Nacional da Torre do Tombo, foi processado por encobrir um cristão-novo que fugira da Índia, e teve de pagar cem cruzados como pena. Ver ANTT, Inquisição de Lisboa, 028, doc. 9556.

⁸⁷ Evidentemente, foram variados os locais de origem e moradia dos réus, não só restritos à cidade de Goa - variadas aldeias são mencionadas ao longo dos registros do Reportório -, ainda que lá fossem levados para o cárcere e julgamento. O mesmo ocorreu com alguns réus moradores de outras regiões, e que foram possivelmente encaminhados à capital do Estado da Índia por comissários locais: réus de Meliapor, Cochim ou Bengala, por exemplo, têm registro de processos realizado em Goa, em tempos que não eram de visitação nesses locais ou por se tratarem de regiões que não as tiveram.

familiar era já existente na Inquisição Portuguesa, ao qual pessoas com pureza de sangue poderiam se candidatar⁸⁸, e que incumbia de estar atento e delatar possíveis autores de delitos de fé, os *naiques*⁸⁹ eram específicos do Tribunal e Goa - uma outra peculiaridade sua, além de contar apenas com dois inquisidores, e não três como em Lisboa, Évora ou Coimbra. A nomeação dos *naiques* se dava pelos inquisidores de Goa e tinham função de vigilância e denúncia, e por serem homens de origem asiática, eram vistos como muito necessário pois

como a maior parte dos presos contra os quais em grande número se procede na dita Inquisição são mouros e gentios de várias seitas, línguas e nações, e os *naiques* que se elegem para o dito efeito são peritos nelas, ficam sendo precisamente necessários ao Santo Ofício para servirem de intérpretes, e sem eles é impossível o processar-se e expedirem-se as causas, tomar denúncias e perguntar testemunhas⁹⁰

Ocupavam-se de supervisionar o comportamento de outros *cristãos-da-terra*, atentavam-se a sinais que poderiam significar persistências no hinduísmo ou no islamismo, a brâmanes e iogues acusados de serem prosélitos, e por vezes serviam de *língua* ao Tribunal (FEITLER, 2008, p. 143), a permitir comunicação entre réus nativos e inquisidores nesse contexto em que, de modo distinto do Reino, uma parte significativa da população não falava o idioma português.

Ainda que as visitas em diferentes partes do Estado da Índia tenham sido expressamente recomendadas pelo Conselho Geral, sobretudo para averiguar cristãos-novos judaizantes, como se verifica nesta carta de 1589⁹¹, os gastos, número de pessoas e trabalho envolvido na realização de uma visitação preveniram-nas de ser numerosas

⁸⁸ Pelo baixo número de portugueses e descendentes no Estado da Índia (FARIA, 2014), registra-se que foram poucos os familiares na Inquisição de Goa, e daí também a importância maior dos *naiques* para seu funcionamento.

⁸⁹ Nome vindo do concani *naik*, grupo de casta guerreira *kshatriya*. Suas atuações são abordadas em alguns estudos de Patrícia Faria (2010; 2014).

⁹⁰ BN, 25, 1, 5, n. 215.

⁹¹ Ela é intitulada “Ofício do cardeal arquiduque inquisidor geral de Portugal aos inquisidores de Goa e partes da Índia ordenando que se façam visitas nas partes do norte e do sul por haver cristãos novos e judaísmo nestas terras, assim como as fortalezas de Baçaim, Cochim e Malaca, que se tomem cem cruzados do fisco para o aluguel das casas das condenações, entre outros assuntos.” As visitas de fato ocorreram, mas não tão próximas ao recebimento dessa correspondência, o que demonstra também as dificuldades para se realizar visitas no Estado da Índia. BN, 25, 1, 3, n. 62.

ou extensas; em muitos dos casos tratou-se do relato de um comissário do Santo Ofício ao inquisidor em Goa que acabou por acarretar a investigação e prisão dos denunciados. Por exemplo, nos três processos realizados em Moçambique, o ponto mais distante, dentre os registrados, da atividade inquisitorial do Tribunal, o próprio vigário da vara eclesiástica, Antônio da Mota, foi o responsável pelas condenações, com a autoridade de Comissário do Santo Ofício. O vigário de Moçambique atuou em 1575, com três processadas, e não se encontraram casos posteriores na região e em toda a costa africana oriental até 1623⁹². Nas cidades meridionais do subcontinente indiano de domínio português o número de processos se mostra baixo, a predominar em Cochim, na visitação de em 1591 por Rui Sodrinho Mesquita; menos ainda se registra em Malaca, onde, unicamente em 1593, comissários se encarregam do processo e sentenças. Ormuz recebeu visitação por parte do inquisidor Antônio de Barros em 1595, e ali variados delitos de homens e mulheres foram alvo de processo: ritos *gentílicos*, retorno ao culto islâmico após a conversão, dizeres heréticos e contra o Santo Ofício, feitiçarias e outras práticas foram investigadas e perseguidas na diversa ilha, localizada então a algumas semanas de viagem da capital do Estado da Índia. A visita ao Norte, de 1619 a 1620, época também marcada por um aumento da atividade inquisitorial, foi levada a cabo por João Fernandes de Almeida.

Para o período estudado, houve a atuação de treze diferentes inquisidores⁹³, além dos citados alguns outros responsáveis por processos, em territórios fora de Goa, os

⁹² Um documento de março de 1622 registra um pedido feito aos inquisidores de Goa para “esperar que se possa acudir o que for necessário às viagens para Moçambique, ordenando que de todos os livros que chegam a essa Inquisição sejam feitas as devidas censuras que seja enviada ao reino lista das pessoas despachadas, inclusive as das visitas, entre outros assuntos”. Por pouco tempo talvez, o registro dessa visita não tenha sido incluso por João Delgado Figueira em sua lista de 1624, porém, alguns resquícios dessa mostram que a atividade inquisitorial na região aumenta no século XVII. A falta de mais documentos para a região, os quais foram também desintegrados no século XIX, dificulta o estudo da Inquisição na África oriental, ao passo que maiores pesquisas já são feitas nos últimos tempos para a costa oeste do continente, as quais receberam visitas da Inquisição de Lisboa. BN, Coleção 25,1, 3 n. 2.

⁹³ Foram eles, em ordem de nomeação: Aleixo Dias Falcão, Francisco Marques Botelho, Bartolomeu da Fonseca, André Fernandes, Gaspar de Melo, Rui Sodrinho de Mesquita, Tomás Pinto, Antônio de Barros,

quais aparecem registrados como “Comissário de Cochim”, ou “vigário de Moçambique”. Através da análise dos dados disponíveis, não foi possível correlacionar diretamente algum aumento ou tendência ao nome de um ou outro, no entanto alguns inquisidores, como Jorge Ferreira, tiveram mais aparições que outros: esse, que atuou durante certo tempo com Gonçalo da Silva, dado que em Goa era instituída uma dupla de inquisidores, consta com 863 processos, entre 1603 e 1613. O mencionado Fernandes de Almeida, quem atuou no Santo Ofício goês a partir de 1613, aparece como o inquisidor de 703 diferentes processos, e a década de sua atuação foi também de considerável média de perseguições.

Teriam esses anos sido parte de toda uma conjuntura em que o Tribunal aumentara suas forças, ou a perseguição de maior intensidade muito se deveu às ações desses inquisidores? A investigação das práticas e das pessoas nativas, em crescimento no tribunal nesse exato tempo - como mostrado adiante no quadro3, teve relação direta de continuidade com Jorge Ferreira e João Fernandes de Almeida?

Para Ferreira, nomeado inquisidor em Goa em 1603 após ter vindo do cargo de deputado da Inquisição de Lisboa, algumas correspondências foram mandadas nos tempos iniciais de suas atividades no tocante aos cristãos *novamente convertidos* que não deixavam e reincidiam em suas práticas nativas. Em duas delas, em abril de 1604, os deputados do Conselho Geral, Marcos Teixeira e Ruy Pires da Veiga enviaram a Ferreira orientações para a função recém assumida⁹⁴: era preciso a ele “que corra com os negócios dessa Inquisição com procedimentos que convêm e de modo que não sinta por falta de companheiro deixam de ter o bom expediente, como confiamos de sua

Marcos Gil Frazão, Jorge Ferreira, Gonçalo da Silva, Francisco Borges de Sousa e João Fernandes de Almeida (BAIÃO, 1949, p. 163-166).

⁹⁴ BN, Coleção 25, 1, 1, n. 45.

parte, letras e virtude, e temos por certo que procederá”⁹⁵. Comentaram que maior rigidez deve ser dada aos “gentios batizados que idolatram e negam atenção devem ser sobre ela mais examinados, em persistindo a negar o promotor os acuse e forme-se seu processo”, mas não só a eles, pois

o mesmo se deve fazer nos cristãos-velhos que negam atenção e com os mouriscos que depois de capturados fizeram cerimônias e se passaram à seita de Mafamede e nesses casos e outros semelhantes se deve daqui em diante ter muita advertência e consideração (...).

Mencionavam que devem continuar a registrar sobre os *pagodes* e os casos de *tesouro* “que não entrarem senão os gentios”, segundo uma mencionada recomendação de 1595, “para que pertença o conhecimento ao Santo Ofício” - ou seja, reforçavam que já batizados não deveriam tomar parte nessas práticas e ambientes, e caso contrário, deveriam ser investigados. Cristãos-velhos de Goa estão inclusos, pois os mesmos são acusados também de estarem em meio a variados ritos nativos, ou variadas heresias as quais os deputados consideraram de negação à fé cristã. A referência aos *mouriscos*⁹⁶ mostra que certa atenção também era dada à prática e retorno a costumes do Islã, e não só aos hindus convertidos, entre os nativos. Até o início do século XVI na região essa religião ocupava importante espaço e influência, vinda não só das elites governantes até a derrota pelas tropas de Afonso de Albuquerque, mas também pelo mar, em que islamizados de diversas regiões exerciam seu domínio e estavam em contato constante. Na referência feita pelo Conselho Geral, consta que esses sujeitos foram capturados em algum momento; deduz-se, pois, que tratam-se dos cativos em

⁹⁵ A “falta de companheiro” se refere ao fato de que António de Barros, quem consta no Reportorio como inquisidor juntamente com Ferreira até 1606, foi na realidade de licença ao Reino em, como consta permissão datada de março de 1603. Gonçalo da Silva, que apresenta atividade a partir de 1605, passou a ser companhia de Jorge Ferreira para o trabalho que em Goa era feito em dupla, mas que pelos dizeres dos deputados por algum intervalo de tempo foram de encargo apenas de Ferreira. BN, Coleção 25, 1, 1, n. 54. E o inquisidor Marcos Gil Frazão, que atuara com Barros e foi o último a ser nomeado antes de Jorge Ferreira, em 1596, havia falecido em 1602, razão pela qual os deputados do Conselho Geral elogiam a atitude do Tribunal de Goa de rezar para sua alma uma missa. BN, Coleção 25, 1, 1, n. 41.

⁹⁶ “Mourisco” foi a denominação dada em Portugal para os conversos vindos do islamismo, independente de origem étnica. Já na Espanha, como aponta Rogério Ribas (2004, p. 74), o termo foi utilizado de maneira distinta, a expressar os descendentes dos muçulmanos presentes na Península Ibérica há séculos.

Goa, os quais eram oriundos de diversos lugares e em significativa parte de origem muçulmana: em 71% dos processos sobre escravizados, entre 1561 e 1623, o principal delito é o islamismo, com 171 casos de homens e mulheres que foram denunciados por se tornar a práticas dessa fé⁹⁷. Em maioria foram batizados adultos⁹⁸, e pouco se dispões das razões mais exatas para seus processos, porém ir e por vezes levar pessoas cristãs para terras não-portuguesas, islamizadas, é um dos motivos, o que denota a perenidade dos territórios do Estado da Índia, em que a pouca distância de severas leis cristãs, cultos por elas tão repudiados tomavam parte. Eram tidos como ameaça ao projeto cristão e colonial na Ásia, onde singularmente a fronteira entre um rio e uma aldeia poderia denotar um diferente mundo ao mesmo tempo em que diferentes mundos eram trazidos e mesclados em pequenas regiões, diminutas, mas de influência e alcance a todo ao recém desenhado globo terrestre.

Pela quantidade e recorrência das acusações a envolver práticas hindus e islâmicas dentre os registros inquisitoriais de Goa que mais a frente será explorado, percebe-se que não cessaram nem indivíduos, anteriormente dessas crenças, de recorrerem a práticas nativas ou mesmo abandonar o Cristianismo, muito menos os contatos e ritos com participação de batizados e não-batizados, inclusive por parte cristãos-velhos. Contudo, a carta dos membros do Conselho Geral revela uma demanda de maior severidade que se deveria ter a esses fatos comuns em Goa, e que não mais deveriam deixar ser passados pelo Santo Ofício - e, somado à expectativa, cuidadosamente mista a elogio, que inferiam a Jorge Ferreira, é um indício do que alavanca uma maior perseguição em Goa a partir de tal período, e do que a direciona

⁹⁷ BNP, códice 203. Atenta-se que esse delito aparece referido com o nome de *mouro*.

⁹⁸ A classificação de “adulto” permanece incerta na documentação quanto à idade: se entendida como para aqueles que passaram da idade da razão, ou seja, sete anos, pelo Código de Direito Canônico, ou se como no Regimento do Santo Ofício de 1552, era estabelecida aos catorze anos para o sexo masculino e doze para o feminino, como mostra o historiador brasileiro Alex Monteiro em trabalho sobre infância e o Santo Ofício em Portugal (2005).

tanto aos cristãos nativos. Ainda assim, afirmar exatamente as causas das variações verificadas entre as diferentes décadas do funcionamento inquisitorial em Goa, seja pela menor quantidade desse tribunal comparado a outros ou pela impossibilidade de se conhecer com todas as certezas o que fez de um ano mais intenso em perseguições que outro, faz dessas informações aqui levantadas, hipóteses, as quais junto das informações sobre os delitos investigados e as pessoas mais processadas por essa Inquisição podem tomar maior sentido.

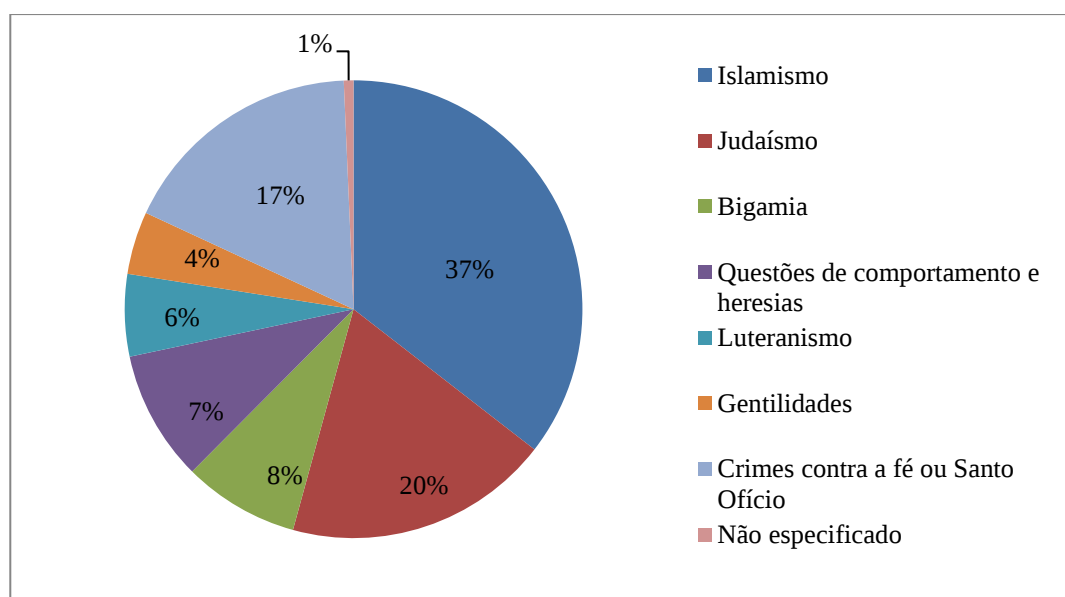
2.2 Delitos de fé no Estado da Índia

Como abordado no final do capítulo anterior, o encaminhamento dos homens e mulheres judaizantes enquanto o preferencial alvo da Inquisição de Goa pode ser percebido pela variedade de medidas que contra eles passou-se a tomar, de modo como ocorrido no Reino e através dos outros tribunais portugueses; e também pelos muitos relatos de que tantos ali viviam na “lei mosaica”. Contudo, não só ela foi já mencionada pelo jesuíta Francisco Xavier em 1546 em defesa da criação de um Tribunal de fé na Ásia: o abandono do cristianismo em favor do islamismo, religião praticada por diferentes etnias e grupos em Goa e em muitas das regiões da Ásia já o havia sido. Mesmo que de fato o criptojudáismo tenha se mostrado uma preocupação central para o início de processos inquisitoriais no Estado da Índia, desde seus princípios a necessidade de se investigar as heresias e apostasias locais é colocada, de maneira cada vez mais ampla, e que, dentre outras singularidade, destaca o Tribunal do Santo Ofício de Goa. É sob esse contexto que se iniciam os processos inquisitoriais em Goa, nos quais consta uma variedade de delitos. Dentre eles, o de criptoislamismo - referido apenas como *mouro* no Repertório - se destaca desde o princípio, com razão quase

dobrada em relação ao segundo mais comum então, o de criptojudaísmo. Delito esse que não era desconhecido nos tribunais do Reino, uma vez que pela considerável presença de africanos do Magrebe⁹⁹ que vinham escravizados a Lisboa e de outros indivíduos que foram condenados por se aproximarem de algum modo da *lei de Mafamede*, como chamavam o Islã, 349 processos por criptoislamismo ocorreram no tribunal lisboeta durante o século XVI, e outros 376 no século XVII (RIBAS, 2004).

Essas variações quanto às causas alegadas para os processos podem ser observadas nos períodos entre 1561 e 1623 através registros presentes no Reportorio, e suscitam muitas questões para pensar as dinâmicas e conflitos religiosos, socioculturais, políticos e econômicos dos espaços asiáticos sob domínio português. No esforço de melhor entender essas mudanças, além dos colocados decréscimos ou aumentos dos números de processos no Tribunal a cada década, outro importante dado é a intensidade de maior ou menor incidência de determinados delitos a cada período de tempo, que aqui se traz para comparação:

Gráfico 2 – Proporção de delitos acusados entre 1561 e 1570



⁹⁹ Região norte-africana, correspondente aos territórios atuais de Marrocos, Argélia, Líbia, Tunísia e Mauritânia.

Quadro 3 – Número de ocorrências de cada delito entre 1561 e 1570¹⁰⁰

Delito	Número de ocorrências
Islamismo	104
Judaísmo	55
Bigamia	24
Questões de comportamento e heresias	27
Luteranismo	17
Gentilidades	13
Crimes contra a fé ou Santo Ofício	51
Não especificado	2
Total	293

Entre 1561 e 1570 se somam 271 processos no total, com uma média de 27 a cada ano - média e número, que como visto, tendem a crescer consideravelmente depois. Contudo, pelo fato de alguns dos processos contarem nos registros como motivados por mais de um delito, os números das ocorrências dos delitos ultrapassam os das quantidades de réus por década. Aqui se fez a opção por contar separadamente cada ocorrência de delito, como no caso dessa mesma década do homem mestiço Diogo Peixoto, habitante de Goa, acusado simultaneamente em 1562 de incesto, bigamia e desacato, pois “sendo da idade de 23 anos sendo-lhe mandado tomar o Santíssimo Sacramento por muitas o não quis tomar e por se casar com uma meia irmã de sua mãe, estando casado com ela se casou segunda e terceira vez”; e por essas razões acabou

¹⁰⁰ Como é perceptível, se em comparação aos números dos processos do Quadro 2 e do Gráfico 1, esse Quadro acerca do número de ocorrências delitos por década, assim como seus subseqüentes, apresentam contagens distintas: nesses, contabiliza-se por quantidade de vezes em que cada delito aparece, ou seja, algum processo que, por exemplo, remeta às culpas de islamismo e de bigamia simultaneamente, aparece em ambos os delitos, embora conte como um só processo no gráfico anterior.

condenado ao degredo ao Ceilão por 5 anos. Foi, dois anos depois, pego pelos inquisidores por mais dois delitos: não cumprira o degredo ao qual fora condenado em 1562, e nesse tempo se casara mais uma vez, a contabilizar um total de quatro matrimônios em vida. Diogo teve então uma nova pena, de dois anos de trabalho nas galés d’el Rei, e a reclusão em mosteiro por seis anos. Por essa razão, um único réu como Diogo, nas contagens dos gráficos e quadros deste subcapítulo, pode ser responsável por somar um número a dois ou mais delitos diferentes; todavia, a maioria dos casos observados possui apenas um delito a cada réu.

Nos primeiros anos de atividade inquisitorial, as culpas de islamismo somam mais de um terço do total. A observação de ritos islâmicos, que nesse período aparecem em quase o dobro como causas de processo em relação ao judaísmo, o segundo delito mais recorrente, não seria algo inesperado para Goa, onde até cinquenta anos antes essa fé era professada pelos governantes e parte da população. Atribuídas nesta época tanto a indivíduos cristianizados há pouco, muitas vezes descritos como “filho de pais mouros” ou “filha de pais gentios” - o que sinaliza esse recente acontecimento - como a cristãos-velhos, é considerável a incidência desses processos a sujeitos escravos, descritos quase sempre apenas com o primeiro nome e oriundos não só de Goa ou do subcontinente indiano, mas de variadas regiões africanas e asiáticas, muitas delas em que o Islã predominava. Ocorrências similares do islamismo praticado por sujeitos diaspóricos, que em seu cativeiro ou após sua liberdade em terras portuguesas recriavam suas festas, práticas religiosas cotidianas e até mesquitas têm registro nos tribunais do Reino, onde mulheres e homens mouriscos foram processados (RIBAS, 2001, p. 47). O criptoislamismo não era, pois, novidade à Inquisição lusa, mas com a proporção que se tomou no Estado da Índia muito provavelmente o era, e é relevante o fato de que logo no início de seu funcionamento tenha gerado um número relativamente alto de

processos, com muito maior perseguição se comparado a práticas hindus realizadas por cristãos; essas últimas muito mais mencionadas quando abordada a Inquisição de Goa. Assim como o criptojudaísmo é muito recordado - não sem razão, evidentemente - como argumento para a instalação do tribunal, e a menção à “seita mourisca” já feita por Francisco Xavier é pouco lembrada¹⁰¹.

Pois, ainda que o olhar inquisitorial inicialmente buscasse recair sobretudo aos judaizantes, ele acabou por encontrar em Goa uma ampla persistência de hábitos do islamismo e a propagação dessa fé fora e dentro do território goês. É possível correlacionar esse silêncio historiográfico quanto à perseguição de islâmicos, ou mesmo da presença de islâmicos em Goa, com o fato de historiadores locais, como Anant Priolkar (1961), serem ligados muitas vezes a uma tendência hindu e nacionalista. Ao analisarem a história de Goa, priorizam os nativos de práticas hindus enquanto vítimas de perseguição e barbárie inquisitorial, e destacam em seus estudos as resistências dos goeses dessa religião - o que por sua vez se relaciona à origem hindu dos autores, assim como a predominância e luta por poder político desse grupo na segunda metade do século XX em Goa, tempo em que islâmicos nativos compõem um diminuto número na região e não possuem expressividade política e identitária similar. Contudo, ao menos para os dados do período até 1623, a perseguição a criptoislâmicos, de origem do subcontinente indiano ou não, foi elevada, a contabilizar o maior número de ocorrências desse delito inquisitorial dentre todas as inquisições portuguesas. O que não é surpreendente se levadas em conta as fronteiras com reinos islâmicos, os numerosos

¹⁰¹ O historiador britânico Amalendu Misra (2004) remarca o quanto uma historiografia indiana baseada nos escritos de colonialistas britânicos do século XIX - a quem, diga-se de passagem, era de algum interesse o aumento de rivalidades entre as duas comunidades religiosas, pós motim de 1857 - insiste em retratar, nos séculos XX e XXI, a trajetória dos grupos hindus e islâmicos como muito distintas e rivais, sendo os últimos invasores do subcontinente. Para o caso goês, especificamente, com exceção das menções aos governos dos sultões de Bahmani e Bijapur sobre Goa, muçulmanos passam no geral despercebidos historiograficamente.

comerciantes dessa fé, e o número considerável de oriundos dessa religião presentes em Goa e em todo o Estado da Índia.

Os territórios vizinhos são mencionados com frequência nas observações dos processos e em correspondências e demais documentos do Santo Ofício goês como locais perigosos, locais de trânsito de cristãos, hindus, islâmicos, judeus, estrangeiros; inimigos da Cristandade e do Reino, do domínio português sobre Goa - como sugere a historiadora brasileira Célia Tavares (2004, p. 235), a constituir uma Cristandade insular, rodeada de alteridades e ameaças ao poder europeu; cercada a todo o tempo de ameaças externas, e com profundas tensões internas, em que grupos dentro do seu território também eram ameaças ao poder político e religioso português. As fronteiras e as terras além delas são vistas como potencialmente danosas, espaço fluido que permite o desleixo com os hábitos cristãos e o contato com adversários de Portugal, e nesses aspectos a sociabilidade com os chamados infiéis e o abandono em si da fé cristã é um fato comumente associado ao delito de islamismo - assim como outros que serão visto adiante. Ainda que homens e mulheres de variadas etnias, origens, ocupações e condições socioeconômicas e de classe fossem nele enquadrados, assim como em outros delitos - o que reflete a própria diversidade de Goa e do Estado da Índia -, o fato de que 71% dos escravos processados pela Inquisição o eram por culpas de islamismo, é um dado importante para perceber sobre quem e sobre quais práticas os inquisidores de Goa se detiveram¹⁰². Cativos de Java, Moçambique, Bengala, China ou Japão, forçosamente a trabalho em Ormuz, Cochim ou Goa para proprietários asiáticos e europeus, por exemplo, transitavam entre mundos e ideias, de um continente a outro, a carregar consigo diferentes práticas, idiomas, credos e costumes. Nos espaços de dominação

¹⁰² O historiador brasileiro Rogério Ribas (2004) contabiliza também uma alta incidência de cativos ou forros, de origem asiática ou africana, processados por criptoislamismo no Tribunal de Lisboa durante seu funcionamento no século XVI, e a historiadora brasileira Patricia Souza de Faria (2016) destaca as trajetórias de escravos processados no tribunal goês e suas relações com as persistências de práticas islâmicas.

portuguesa no subcontinente indiano, como nas ilhas de Goa, onde por vezes o Cristianismo se mostrava igualmente insular, esses trânsitos podem ser percebidos com frequência e intensidade ainda maior, dada a proximidade das fronteiras de terras de domínio não-europeu, muçulmano ou hindu. Possuía suas particularidades, ao estar em meio a terras e pessoas praticantes do Islã - ainda que com diferentes variações entre elas, pois o islamismo de um indiano do sul não seria idêntico ao de um javanês, por exemplo -, religião que chegara a ser de maior poder local em alguns lugares, e por existir em lugares em que, distintamente de Portugal, o catolicismo não chegou a ser professado pela imensa maioria da população. Essas observações são válidas também para os delitos de *gentilidades*, os quais nessas décadas são muito reduzidos em relação ao todo.

O criptojudaísmo, que aparece como causa de algumas dezenas de processos a partir de 1561, assim como a variedade de crimes cometidos contra a fé ou o Santo Ofício, retratam um pouco mais de um cotidiano asiático que se desviava da Cristandade que se tentava propagar. Sob a alçada de *crimes contra a fé ou o Santo Ofício*, cabe explicar, foram classificadas diversas atitudes presentes no Reportorio entendidas como delitos relacionados ao funcionamento da Inquisição e da Igreja, por parte de clérigos, funcionários do tribunal e outras pessoas que de algum modo foram processadas por romper com regras e ordens das instituições. São eles: apartar da fé, atrapalhar o reto ministerial do Santo Ofício, casar-se tendo ordens, corromper comissário, desacato, deixar fugir um preso, descobrir segredo, desrespeito ao Santo Ofício, falsa denúncia, falsidade, falso clérigo, fautoria, fiança, fuga da galé, fuga da nau, fuga do cárcere, impedimento contra a fé, impedimento contra o Santo Ofício,

levar recados, não cumprir pena, prender em nome do Santo Ofício, processo cível¹⁰³, revelar segredo, solicitação, suborno e usurpar jurisdição.

Os acusados de bigamia e luteranismo são relevantes entre os processos desse tempo, assim como os que estiveram nos cárceres do Santo Ofício por comportamentos vistos como inadequados e heréticos. Novamente, sob essa classificação foram aglutinados diferentes delitos relatados no documento analisado, variados, que envolvem desde questionar aspectos de doutrina, ter proposições consideradas indecorosas, ler e vender obras proibidas a ter contatos com inimigos dos portugueses - o que no subcontinente indiano em especial não era difícil de ocorrer. Essa preocupação é expressa tanto pelo Santo Ofício como pelo monarca de Portugal, os quais endereçaram ao vice-rei e à Inquisição no Estado da Índia um ofício em abril de 1605 sobre “a existência de bíblias em espanhol contendo heresias, e ordenando que fiquem em alerta, pegando os nomes das pessoas que venderam e compraram as ditas bíblias, sob pena de excomunhão”¹⁰⁴. A proibição de impressão de obras presentes no “Cathalogo de Livros Proibidos” e orientação de que se excomungassem as pessoas que o fizessem foi enviada aos inquisidores em Goa, já em março de 1587¹⁰⁵, e a preocupação com doutrinas heréticas que poderiam ser propagadas por meio de material escrito que chegasse a terras do Estado da Índia é dada importância quando se mencionam o perigo em 1618, não só “pelos muitos erros e heresias”, mas por também de possuírem “o interesse de entrar na Índia”, de Bíblias e outros livros holandeses que circulavam e eram vendidos em língua espanhola¹⁰⁶. O caráter de ameaça religiosa e política embutido nessas heresias é perceptível através dos muitos documentos que

¹⁰³ Os cinco casos designados nesse delito ocorreram por furto, ameaça ou ferimento a homens de algum modo ligados ao Santo Ofício, e por isso foram punidos nesse Tribunal.

¹⁰⁴ BN, Coleção 25, 1, 3, n. 82.

¹⁰⁵ BN, Coleção 25, 1 3, n. 63.

¹⁰⁶ BN, Coleção 25, 2, 3, n. 201; BN, Coleção 25, 1, 1, n. 51 e 52. Muitos outros documentos referentes ao tema, que aqui não caberia se estender, podem ser encontrados nessa coleção.

tratam do assunto e de como lidá-lo, por meio de fiscalização, queima, e pelos processos inquisitoriais.

Esse e todos os outros delitos que constam no Reportorio relacionados a tais práticas heréticas e de comportamento, e também ligadas ao contato com inimigos da Igreja e do Reino, foram: blasfêmias, comer carne em dias proibidos, comunicar com o inimigo, culpas contra a fé católica, estado dos casados¹⁰⁷, falta de instrução, fazer caminho por terra à Espanha¹⁰⁸, fazer coisas escandalosas, fornicção simples¹⁰⁹, herege, heresias mentais¹¹⁰, livros defesos, não se confessar, palavras escandalosas, palavras heréticas, palavras malsoantes, presunções, vender armas e vender coisas defesas¹¹¹. No Reino, após alguns anos do funcionamento do Santo Ofício, já na década de 1550, a jurisdição punitiva passava a se estender também aos atos de contatos com estrangeiros, principalmente da Europa setentrional, comportamentos vistos como pecaminosos e inadequados, dizeres heréticos e erros em matéria de fé variados; como alegar visões santas ou defender ideias jansenistas ou luteranas (PAIVA, 2012, p. 18-21). De modo similar se verifica no Estado da Índia, que após essa experiência no Reino

¹⁰⁷ Quando se defendia que ser casado era igual ou melhor do que ser clérigo celibatário. Assim como para o delito de “fornicação simples”, o ato de realizá-lo ou não poderia ser razão de processo inquisitorial, porém defendê-lo o era – como explora o historiador brasileiro Ronaldo Vainfas (1989, p. 251-256) para as dezenas de julgados por esses motivos no Brasil quinhentista.

¹⁰⁸ Apenas um homem, em 1623, foi processado sob essa acusação - um religioso da Ordem de São Francisco da Recoluta da Madre de Deus de Goa -, João Capistrano -, ao “fazer o caminho por terra a Espanha contra a proibição da mesa do Santo Ofício” (BNP, código 203, fl. 350). Acabou por ser absolvido.

¹⁰⁹ Consistia na afirmação de que fornicção entre solteiros não era pecado.

¹¹⁰ Também com apenas um réu, em 1616, desse delito foi acusado Hilário Correa, cristão-velho, por apresentar dúvidas em questões de fé, porém, foi absolvido por “não pertencer o caso ao Santo Ofício” e que “bastava confessar suas culpas aos ditos confessores” (BNP, código 203, fl. 424v).

¹¹¹ Esses dois últimos delitos já aparecem reivindicados para a alçada do Tribunal em carta de 1561 vinda do primeiro inquisidor de Goa, Aleixo Dias Falcão, quando relata que “nesta terra é coisa muito ordinária a venda de armas, munições, artilharia, madeira cotonía e outras coisas necessárias para a guerra aos mouros, e dado que isto é muito danoso e prejudicial a este Estado”, e porque “algumas dessas coisas, dizem, vão ao poder dos turcos, com que nos poderão fazer muito dano”, e por essa razão propõe que a Mesa do Santo Ofício condene os casos relacionados pois antes ninguém o fazia. (BAIÃO, 1949, p. 42-43). E muito antes, já em 1179, do Terceiro Concílio de Latrão, vinha a proibição de fornecimento de artefatos bélicos a muçulmanos, sob pena de escravização daqueles que o fizessem. Se no momento dessa interdição feita pela Igreja Católica o contexto era o das Cruzadas, no contexto do Estado da Índia, já em século XVI e XVII, o estado de constante guerra e ameaça nas fronteiras explana a perseguição aos que colaborassem com aqueles que eram vistos como inimigos tanto de Portugal como da Cristandade.

já inicia sua atividade com essa variedade de delitos julgados, com atenção aos possíveis contatos com essas ideias julgadas perigosas ao catolicismo.

Nessa primeira década de funcionamento do tribunal, as culpas por *gentilidades* são as menos relatadas, com onze processos, enquanto outros dois, de 1565, não têm os delitos definidos no Reportorio. No âmbito de gentilidades entendem-se também uma amplitude de delitos registrados, quase sempre voltados à procura e realização de práticas nativas, de origem hindu. Tais delitos são os de adivinhações, adorar o diabo, adorar pagodes, bruxaria, consultar feiticeiros, consultar pagodes, feitiçaria, gentilidades, idolatria, idolatrar ao diabo com feiticeiras, invocar o diabo, oblações, pacto com o diabo, sacrifício, sacrifício ao diabo, sacrifício aos pagodes, se fazer gentio, superstições, tesouro ou visionário. Para o caso das gentilidades em especial, muitos dos investigados combinam dois ou três desses delitos, associados entre si; ou ainda, em outros casos menos comuns, combinações de um ato de gentilidade ocorreram junto de outro distinto, como heresia ou crime contra o Santo Ofício.

Ainda que remetam a práticas condenadas também na Europa, alguns delitos como os de sacrifício ao diabo, bruxaria ou feitiçaria em Goa moldavam suas feições próprias. O diabo, muito presente nas observações dos processos de gentilidades, para os inquisidores estava implícito na forma das muitas divindades as quais homens e mulheres faziam oferendas e solicitavam curas, boa sorte, visões sobre o futuro, ganhos materiais. Ou eram entendidos como ritos feitos ao diabo dos tratados demonológicos modernos, procurados pelos olhares inquisitoriais e enquadrados em seus discursos lógicos, após a extração de confissões – mesmo que a natureza desses fosse distinta daquelas europeias nas quais tentavam encaixar¹¹². Os sacrifícios de animais, oferendas

¹¹²A historiadora brasileira Laura de Mello e Souza (1986, p. 317-320) explora esses acontecimentos, recorrentes em seu estudo e exemplos de condenados por feitiçaria na América Portuguesa e no Reino no século XVIII. Depois de sucessivos interrogatórios, e por vezes da aplicação dos tormentos, algumas confissões como a de José Antonio, homem africano que viveu no Brasil e Lisboa, passavam a

e uma variedade de cerimônias que aparecem nas observações dos registros dos processos goeses são percebidas como dedicadas ao diabo, o qual parecia em troca ajudar no achado de tesouros ou em curas, principalmente. A veneração ao diabo foi também causa de muitos processos, em grande parte de pessoas recentemente batizadas, e por vezes em conjunto com não-cristãos, que por sua vez acabavam também processadas. Álvaro de Souza e André Furtado, da aldeia de Salgão, em Bardez, convertidos adultos, foram processados juntos por “invocar o diabo e adorá-lo” em 1618¹¹³; Bituchori, hindu morador da aldeia de São João Batista em Goa sofreu processo - e assim como André e Álvaro, acabou por ser açoitado após abjurar frente ao Santo Ofício - em 1579 foi acusado de invocar e fazer sacrifícios ao demônio com a presença de cristãos¹¹⁴. Por não mais se possuir tais processos nem mais detalhes sobre esses sujeitos e seus conflitos com a Inquisição, não se pode afirmar quais foram as justificativas e interpretações feitas pelos réus para tais atos e suas confissões, porém, no contexto goês, a diferença já remarcada por historiadores entre a cultura popular e a cultura erudita em conflito dentro os tribunais consegue ser ainda mais ampla do que em relação a casos na Europa¹¹⁵. As crenças de grande parte da população estavam fincadas em cultos e cosmologias não-cristãs, às quais a própria ideia do diabo cristão era muito recente - se em terras europeias, onde há séculos o Cristianismo era dominante, desentendimentos e opiniões dissidentes por parte de homens e mulheres do povo ocorriam nas inquirições, o potencial de numa Inquisição na Ásia elas ocorrerem em escalas ainda maiores era alto. Não por acaso as dúvidas e disputas enfrentadas pelos

corresponder às expectativas de pacto, cópula e obediência a Satanás inquiridas, como registradas em manuais e tratados de demonologia contemporâneos seus.

¹¹³ BNP, códice 203, fl. 161v.; 161f.

¹¹⁴ BNP, códice 203, fl. 183v.

¹¹⁵ O historiador italiano Carlo Ginzburg abordou essa questão de maneira mais aprofundada em algumas de suas obras, como em *O queijo e os vermes* (1987) ou *Os andarilhos do bem* (1988), ao colocar que as falas dos réus da Inquisição, vindos de camada popular possuíam alguma influência da erudição da classe dominante, e que ao passarem aos inquisidores, eram enquadrados no pensamento erudito, que, por sua vez, não era isenta de interferências daqueles subalternos na sociedade.

inquisidores locais são vistas nas trocas de cartas com o Conselho Geral e vice-reis¹¹⁶, e as práticas nativas aos poucos se tornam uma questão que pode ser considerada central no Tribunal de Goa.

Tais práticas eram realizadas mesmo após o batismo, como visto, e cada vez mais passaram a ser alvo do tribunal inquisitorial. Helena Vives, cristã-da-terra¹¹⁷, batizada adulta em Damão, foi registrada na visitação em 1620 pelo inquisidor João Fernandes de Almeida por consentir em cerimônias gentílicas e “que sacrificassem um galo ao diabo”¹¹⁸. No ano anterior, em Baçaim, o novamente convertido Manoel Serrão “porque estando doente por conselho de um gentio jejuou ao diabo não comendo senão a tarde para efeito de lhe dar saúde”¹¹⁹ foi pego na mesma visitação. Por recorrerem a ritos e práticas que até pouco tempo antes lhes seria usual, assim como possivelmente o continuava a ser a seus pais e familiares, não-batizados, homens e mulheres como Manoel e Helena, dentre tantos outros com casos similares, chocam-se com os poderes da Igreja. Para variados motivos os sacrifícios de animais eram utilizados por hindus nesse tempo, dedicado a deuses; muitas vezes o eram para cura, assim como a realização de um *vrat*, termo de origem sânscrita para “voto, devoção” e utilizado para jejuns relacionado à atividade espiritual, por vezes associado a pedidos para uma causa específica, como saúde, do modo que parece ter sido feito por Manoel. O que antes a eles era divino passava a ser enquadrado como diabólico, maligno, e principalmente, que os afastava da boa cristandade e deveria ser erradicado - assim como a interferência

¹¹⁶ BN, Coleção 25, 1, 1, n. 183.

¹¹⁷ Variadas designações são feitas aos nativos do subcontinente indiano convertidos ao Cristianismo nos documentos, ainda que o *cristão-da-terra* ou *cristã-da-terra*, como neste caso, seja o mais usual. A referência de *novamente convertido* também é a eles feita em documentos. *Homem da terra, filho de pais gentios* ou *filho de pais mouros* são comuns atribuições no Reportório, e por vezes aparecem com uma combinação de origem, etnia e casta mais específica, como malabar, bengala, canarim, guzerate, brâmane, baneane. Pessoas de regiões mais longínquas, ainda que também *filhas de gentios*, de *mouros* ou *novamente convertidas* são habitualmente classificadas por região de origem, generalizada, como Jao (javanês), Japão, Chingala, China; ou por termos como *cafre*, que denotavam não só a origem (africana, no caso) como a condição de escravidão.

¹¹⁸ BNP, códice 203, fl. 423v.

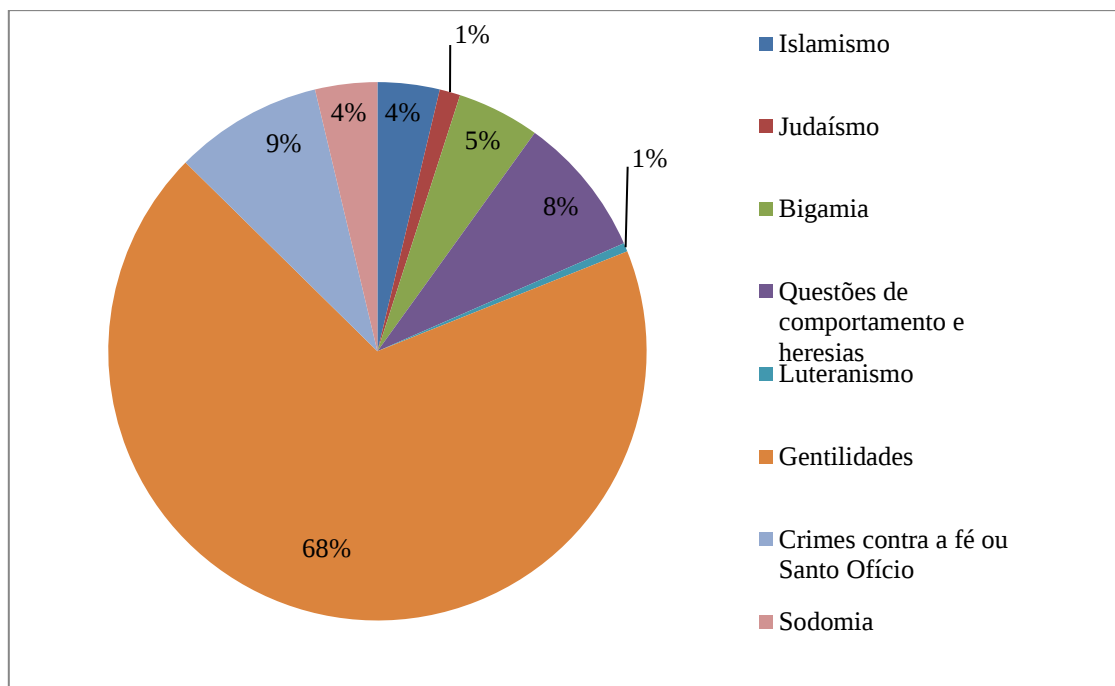
¹¹⁹ BNP, códice 203, fl. 528v.

negativa de não-convertidos nessas questões, pois, como ocorrera a Manoel, e como foi a acusação feita ao hindu Bituchori, muitas vezes eram eles os responsáveis por incentivar ritos de origem hindu; os quais para os inquisidores todos configuravam *gentilidades*.

A perseguição tanto a não-batizados¹²⁰, como a, sobretudo, quem já cristão continuava a recorrer a práticas não-cristãs, nativas, para várias finalidades, se pouco expressiva na primeira década de Santo Ofício goês, passa a aumentar numa proporção muito maior se comparada a outros delitos. Para os anos de 1601 a 1610, os quais foram de grande intensidade persecutória, 661 ocorrências de homens e mulheres a fazê-las e a serem por isso investigadas pelo tribunal ocorrem; e são 571 os indivíduos por essa razão processados nos anos de 1611 a 1620. Correspondem a 68% das razões de processo da primeira década do século XVII, proporção dezessete vezes maior daquela registrada nos primeiros anos de Inquisição, e 57% da década seguinte. Comparam-se a seguir os números e proporções dos delitos nestes vinte anos:

Gráfico 3: Proporção de delitos acusados entre 1601 e 1610

¹²⁰ Esses casos serão explorados mais adiante neste trabalho, contudo, adianta-se que em maior parte estavam relacionados a quem configurava, para o Santo Ofício, uma ameaça e empecilho para propagar a Cristandade no Estado da Índia; cabendo então seu julgamento no Tribunal.

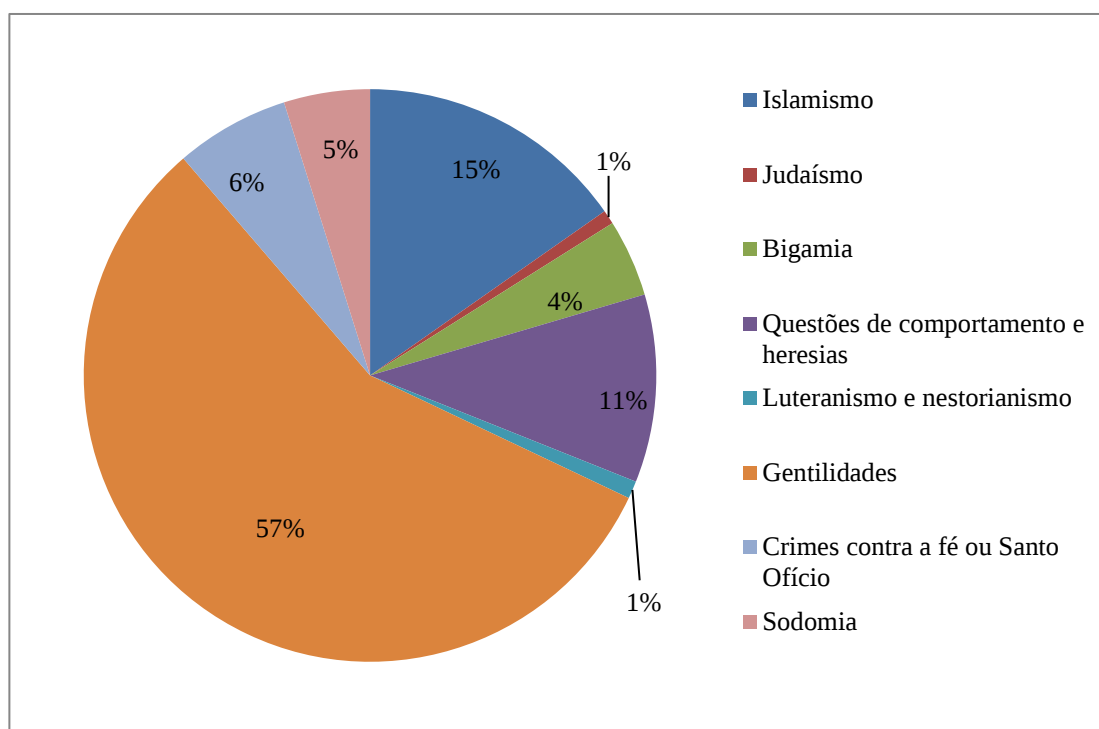


Quadro 4: Número de ocorrências de cada delito entre 1601 a 1610

Delito	Número de ocorrências
Islamismo	36
Judaísmo	12
Bigamia	48
Questões de comportamento e heresias	82
Luteranismo	5
Gentilidades	661
Crimes contra a fé ou Santo Ofício	86
Sodomia ¹²¹	36
Total	966

¹²¹ A sodomia aparece pela primeira vez como razão de processo neste tribunal apenas em 1587.

Gráfico 4 – Proporção de delitos acusados entre 1611 e 1620



Quadro 5 – Número de ocorrências de cada delito entre 1611 e 1620

Delito	Número de ocorrências
Islamismo	154
Judaísmo	8
Bigamia	44
Questões de comportamento e heresias	123
Luteranismo e nestorianismo ¹²²	10

¹²² O nestorianismo é uma doutrina cristã defendida por Nestório, monge e arcebispo de Constantinopla no século V, na qual Cristo apresenta duas naturezas, uma humana e outra divina. Foi considerada herética, e gerou o cisma que forma a Igreja Assíria do Oriente, e que posteriormente baseia a Igreja Ortodoxa Armênia, da qual três indivíduos são processados pela Inquisição de Goa durante o período de 1561 a 1623.

Gentilidades	574
Crimes contra a fé ou Santo Ofício	67
Sodomia	50
Total	1030

As perseguições do Tribunal do Santo Ofício de Goa se direcionaram para a persistência das práticas vistas como gentias; porém, em meio a um grande número de processos por essa causa, os de demais delitos não ficam escassos, mas crescem à já alta intensidade persecutória goesa. Além dos muitos processos por gentilidades, verifica-se que as variadas questões de heresias e moral, a sodomia e bigamia e o desrespeito à Igreja e ao Santo Ofício aparecem nesse tempo com um número considerável - com algumas variações percentuais para um pouco mais ou menos a cada década - e continuaram a ser uma preocupação significativa do tribunal.

O número de processos por criptojudaísmo e luteranismo, entretanto, é diminuto, e se verifica nessas décadas algum decréscimo proporcional dos processados pelo islamismo, principalmente entre 1601 e 1610. Alguma pista sobre o decréscimo de acusados de islamizar entre os processos pode ser entendida pela existência de um “Ofício acerca do perdão concedido aos que se fizerem mouros”, datado de janeiro de 1607 e vindo do Conselho Geral do Santo Ofício português. Porém, seu registro encontra-se com seu conteúdo ilegível¹²³, de modo a não se conhecer mais detalhes sobre esse perdão. Um antecedente seu, ainda que em formato de um completo perdão, pode ter sido outra provisão enviada pelo Conselho anos antes, em 1598, “em favor dos

¹²³ BN, Coleção 25, 1, 2, n. 32.

mouros que vinham confessar suas culpas: que para eles se passe o direito de graça”. A razão alegada para esse ato, explicavam, acontecia pelo fato de

termos informação de que dessa dita cidade de Goa, e demais cidades e fortalezas e outros lugares dessas ditas partes do Estado da Índia se passaram aos mouros e gentios alguns cristãos assim dos novamente convertidos a nossa santa fé como dos outros que nelas residem, por comércio e outras razões e que vivem nelas apartados do grêmio da Igreja Católica, fazendo seus ritos e cerimônias e se deixam permanecer em suas culpas e erros em grande prejuízo e condenação de suas almas e que muitos deles se desejam tornar à terra dos cristãos, e confessar suas culpas e o deixam de fazer temendo que sejam por elas castigados pelo Santo Ofício da Inquisição pelo rigor das penas (...) e fazendo elas inteira e verdadeira confissão de suas culpas que contra nossa santa fé tiverem cometido, por mais graves e enormes possam receber com muita caridade e misericórdia ao grêmio da Santa Madre Igreja, e os despache secretamente na mesa do Santo Ofício sem os condenardes em pena de cárcere ou hábito confidencial e dando-lhes somente penitências secretas as quais parecerem necessárias para sua salvação (...) mas sendo alguns dos ditos culpados ricos, posto que não percam suas fazendas, mas os poderes inquisitoriais conforme a qualidade e culpa de suas confissões em alguma pena pecuniária moderada a qual aplicareis para as despesas do Santo Ofício.¹²⁴

O conteúdo da provisão não se atenta apenas aos *mouros* referidos em título: é direcionada àqueles que haviam sido batizados mas que se dirigiram às terras de domínios hindus e muçulmanos que rodeavam as do Estado da Índia, e lá, ao praticarem esses credos, tornavam-se apóstatas. A ênfase voltada aos criptoislâmicos pode ter sido gerada pelo fato de que nesse tempo eram justamente eles os que compunham o maior percentual de investigados desde a criação do Tribunal, e outro indício de a quem essa provisão buscava se dirigir é dado pelas menções ao *comércio* e os *culpados ricos*. Ou seja, as atividades comerciais teriam sido uma das principais razões para a circulação entre terras de pertencimento português, cristianizadas, e de governantes do subcontinente indiano, hindus ou muçulmanos. As relações econômicas entre essas pessoas e grupos de diferentes origens e religiões, intrínsecas às próprias dinâmicas políticas e econômicas que permitiram existir e consolidar o português, poderiam já apresentar algum perigo para os que lá promoviam a Cristandade, como, por exemplo, no já abordado caso de venda de livros e artefatos bélicos a envolver católicos e não-

¹²⁴ BN, Coleção 25, 1, 1, n. 89.

católicos, em que eram previstas punições. Ademais, as relações econômicas não estavam dispersas das relações sociais, e, portanto, religiosas daqueles espaços, em que essas dimensões se imbricavam; além de haver as mencionadas “outras razões” que faziam esses homens que transitavam viver “nelas apartados do grêmio da Igreja Católica, fazendo seus ritos e cerimônias e se deixam permanecer em suas culpas e erros em grande prejuízo e condenação de suas almas”. Se de fato se arrependiam dos atos que tomaram ao atravessar as fronteiras e por isso gostariam de voltar a ser cristãos ao regressar à jurisdição territorial portuguesa, como sugere o documento, é uma incógnita, porém, a condição de apóstata, certamente não seria interessante para quem a levava, e muito menos para se confessar espontaneamente aos inquisidores. E tais casos não deveriam ser poucos, a se considerar a elaboração de uma provisão específica para incentivar suas confissões e lhes assegurar punições reduzidas, secretas; a ponto de que o confisco completo dos muitos bens que alguns desses réus poderiam ter foi impossibilitado - ainda que se prescrevesse alguma pena pecuniária para os abastados -, assim como a exposição em auto-da-fé e penas muito mais agravadas que as penitências espirituais. A tantas vezes conflituosa relação do Santo Ofício e do projeto de cristianização e as atividades mercantis dos espaços coloniais é perceptível - quantos não retornavam e geravam lucros nos reinados hindus ou muçulmanos, por temer a perseguição religiosa e a subsequente ruína de seus negócios? -, e tenta ser mediada em algum grau por essa provisão. Afinal, assim como as conversões ao catolicismo importavam para a consolidação do poder português e cristão no local, a permanência de ricos comerciantes influenciava diretamente no sucesso econômico da colonização.

Uma provisão similar a essa já ocorrera em 1586, a conceder perdão para o tempo dali a seis meses para os novamente convertidos que vissem a confessar suas culpas contra a fé cristã; seriam recebidos com “benignidade e misericórdia ao grêmio

da Santa Madre Igreja”, para que a ela voltassem mesmo após apostatarem¹²⁵. Um atento de perdão frente aos conversos de origem hindu ou islâmica era invocado, e correspondia em intuito a um alvará régio emitido antes mesmo, em 1576, para que as justiças reais não tomassem incumbência dos nativos apóstatas, pois passavam a temer a volta para a Igreja Católica e possíveis punições¹²⁶.

No entanto, em matéria de perdões dentre esse período, o de 1605 aplicado aos cristãos-novos, foi de grande importância no Império Português, e chegou a Goa. Essa concessão de perdão geral, feita por Filipe II de Portugal aos cristãos-novos que tivessem culpas de judaísmo anteriores a data, após longa negociação e grande soma de dinheiro dada à Coroa (FURTADO, 2008, p. 432), pode ser um importante dado com relação à diminuição de processos por criptojudaísmo nos primeiros anos do século XVII, pois tiveram de ser libertados dos cárceres os que possuíam tal acusação até a data¹²⁷. Sebastião Henrique, um homem “parte de cristão-novo”, de quem a esposa e a avó já haviam passado pelo tribunal pela mesma acusação, escapara de um possível destino como o de sua ancestral, relaxada anos antes à justiça secular, ao ser absolvido por entenderem que suas culpas haviam sido realizadas antes do Perdão Geral. Não tiveram a mesma sorte os cinco processados por judaísmo nos anos de 1606 a 1610, nem quatro que ouviram sentenças no início de 1605. No decênio seguinte, são novamente poucos condenados por serem criptojudeus, a menor proporção verificada desde o início do funcionamento da Inquisição em Goa.

Em relação ao período inicial da Inquisição de Goa, algumas outras diferenças são perceptíveis, além do extenso crescimento proporcional das gentilidades e do

¹²⁵ BN, 25, 1, 003, n. 59.

¹²⁶ BN, 25, 1, 003, n. 38.

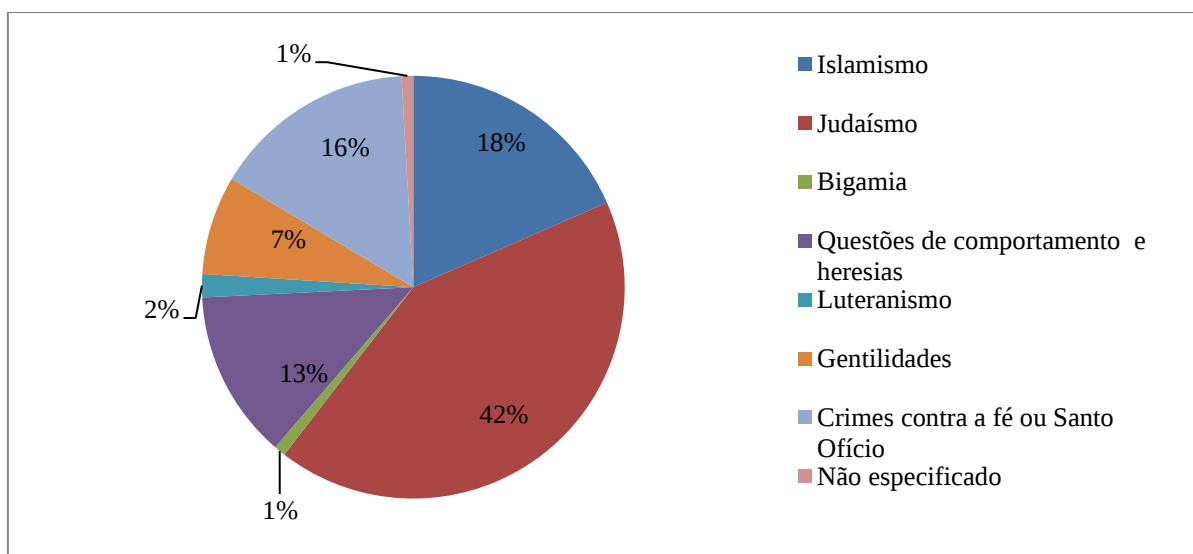
¹²⁷ Uma “Provisão do inquisidor geral de Portugal, Pedro de Castilho dirigida aos inquisidores de Goa mostrando a correta execução do “Breve do Perdão Geral”, do modo e maneira que nele se contém; pelo não cumprimento do dito breve, a punição será de excomunhão maior”, datada de 10 de março de 1605, é reafirmado que os inquisidores em Goa deveriam cumprir o dito perdão “em favor da gente da nação dos cristãos-novos” pois assim fora ordenado pelo papa Clemente VIII e lhe deviam “virtude de obediência”. BN, Coleção 25, 1, 1, n. 20.

diminuto percentual do criptojudáismo. Se antes a expressão do luteranismo nos processos já não era alta, eles chegam a diminuir, e um caso de nestorianismo, raro na história do tribunal goês, aparece em 1612.

O criptoislamismo, inicialmente a maior razão de processos, como visto, reduz-se para menos da metade da porcentagem que antes possuía, mas continua com uma perseguição alta se analisado comparativamente. Por que razões ocorre esse declínio? E por que uma em uma proporção tão grande crescem os acusados de gentilidades no tribunal? O que tais mudanças em número e em foco dos processados mostra sobre as modificações pelas quais a região passava nesses diferentes momentos?

Trinta anos antes, na década de 1571, muitos acusados de judaizar, quase todos cristãos-novos, foram processados, e a proporção dentre o total de réus nessa década é a maior dentre as analisadas e provavelmente de toda a história do tribunal em Goa. 188 homens e mulheres foram culpados desse delito, no total de 430 indivíduos processados no período. É também o único decênio em que as culpas de judaísmo figuram em primeiro lugar em razão de processos; nas demais, como na de 1561 ou 1601, o islamismo e as gentilidades aparecem como os motivos principais.

Gráfico 5: Proporção de delitos acusados entre 1571 a 1580



Quadro 6: Número de ocorrências de cada delito entre 1571 a 1580

Delito	Número de ocorrências
Islamismo	82
Judaísmo	188
Bigamia	4
Questões de comportamento e heresias	50
Luteranismo	8
Gentilidades	32
Crimes contra a fé ou Santo Ofício	66
Não especificado	4
Total	434

Nessa segunda década de funcionamento do tribunal em Goa, o alto número de processados por judaísmo, chega a ultrapassar o dobro dos acusados do segundo delito mais comum, o de islamismo; o qual, por sua vez, não deixa de ter uma significativa parte dos processos. As acusações de gentilidades se mostram mais numerosas, ainda que não a maioria; e maior número de casos das variadas questões de comportamento e heresias e os crimes contra a fé e o tribunal se verificam. Alguns casos esparsos de processos por luteranismo e bigamia ocorreram, menores em números do que os encontrados na década anterior.

Por que uma maior força inquisitorial se incide sobre o criptojudaísmo nessa década? Seria resultado de uma maior estruturação do Tribunal, que se refletiu também no aumento do número de processos? Teriam as denúncias sobre as famílias cristãs-

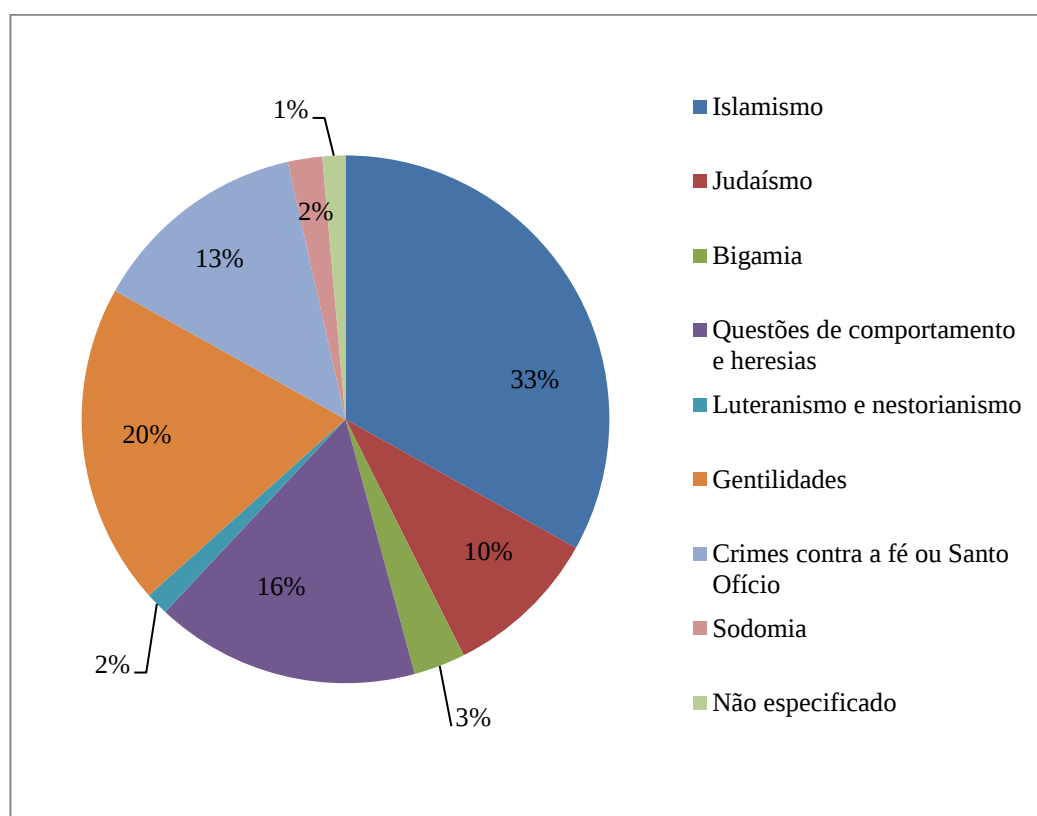
novas, muitas delas prósperas e já estabelecidas há algumas décadas na região, aumentado vertiginosamente?

O período de 1581 a 1590, como visto no Gráfico 6, foi de declínio em atividade inquisitorial em relação ao decênio anterior. Nele, mais uma vez o islamismo é a principal causa de processos no tribunal goês, com 94 processos. O judaísmo apresenta um número decrescido de réus, ao passo que as gentilidades passam a aumentar consideravelmente. Os renegados, ou seja, aqueles que voltavam a sua fé original após terem aceitado o batismo católico, que em contexto goês foram numerosos, constituíram uma parcela importante dos réus¹²⁸. Apóstatas de procedência islâmica ou mesmo judaica, em um primeiro momento - e ainda presentes, na década de 1581, mas com um declínio percentual nos próximos períodos -, os vindos de crenças hindus nesta década passam a contabilizar um alto número dentre os processados.

A sodomia passa então a figurar entre as razões de processo do Tribunal, com poucos condenados, assim como os bígamos. Os processos relativos às heresias, questões de comportamento, fé e ao Santo Ofício têm algum aumento proporcional, e continuam numerosos no Tribunal, embora nunca majoritários. Outro delito que aparece pela primeira vez é o de prática do nestorianismo, feita nessa década por dois homens de origem armênia que por alguma razão se encontravam no Estado da Índia. Assim como os acusados de luteranismo, também em maioria nem nativos do subcontinente indiano nem ibéricos, são raros em aparições nos processos do Santo Ofício em Goa.

¹²⁸ Sobre os *renegados* nos tribunais inquisitoriais europeus nos séculos XVI e XVII, os historiadores franceses Bartolomé e Lucile Benassar (2006) afirmam que eram homens e mulheres de diferentes origens e que em algum momento da vida negavam o Cristianismo em detrimento do Islamismo, e o professavam, o que em alguns casos rendeu processos. Se esses sujeitos em circulação na própria Europa renegavam a fé cristã, nas terras do Estado da Índia, rodeadas de muçulmanos ou hindus, essas reconversões eram ainda mais propícias, e de fato ocorreram, como mostram os dados do Repertório aqui estudados e outras pesquisas, como a de Patricia de Souza Faria (2016) – em que se evidenciam casos como o do escravo Gonçalo Toscano, processado em 1593 por da fé cristã sair e regressar de acordo com suas fugas e trajetórias pelos territórios do Índico.

Gráfico 6: Proporção de delitos acusados entre 1581 a 1590

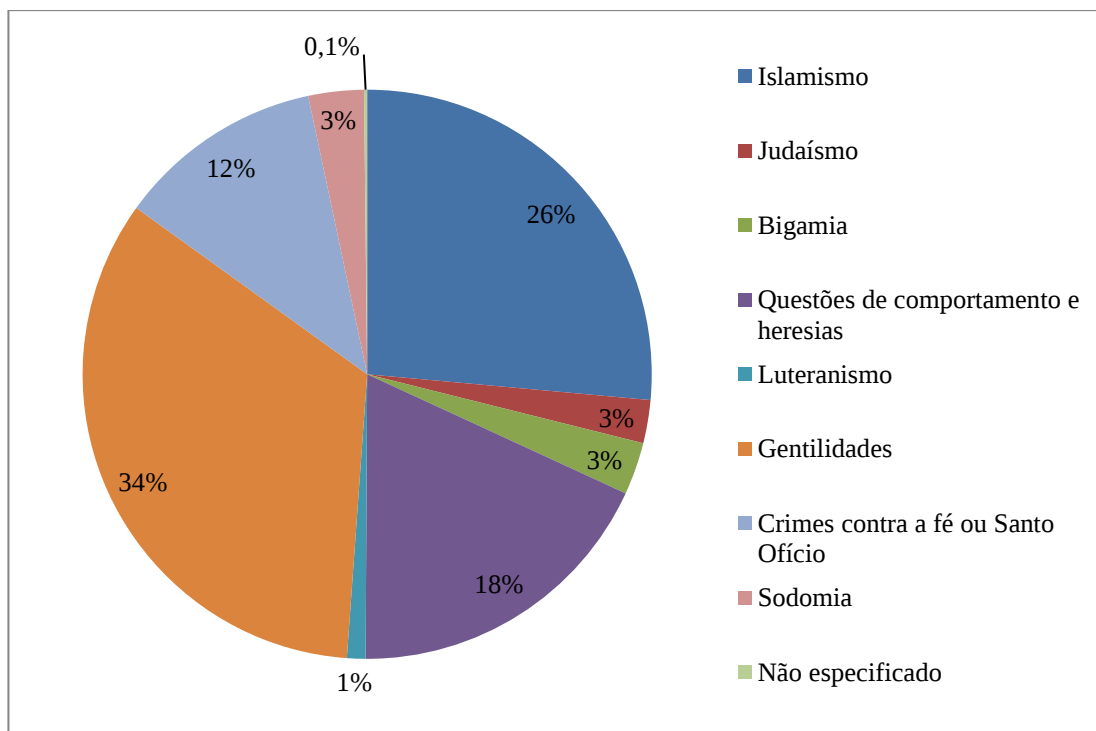


Quadro 7: Número de ocorrências de cada delito entre 1581 a 1590

Delito	Número de ocorrências
Islamismo	94
Judaísmo	27
Bigamia	9
Questões de comportamento e heresias	46
Luteranismo e nestorianismo	4
Gentilidades	56
Crimes contra a fé ou Santo Ofício	38
Sodomia	6
Não especificado	4
Total	284

O período de 1591 a 1600 apresenta um aumento no número de processos; nele, visitas ao sul da Índia e a Ormuz ocorrem. Um aumento acontece também na proporção dos delitos ligados às gentilidades, os quais passam a ser maioria. O islamismo segue como causa de um percentual alto de processos, assim como continuam com uma parte significativa dos processos os crimes contra a fé ou Santo Ofício e questões de comportamento e heresias. Os acusados de bigamia ou sodomia mantêm-se em proporções similares, nunca muito numerosos nos processos, e os processados por luteranismo novamente são raros. O judaísmo passa a ser nesse fim de século uma razão de processo muito menor em número que nas décadas anteriores - as famílias cristãs-novas na região passaram a ser tão poucas, ou decresceram consideravelmente as denúncias sobre elas? E se visto junto dos números das décadas seguintes, percebe-se que aí já se iniciava a tendência de um grande aumento de perseguições aos que buscavam práticas gentílicas, da redução de processos por criptojudaísmo e de uma proporção mais moderada dos acusados de islamismo.

Gráfico 7: Proporção de delitos acusados entre 1591 a 1600



Quadro 8: Número de ocorrências de cada delito entre 1591 a 1600

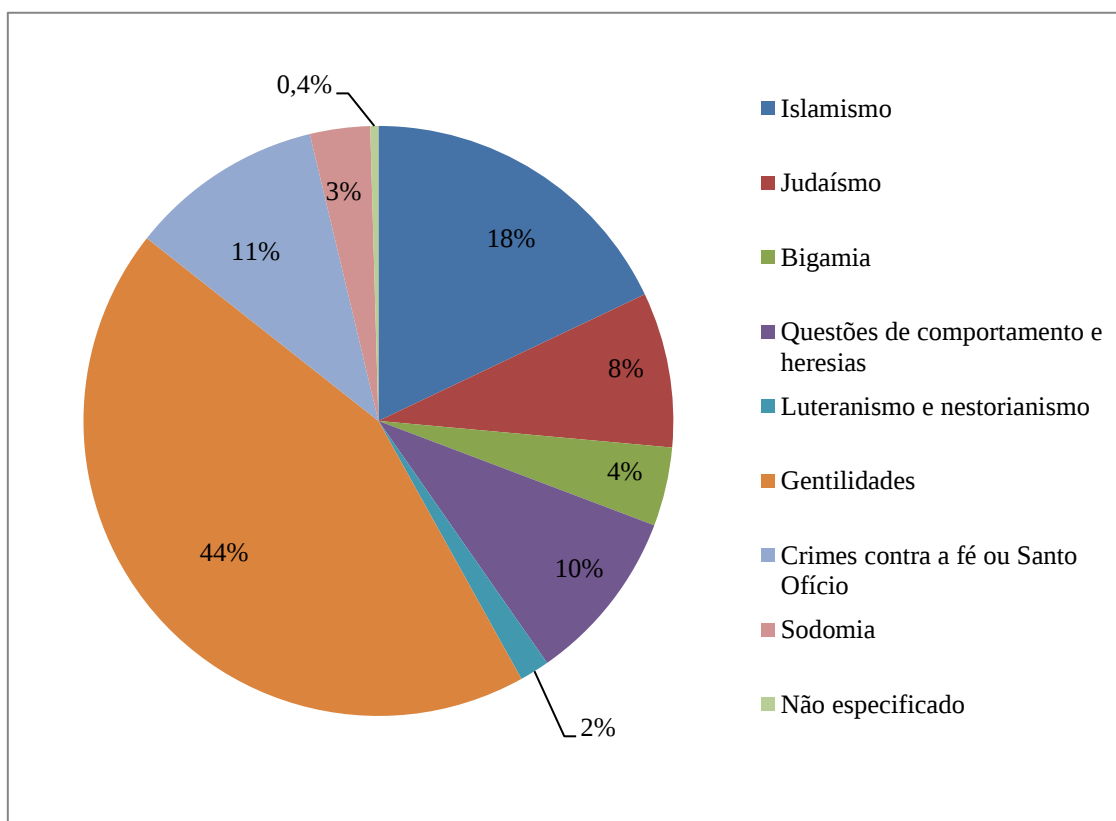
Delito	Número de ocorrências
Islamismo	151
Judaísmo	14
Bigamia	17
Questões de comportamento e heresias	104
Luteranismo	6
Gentilidades	193
Crimes contra a fé ou Santo Ofício	67
Sodomia	18
Não especificado	1
Total	571

Vistos na totalidade dos anos de 1561 a 1623, os delitos pelos quais foram processados os réus da Inquisição de Goa apresentam grande variedade; contudo, os atos de gentilidades, em número e em percentual, são os de maior relevância. O islamismo, que inicialmente foi a causa da maior parte dos processos, foi o segundo mais comum delito, seguido então da variedade de crimes contra a fé ou Santo Ofício, do judaísmo, de questões a envolver comportamento e heresias e da bigamia. As culpas por sodomia, o luteranismo e nestorianismo possuíram as menores porcentagens dentre o todo, mas ainda assim tornaram réus algumas dezenas de pessoas cada.

Para o curto período de 1621 a 1623, ainda não tratado, novamente os acusados por praticar atos de gentilidades foram a maioria no tribunal. Dos 118 processos realizados nesses dois anos, 48 - 41% do total - se inserem nesse delito; em culpas de criptoislamismo constam 27 indivíduos, 23% do todo. As questões de comportamento e heresias tiveram 13 processados, e a sodomia e bigamia, respectivamente, 9 e 10. O luteranismo, criptojudaísmo e crimes contra aspectos da fé e do Santo Ofício foram minoritários, com 3, 2 e 5 condenados por essas razões. A partir de 1624, ano em que redigia Francisco Delgado Figueira essa lista, não se possui mais dados - até onde se sabe - tão detalhados quanto esses para a história da Inquisição de Goa no século XVII¹²⁹, e essas informações de um pedaço da década não são o suficiente para supor o que teria exatamente em todo o seu decorrer.

¹²⁹ Pois para o século XVIII, como faz uso a historiadora portuguesa Maria de Jesus Mártires Lopes (1998; 1999), por exemplo, há no Arquivo Nacional da Torre do Tombo listas de autos-da-fé e outros documentos que explicitam mais detalhes sobre os processados no período; o que permitiu inclusive ter maior noção de castas e profissões dos réus em seu estudo, informações que no Repertório são raras.

Gráfico 8: Proporção das razões de processos entre 1561 e 1623



Quadro 9: Número de ocorrências de cada ocorrência de 1561 a 1623

Delito	Quantidade de processados
Judaísmo	307
Islamismo	648
Bigamia	156
Heresias	345
Luteranismo e nestorianismo	59
Gentilidades	1578
Crimes contra a fé ou Santo Ofício	384
Sodomia	119
Não especificado	16

Nos primeiros 62 anos de existência da Inquisição em Goa, a quantidade de pessoas e a diversidade de delitos que foram razões de processos foram altas. Porém, chama atenção o dado de 44% dos processados serem culpados por alguma prática ligada às gentilidades - as feitiçarias, adivinhações, pactos e as muitas outras nelas correlacionadas¹³⁰ -, a contabilizar mais de 1500 homens e mulheres, pois mostra a relevância que passaram a ter nas perseguições inquisitoriais. Se em um momento inicial, nos primeiros trinta anos, sujeitos que persistiam em seus ritos islâmicos ou judaicos eram os alvos preferidos - como inclusive poderia se supor ao analisar os debates que permearam a criação de um Tribunal na Ásia -, a partir da década de 1590 esse cenário começa a mudar. O único período em que esse último grupo foi o numericamente mais processado foi o correspondido entre 1571 a 1580, quando contabilizaram por mais de 40% das investigações do Tribunal. Os acusados de serem criptomaometanos foram maioria nas duas primeiras décadas de seu funcionamento, e, diferente dos criptojudéus, não apresentaram queda tão brusca em número de processados após. Uma questão demográfica pode ajudar a explicar esse fato, uma vez que para além das fronteiras de Goa e nos demais territórios de possessão portuguesa na Ásia, muitos islâmicos viviam e mesmo reinavam. Já os cristãos-novos, o grupo mais associado ao delito de judaísmo, além de reduzidos em número se comparados aos conversos do islamismo ou hinduísmo após algumas décadas estiveram em maior fluxo migratório, pelas razões evidentes da perseguição constante em diversas áreas

¹³⁰ Alguns casos de feitiçarias, por exemplo, foram feitos por cristãos-velhos e em circunstâncias que podem ter sido de matriz europeia; contudo, quase a totalidade desses delitos foram relacionados às práticas nativas asiáticas – mesmo quando praticadas por indivíduos de origem portuguesa. Diogo Fernandes, cristão-velho, quem “por fazer pacto com o diabo, ter proposições heréticas e negar a ressurreição da carne” chegou a ser relaxado à justiça secular em 1585, parece se enquadrar no primeiro caso; porém o também cristão-velho Antônio Rodrigues foi processado por feitiçaria pelo motivo de “se curar com feiticeiros que fizeram cerimônias gentílicas e sacrifício de uma galinha ao diabo” - caso usual dentre os registros do Reportorio -, o que faz associar à feitiçaria em terras asiáticas a práticas de costumes e ritos autóctones.

portuguesas. A fuga para Macau e outras localidades afastadas no Estado da Índia¹³¹, ou a variadas terras estrangeiras onde não estariam sob a alçada do Santo Ofício parece ter sido uma alternativa a essas famílias que possivelmente já haviam contado com algum membro, no Reino ou nas Índias, investigado pelo tribunal.

Os réus da Inquisição de Goa eram processados, por razões similares às que ocorriam na Europa ou em demais espaços coloniais que presenciaram visitas, ou por novas situações. Quando nessas novas situações, numerosas, provocavam dúvidas nos inquisidores, que enquadravam na “bruxaria”, “feitiçaria”, “pacto com o diabo” a variedade de práticas nativas que tentavam, junto de outras medidas eclesiásticas e governamentais, com pouco sucesso, acabar. Tanto que, como mostra a historiadora portuguesa Maria de Jesus Mártires Lopes (1998, p. 125), que no século seguinte, na primeira metade dos 1700, 88% do total de processos tiveram como razão os delitos na alçada das gentilidades. É sintomático, pois, o crescimento que apresentam já aos fins do século XVI do que se constituiriam as principais ações do Tribunal no Estado da Índia.

A abundância dessas práticas dentre uma população que adotava o Cristianismo - e mesmo dentre a que não o adotava e agia para outros também não o fizessem -, além da parte da população europeia que em seu cotidiano aderiu a alguns costumes locais quando julgava conveniente é refletida nessas centenas de processos. E através deles é possível perceber que a singularidade do Tribunal do Santo Ofício da Inquisição de Goa não foi apenas de cunho territorial, mas também de cunho persecutório, sobre quantos e sobre quem incidiu na maior parte do tempo.

¹³¹ Destinos recorridos principalmente a partir de 1550, e abastadas famílias cristãs-novas se estabelecem na cidade e lá exerceram grande influência (MANSO; SOUSA, 2013, p. 219-229). Porém, novos estudos como o de Miguel Rodrigues Lourenço (2012) mostram que não necessariamente a região simbolizou completa fuga do Santo Ofício, pois desde fins do século XVI um Comissário da Inquisição de Goa, como ocorria em muitas cidades do Estado da Índia, encarregava-se dos assuntos inquisitoriais e poderia iniciar investigações.

3 OS RÉUS DO ÍNDICO

3.1 Idas e vindas: identidades e fronteiras no Estado da Índia

Lingo, homem da aldeia de Margão, Goa, trabalhava como mocadão¹³² de marinheiros. Em 1611 foi acusado pelo Tribunal do Santo Ofício de realizar “sacrifícios em terras de cristãos”¹³³. Lingo foi registrado nos papéis inquisitoriais como um “gentio”, portanto, que não recebera o batismo cristão, o que presumivelmente seria uma razão para fazê-lo imune ao Santo Ofício - mas não foi o que ocorreu. Para então escapar da possibilidade de punição - talvez severa, como de degredo às galés, como ocorrera já há 18 anos, com o homem também chamado de *gentio*, Babotacor¹³⁴, sob a alegação de “perverter a cristandade” -, Lingo se converteu ao Cristianismo. Muito possivelmente tomou novo nome, do qual não se fez menção, e após isso já não se pode saber que fins levou enquanto um então homem cristão, mocadão de marinheiros, na costa de Goa. Já Babotacor, o qual fora processado em 1593 e de quem se supõe não ter havido a mesma possibilidade de conversão, ou não a ter optado, acabou por falecer em meio aos mares no cumprimento de sua pena nas galés.

Similar feito de recorrer ao batismo para evitar uma pena foi realizado por Bodú¹³⁵, que é documentado como um “gentio” e “tangedor de bailadeiras” - ou seja, era um músico voltado à dança das mulheres goesas chamadas de bailadeiras¹³⁶. O tangedor

¹³² Mocadão, do vocábulo de origem árabe, *almocaden*, significava então um chefe de navio, comandante.

¹³³BNP, Códice 203, fl. 466v.

¹³⁴BNP, Códice 203, fl.190.

¹³⁵ BNP, Códice 203, fl. 205.

¹³⁶ Artistas de templos hindus, chamadas em concani de *kalavant*, sua casta; foram perseguidas pelas autoridades portuguesas desde meados do século XVI. Mais sobre elas ainda se discorrerá neste capítulo, adiante. O plural de *kalavant* no idioma concani é *kalavantam*, no entanto para este texto opta-se por deixar no singular essa e demais palavras de origem estrangeira visto que a regra de plurais para idiomas do subcontinente indiano difere-se da do português e pode causar confusão ao leitor. Prefere-se pois deixar como “as *kalavant*” e “as *devi*” ao invés de “as *kalavantam*” ou “as *deviyan*”.

habitava em Antrosim¹³⁷, Goa, e um filho seu havia se tornado cristão. Bodú, no intuito de reverter o batismo de seu filho, levou-o para algum domínio não-português, referido como *terra de mouros*. Obteve o que desejava, porém em razão disso acabou processado por *impedimento contra a fé*, um delito ao qual uma parte significativa de hindus e islâmicos processados pela Inquisição de Goa foi atribuído.

Após a prisão pelo Santo Ofício, em 1617 foi ele mesmo batizado, e de Bodú passou a ser António Rebelo, um cristão perdoado pelos inquisidores por ter tentado impedir a nova religião de seu filho - que por fim se tornara sua também. Lingo, Bodú ou Babotacor, hindus e nativos de Goa, foram apenas alguns dos milhares dos homens e mulheres de diferentes trajetórias, origens, estado, castas, ofícios, investigados pela Inquisição de Goa, os quais muitas vezes tiveram como único ponto em comum a passagem pelo Tribunal do Santo Ofício de Goa. Tem-se registro de vários outros não-batizados igualmente processados: foram 109 indivíduos, aproximadamente 3% do total. Deles, 7 eram judeus vindos do Norte da África, Ásia Menor ou Leste Europeu, e os outros 102 eram nativos em maior parte do subcontinente indiano e também de outras regiões asiáticas.

Bibeasilá, uma mulher muçulmana, por andar a cavalo em Goa e praticar também o delito de impedimento contra a fé, segundo os inquisidores, foi uma dessas pessoas não-batizadas e condenadas. O que exatamente fazia, se efetuava propaganda contrária à fé cristã ou incentivava ritos islâmicos para os que haviam se convertido, não há como se informar, porém acabou por receber alta pena pecuniária e desterro para

¹³⁷ Vale aqui destacar que os nomes dos indivíduos e das localidades estão sujeitas à transliteração de quem documentava; portanto, nem sempre são idênticas - uma mesma vila pode estar escrita de diferentes maneiras, por exemplo - ou fiéis às fonéticas locais, uma vez que se adaptava na escrita nomes do concani, idioma nativo de Goa, e de outras línguas asiáticas, à compreensão portuguesa. *Naik* se torna nos documentos *Naique*, nomes como *Prabhu* viram *Porobu*, e inúmeros outros casos similares acontecem. Opta-se nessas situações por se manter a grafia como apresentada originalmente nos documentos inquisitoriais.

sempre das terras portuguesas no ano de 1588¹³⁸. Degredo e punição pecuniária também foram as penas de Porcia¹³⁹, padeiro na aldeia de Gancolim, Goa, que um ano antes, em 1587, fora condenado por “induzir muitos cristãos e catecúmenos a que se fizessem gentios”. Foi sentenciado a dois anos de trabalho nas galés e a pagar 100 cruzados pelos inquisidores Rui Sodrinho de Mesquita e frei Tomás Pinto por seu delito, enquadrado também como um “impedimento contra a fé”, ao desejar reconverter pessoas já batizadas.

A presença de hindus, judeus ou muçulmanos no território português do Estado da Índia era vista como ameaça ao projeto de cristianização das populações que lá viviam, assim como o era a convivência entre cristãos e não-cristãos naquelas terras, pois presumiam os inquisidores que esses poderiam convencer os demais a não tomarem essa fé. Por exemplo, em uma provisão novembro de 1564¹⁴⁰, a mando do monarca português se ordenava “que nenhum infiel persuada a outro que se converta a alguma seita”, sob punição de perderem toda sua fazenda e poderem se tornar cativos nas galés d’El Rei. Especifica-se em outra provisão similar que a mesma pena se dará a qualquer “brâmane ou outra pessoa que estorvar algum gentio ou qualquer outro infiel se que não faça cristão ou para isso der conselho”¹⁴¹. O poder secular por vezes reforçava a proibição e punição de atos já da alçada da Inquisição, como nesses casos. A realidade de conversões e de reconversões para fora do catolicismo era viva nas terras portuguesas do subcontinente indiano, a ponto de haver ainda outras provisões do tipo por parte de governantes, e muitos casos de perseguição por parte de inquisidores. Os brâmanes, como o primeiro arcebispo de Goa, Dom Gaspar, colocava em 1576 eram

¹³⁸BNP, Códice 203, fl. 188.

¹³⁹BNP, Códice 203, fl. 562v.

¹⁴⁰HAG, livro 9529, fl. 84.

¹⁴¹ HAG, livro 9529, fl. 81.

grandes “inimigos da fé cristã”, a quem enfrentava para “ruína dos ídolos”¹⁴²; e segundo o jesuíta Francisco Xavier, eram “a gente mais perversa do mundo”¹⁴³. Mas a “estorva de algum gentio ou qualquer outro infiel” por parte de Bodú a seu filho fora feita aparentemente por ele mesmo, ao não mais querer vê-lo cristão; e tantos outros casos relatam feitos aproximados, nos quais em cruzavam às margens não-portuguesas como para remover o batismo cristão - para os hindus, em especial, fator que os fazia perder suas castas e se tornarem impuros ritualmente, e logo, excluídos daquela sociedade¹⁴⁴.

O Tribunal do Santo Ofício de Goa apresentou essa particularidade, de autuar indivíduos que não haviam sido integrados à Cristandade - o que regimentalmente não seria previsto. Em 1616, os inquisidores Francisco Borges de Souza e João Fernandes de Almeida - os quais estiveram no cargo entre 1612 e 1613 até 1626 e 1630, respectivamente, anos de notável intensidade persecutória - informaria em carta para Lisboa que prendiam “mouros e gentios” por realizarem ritos nas terras portuguesas que eram “protestativas da honra e veneração que dão ao demônio, e lhe fazem com elas sacrifícios e ofertas ou preces, e deles usam e as praticam para alguns fins em prejuízo das almas dos fiéis cristãos”¹⁴⁵. Em sua justificativa, rememoravam a emissão da bula de Gregório XIII de 1581 chamada *Antiqua Iudaeorum improbitas*, na qual se autorizava a jurisdição inquisitorial sobre alguns casos de judeus que residiam em meio aos cristãos (MARCOCCI; PAIVA, 2013, p. 214). Essa alegação de certa maneira ia além da autorização obtida da Coroa segundo um veredicto da Mesa de Consciência e Ordens de 1569, em que se poderia dar investigação inquisitorial em Goa sobre hindus e muçulmanos que tivessem atitudes contrárias a conversões à fé católica e que

¹⁴² ANTT, série 028, doc. 1504, p. 491.

¹⁴³ DHMPPO, v. III, p. 63.

¹⁴⁴ Tanto que um específico ritual de purificação tem de ser feito para que possam voltar ao hinduísmo; assim ocorreu em Goa no século XX com comunidades de casta *gauddé* que se reconverteram, vindos do Cristianismo (PEREZ, 2006, p. 83).

¹⁴⁵ BAIÃO, 1930, doc. 99.

atrapalhassem a evangelização dos recém-convertidos, pois nesse caso estava apenas prevista a punição que na prática seriam daqueles acusados do delito de “impedimento contra a fé”¹⁴⁶; enquanto no informe posterior, de 1616, prevê-se que também terão justificativa para condenação daqueles que realizavam rituais hindus, os quais seriam por si só já danosos aos “fiéis cristãos”. Desse modo, a Inquisição de Goa estendia seus poderes também sobre uma grande quantia da população do Estado da Índia - mais marcadamente nas terras de Goa, onde foi mais atuante e esteve presente em diferentes casos que envolviam a ida e vinda entre suas fronteiras, como será explorado -, que não havia se batizado nem fugido até então para habitar em regiões para além do domínio português.

Além das pessoas de outras confissões religiosas que se colocavam contrárias às conversões e contra elas agiam, há casos de processos dirigidos às que buscavam desfazer seus próprios batismos. Tornavam-se, para o Santo Ofício, culpados de apostasia. Os delitos específicos que constam no Reportorio “se fazer gentio” ou de “se rebatizar” - classificados entre “gentilidades” -, entre 1561 e 1623 contam com 52 ocorrências. Com exceção de um caso, foram feitos por homens; os réus todos foram descritos como “filho de pais gentios”, “filho de pais mouros” ou “cristãos-da-terra”, e 25 deles haviam se convertido na vida adulta. Poucos detalhes sobre suas trajetórias e atos de renegar o batismo cristão são dados nos registros; uma exceção é a de Nicolau Rodrigues, ourives, quem em 1612 foi sentenciado a abjurar *de levi* por “se fazer gentio chingala deixando-se furar as orelhas”, tendo sido batizado ao nascer e filho de pais convertidos. Por se tornar em especial “gentio *chingala*”, termo referente ao Sri Lanka - Ceilão, para os portugueses, ilha na qual tinham posses territoriais naquela época -, faz indagar se Nicolau estivera na região, ou estivera com algum grupo nativo desse local.

¹⁴⁶ ANTT, Conselho Geral do Santo Ofício, Livro 365, fl. 6-10v.

Os brincos que usara podem ter sido um agravante em sua denúncia; os sinais exteriores de quem era cristão ou não o era eram delimitados por códigos sociais na época e nutriam debates entre missionários. Por exemplo, o uso de linhas¹⁴⁷ e tranças¹⁴⁸ bramânicas passou a ser visto com desconfiança ou mesmo proibido, por sua associação a preceitos hindus, e os “vestidos de cristãos”, costumeiramente requisitados no século XVI, passam a diferenciar já nas aparências físicas a nova comunidade que se formava¹⁴⁹. Como remarca Carlo Ginzburg (1989), para o contexto inquisitorial da Itália do século XVII, os inquisidores agiam antropologicamente em alguns aspectos, ao tentarem captar sutilezas do universo daqueles que interrogavam, e nisso filtravam características e as assimilavam ao seu campo de conhecimento. Para o caso do tribunal goês, são notáveis os esforços de perceber e registrar elementos como a casta¹⁵⁰, os costumes e símbolos dos nativos asiáticos, na tentativa de detalhar os códigos daquelas sociedades, seja no exemplo do brinco do hindu cingalês ou das constantes referências

¹⁴⁷ As chamadas *linhas* são os cordões de algodão sagrados utilizados no torso de homens hindus que marcam a passagem por um ritual destinado aos que, por sua cosmologia, já estão ao menos em sua segunda vida – os das *varna* vaixá (*vaishya*), xátria (*kshatriya*) e brâmane (*brahmin*). As cerimônias em que se colocam tais linhas são denominadas em sânscrito de *upanayanam*, e *munji* no concani. Sobre os conflitos do uso de linhas - a envolver também o jesuíta Roberto Nobili, que passou a utilizar, como alguns cristãos conversos tinham o hábito de fazer, durante sua missão em Madurai no início do século XVII -, ver no trabalho de Célia Cristina Tavares esse ponto em especial (2002, p. 136-142).

¹⁴⁸ *Shendi* é o nome em concani para esse pedaço de cabelo trançado em homens hindus, deixado crescer desde um ritual de passagem na infância; usado majoritariamente por homens da casta brâmane. Assim como as linhas, causavam polêmica no tocante à permissão de usá-las ou não após a conversão.

¹⁴⁹ A questão das vestimentas na Goa seiscentista e sua relação com as conversões é ampla: dadas, assim como o arroz diários, àqueles que se convertiam, eram um atrativo a essa religião aos hindus e muçulmanos empobrecidos, e por essa razão garantidas aos novamente convertidos como em provisão de 1571: “De sua Alteza para se darem vestidos aos cristãos que se converterem” (HAG, livro 9529, fl. 39). Ou seja, em complementaridade à provisão que os exclui de ofícios, tendência já instaurada em Goa, destaca que hindus e islâmicos não devem se vestir como os cristãos, os quais deveriam ter modo próprio de se portar após a sua conversão - característica que até hoje prevalece quanto a códigos e vestimentas desse grupo em Goa.

¹⁵⁰ Casta, vale dizer, é um vocábulo desenvolvido a partir do português - e difundido em demais línguas posteriormente, como o *caste* do inglês, amplamente usado hoje na região do Sul da Ásia - para designar originalmente as *varna* indianas, termo que significa *tipo/ordem/classe*, e significa se refere geralmente aos quatro principais estamentos da sociedade hindu supracitados. Contudo, seu uso se confunde com as *jat* - também traduzido e utilizado como *casta* -, termo que mais precisamente define os milhares de subgrupos das *varna* associados a ofícios e origens étnicas dentre o subcontinente indiano. A *jat* é perceptível comumente nos sobrenomes dos indivíduos que nela pertencem, e que revelam portanto às atividades ligadas ancestralmente ao seu clã/família e seus locais de nascença. Contudo, aqui opto pela manutenção do termo casta mesmo para se referir às *jat*, por maior compreensão dos leitores.

aos ofícios e castas dos nativos, a rastrear minimamente as complexas identidades com as quais se deparavam.

Contudo, as intenções de impedir novos conversos ao Cristianismo, reconverter terceiros ou a si mesmo não foram os únicos motivos pelos quais foram processados nativos da Ásia, inclusive aqueles que nunca haviam recebido o sacramento do batismo. Se os hindus e muçulmanos no Tribunal em Goa com alguma regularidade eram já remarcados como réus por se envolverem negativamente nos processos de conversão das populações asiáticas em trabalhos anteriores sobre essa Inquisição, pouco o eram por outras atitudes consideradas transgressoras. E esse fator constitui outra singularidade do Santo Ofício atuante no Estado da Índia; o de que não-convertidos foram processados por delitos que não apenas envolviam o impedimento de práticas cristãs por batizados. Foram maioria esses casos, entretanto, com 51 envolvidos nos delitos de impedimento contra a fé, impedimento contra o Santo Ofício, desacato, falsa denúncia, falsidade e prender em nome do Santo Ofício, 47% do todo para esse grupo de réus.

Por falsas denúncias à Inquisição de Goa, em 1601 e 1602 os hindus Rama, Ramuga, Robu e Singaró¹⁵¹ foram todos degredados às galés por 4 anos. Foram também açoitados e tiveram de ouvir suas sentenças com carochas na cabeça. Os dois primeiros, moradores de Calangute, em Bardez, e de casta baniane, ligada ao comércio, foram condenados juntos. Em 1607, Jaddo¹⁵², alfaiate hindu de etnia guzarate ao ser processado sob a alegação de “jurar falso na mesa denunciando de certa pessoa e induzir testemunhas falsas para o mesmo efeito” também ouviu sua sentença com a carocha, e foi degredado para as galés por ainda mais tempo, 6 anos. Por alguma razão em 1565

¹⁵¹ BNP, Códice 203, fls. 539v, 596v e 597.

¹⁵² BNP, Códice 203, fl. 415v.

Acem Aly¹⁵³, homem muçulmano, conseguiu se livrar de quaisquer penas e foi absolvido frente à acusação de tentar impedir uma prisão do Santo Ofício; e penas menos pesadas do que as de Jaddo ou Rama os hindus Gopa e Ardel Bangaçali¹⁵⁴, nativos de Diu, tiveram “por induzir e subornar testemunhas falsas em matéria que não era do Santo Ofício”: foram condenados somente a pagar uma quantia de pardais ao tribunal. Por denúncia falsa um outro hindu de Diu, Saudá, foi acusado de blasfemar ao falar mal da religião católica em 1591, mas foi solto e absolvido ao ser provado que não o fizera.

Já a falsa denúncia de Maru¹⁵⁵, brâmane da aldeia de Verna, Salsete, de que outro homem hindu havia “cometido o pecado nefando” rendeu-lhe sentença de dois anos de degredo para as galés, além de receber açoites em seu auto-da-fé, em 1623. O tal delito, chamado de “nefando” na linguagem inquisitorial, processou proporcionalmente três vezes mais dentre o grupo de não-batizados em relação a todos os réus de Goa.

Treze homens - um hindu e doze islâmicos - nativos do subcontinente indiano e não-cristianizados foram réus por terem atos sodomíticos. Dois deles, Pitambar e Ismael¹⁵⁶, foram absolvidos por falta de provas - teriam sido vítimas de falsas denúncias como a de Maru? -, e outros dois, Amet e Encené¹⁵⁷, foram livrados das punições em razão de nos cárceres desejarem se tornar cristãos, a exemplo do que já ocorrera com Bodú e Lingo. Os demais foram punidos com degredos para as galés ou casa da pólvora, de 2 a 6 anos, ou tiveram seus ossos relaxados à justiça secular pois, em dois casos, enforcaram-se na prisão inquisitorial. As penas nesses casos foram severas, e em nenhum deles consta alguma observação de que tiveram seus processos movidos por

¹⁵³ BNP, Códice 203, fl. 97.

¹⁵⁴ BNP, Códice 203, fls. 364, 118.

¹⁵⁵ BNP, Códice 203, fl. 539v.

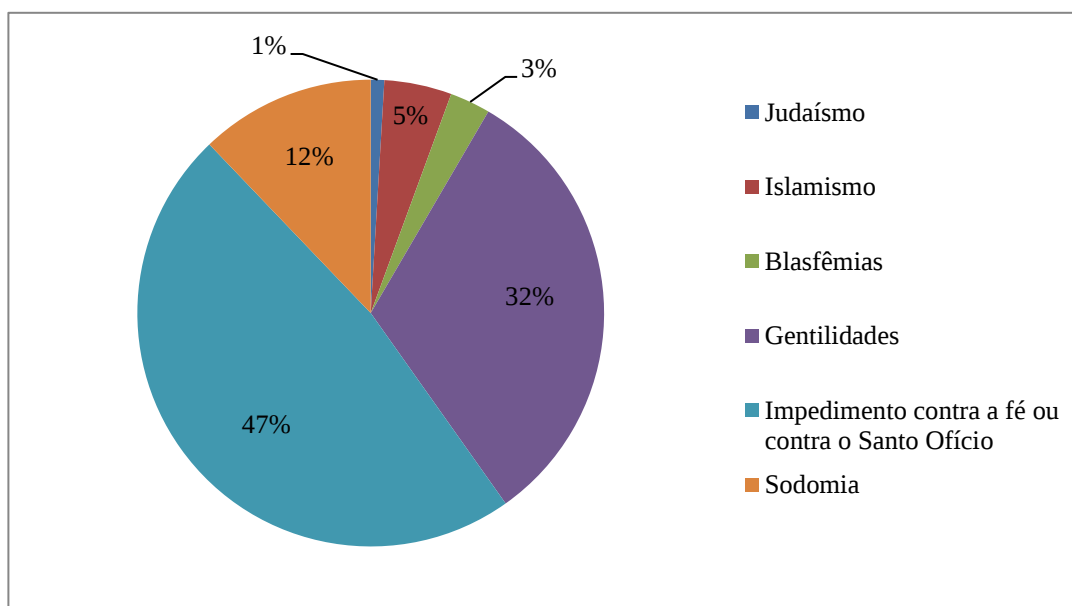
¹⁵⁶ BNP, Códice 203, fls. 575, 422.

¹⁵⁷ BNP, Códice 203, fls. 152, 197v.

incentivarem ou terem suas práticas com cristãos, o que os diferencia da maior parte dos outros hindus e muçulmanos condenados¹⁵⁸.

Os processados por judaísmo eram judeus denunciados por já terem tomado o sacramento do batismo anteriormente e o ocultarem. Um deles, Josué Cohen, vindo de Constantinopla e morador de Cochim de cima, chegou a ser encarcerado, mas foi absolvido por comprovar que de fato nunca havia se tornado cristão, e portanto, nunca apostasiado. Já o outro, Samuel, que se passava por turco, havia na verdade nascido no Alentejo, onde foi batizado com toda sua família, que depois fugiu à Turquia e lá voltado ao judaísmo, pelo que foi condenado ao uso de hábito perpétuo.

Gráfico 9 – Proporção entre delitos atribuídos a réus de outras confissões religiosas (1561-1623)



¹⁵⁸ Como mencionado, foram esses casos excepcionais e que permanecem pouco esclarecidos a mim, enquanto realizo a seguinte pesquisa; pois, ao contrário do previsto na correspondência presente no conjunto da Biblioteca Nacional em que se verifica autorizações para os inquisidores de Goa agirem contra nativos não-batizados que atuem diretamente contra a promoção da Cristandade, não pude até o momento encontrar documento similar que justifique essas eventuais perseguições a hindus ou muçulmanos por práticas como a da sodomia ou de falsas denúncias.

Quadro 10: Número de réus de outras confissões religiosa processados, por delito (1561-1623)

Delito	Número de réus
Judaísmo	2
Islamismo	5
Blasfêmias	3
Gentilidades	34
Impedimento contra a fé ou Santo Ofício	51
Sodomia	13

Já os não-cristãos culpados de práticas nativas, dentre elas o sacrifício, dar esmola aos pagodes, feitiçaria, tesouro, gentilidades e invocar o diabo foram 34. Em muitos deles, a relação desses acusados com cristãos é explicitada, e indiciam as possíveis razões de terem sido processados ao serem associados ao impedimento da propagação da Cristandade. Megua, um hindu de etnia guzarate que trabalhava em Baçaim como torneiro, foi condenado às galés por oito anos na visitação à cidade empreendida pelo inquisidor João Fernandes de Almeida, em 1619¹⁵⁹. “Por pretender tirar uns tesouros em companhia de pessoas cristãs fazendo muitas cerimônias gentílicas e diabólicas invocando o diabo fazendo-lhe sacrifícios de carneiros, bodes e cabritos” foi seu delito: não só fazia as práticas, recorrentes entre os delitos processados na inquisição goesa, de tentar encontrar tesouros, e com ajuda de ritos e sacrifícios, como o fizera junto de cristãos. Lucumu, homem de casta brâmane que era escrivão na aldeia de Chicolona, em Salsete, teve de pagar 50 pardais e foi açoitado por indicar a uma pessoa

¹⁵⁹ BNP, Códice 203, fl. 571.

cristã que fizesse o sacrifício de dois galos a um templo hindu, em 1612¹⁶⁰. Talvez para fins de saúde ou algum outro pedido em especial o tivesse aconselhado, como tantas vezes aparecem nos registros inquisitoriais associados a essa prática, e por incentivar um indivíduo cristão ao ritual acabou por ser alvo da Inquisição.

Mas nem todos os enquadrados sob os delitos de práticas gentílicas parecem ter se envolvido diretamente com cristãos, ou o foram por de algum modo incentivá-los a desprezarem essa crença em detrimento de outras. Como a muçulmana Marian¹⁶¹, natural de Patane, em Bengala, que curava pessoas em Goa junto de um hindu, e pela sentença proferida em 1590 pelo inquisidor Tomás Pinto por essa razão foi degredada para sempre das terras portuguesas, e açoitada. Um ano depois, o mesmo destino foi dado a Fatobai¹⁶², outra muçulmana acusada de curar doentes por meio de “cerimônias gentílicas”. Seriam seus enfermos cristãos, e por isso associavam-nas à propagação de ritos nativos, e ainda por cima hindus e islâmicos, mesclados? Porém Narzang, da casta baniane e originário do Sinda, estava a ensinar práticas hindus aos “gentios na cidade de Ormuz” e por “servir aos pagodes” foi também desterrado, ao ser degredado perpetuamente para fora da ilha em 1595. Seus atos podem igualmente ter sido entendidos como interferentes na evangelização da população nativa, ao difundir costumes hindus, porém não havia, ao que consta, buscado cristãos para fazê-los, ou se rebatizarem. A condenação ao exílio mostra o quanto para o Santo Ofício, também responsável no Estado da Índia em consolidar a fé católica, essas pessoas representavam naquelas sociedades a continuidade das práticas de outras religiões e a popularidade delas mesmo entre pessoas batizadas deveriam ser proscritas, e mantidas distante daqueles sobre os quais projetavam a Cristandade asiática. Bibeasilá, como nenhuma outra mulher, não foi enviada ao degredo para as galés como ocorreu com outros hindus

¹⁶⁰ BNP, Códice 203, fl. 467v.

¹⁶¹ BNP, Códice 203, fl. 315v.

¹⁶² BNP, Códice 203, fl. 498.

e muçulmanos, porém seu banimento é um exemplo de como a expulsão de elementos que pudessem perturbar a ordem¹⁶³, cristã, dos territórios portugueses esteve sob a alçada da Inquisição de Goa.

Mas além de banir os que se desencaixavam do projeto colonial e cristão, as perseguições a pessoas de outras confissões religiosas em algumas ocasiões os trouxeram para a Igreja. Em Goa, no ano de 1603, o curumbim Porcia¹⁶⁴ seria condenado ao degredo por realizar sacrifícios hindus em meio a cristãos, porém, ao expressar seu desejo de se converter, foi perdoado pelo inquisidor António de Barros. Monaique¹⁶⁵, acusado de feitiçaria e de realizá-la “com outras coisas em detrimento da fé católica” na aldeia de Corlim, Salcete, “estando preso foi perdoado por se querer fazer cristão”, em 1593. O quão sinceras foram essas conversões, para além da necessidade imediata de saírem dos cárceres, é possível apenas conjecturar. Muito reduzidas em número se comparadas aos que eram batizados em centenas nas aldeias goesas em troca de panos e alimentos diários, as conversões por motivos que envolviam o Santo Ofício - como no caso desses nativos que aparentam ter se convertido com o fim de se livrarem das penas - ocorreram em Goa, a adicionar ao rol de uma cristianização acelerada e condizente com os relatos de pouca instrução católica dos novos fiéis¹⁶⁶.

A perseguição desses indivíduos não-batizados se deu na maior parte - em 81 dos 108 casos, 74% - de 1601 a 1623, a acompanhar o crescimento persecutório da

¹⁶³ Pode-se traçar um paralelo com o que o historiador britânico James Coy (2008) coloca para a Europa Central do século XVI, quando por diversas medidas de membros da Igreja e do Estado o banimento se torna uma alternativa comum para aqueles que não se enquadram na formação dessa sociedade moderna, a funcionar como estratégia de aumento de autoridade e controle social.

¹⁶⁴ BNP, Códice 203, fl. 571.

¹⁶⁵ BNP, Códice 203, fl. 577v.

¹⁶⁶ Alguns casos similares relacionados à conversão e o cotidiano em Goa traz a historiadora goesa Ângela Barreto Xavier (2008, p. 250-259), como o fato de que para receber atendimento médico no Hospital de Todos os Santos era necessário antes se converter e confessar, assim como as diversas provisões elaboradas para que os *novamente convertidos* passassem a ter alguns privilégios econômicos – necessários para trazê-los à Cristandade, analisa a autora, uma vez que as noções de *pobre* e *cristão-da-terra* passavam a ser intercambiáveis.

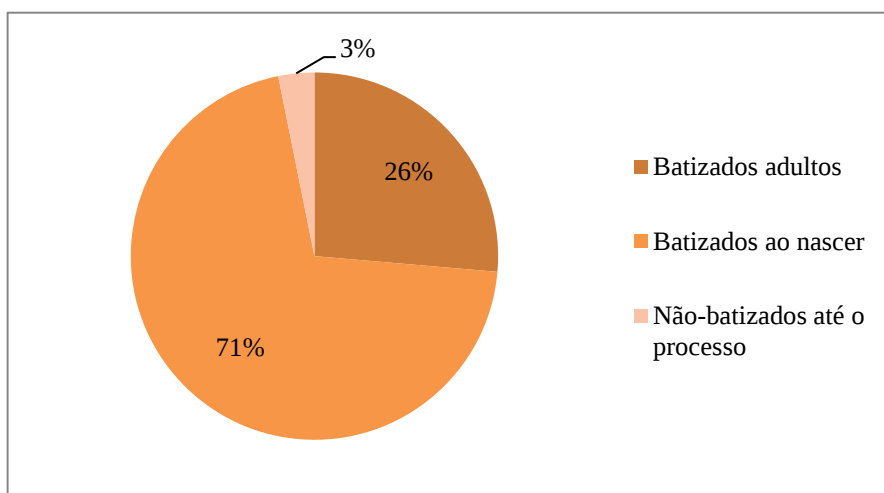
Inquisição de Goa bem como à priorização das práticas nativas como alvo. Apenas para indicar o aumento dessa tendência, embora esta pesquisa não inclua o século XVIII, vale lembrar que segundo Maria de Jesus Mártires Lopes (*op. cit.*, p. 110), na segunda metade dele, 29% dos processados foram do grupo de não-batizados. Para Bruno Feitler (2016, p. 114), em análise específica a esse fenômeno de perseguição a indivíduos que nem mesmo estariam sob jurisdição inquisitorial, isso mostra a grande importância do papel do Santo Ofício de Goa na vigilância das populações nativas, e mesmo a parte dessas que não havia se integrado à Igreja, mostra um viés disciplinador ainda mais forte, de caráter auxiliar à missionação local, a supervisionar tanto cristãos e não-cristãos. “Não só na conservação da pureza da cristandade mas na expansão da fé católica no contexto específico da Ásia portuguesa” atuaria o Tribunal do Santo Ofício de Goa (*ibid.*, p. 96).

Porém a maioria dos réus - em 2427 dos processos do Reportório -, era já cristianizada quando processada pelo Tribunal entre 1561 e 1623. Os que se tornaram católicos na idade adulta alcançaram o número de 908 - 28% -, enquanto os que receberam o sacramento ao nascer contabilizaram 2427 pessoas, 71% do total. Ainda que os últimos tenham constituído a maioria de réus, é alto o número de processados que haviam recebido o batismo quando já considerados adultos. Em tribunais da América Espanhola e em visitas, como as ocorridas na América Portuguesa, perseguições a sujeitos nativos e recentemente batizados ocorreram, embora, ao que se indica, em proporção reduzida em relação à Goa¹⁶⁷. Aqui se apresenta em forma de

¹⁶⁷ Um estudo do historiador francês Eric Roulet (2016, p. 364) sobre a Inquisição no México traz o dado de algumas poucas dezenas de nativos processados no século XVI, menos de 10% do total de réus, e aponta que os números são similares para Lima e América Central. O caso de Carlos Chichimecateatl, príncipe de Texcoco, processado pelo primeiro inquisidor na região por persistência nas práticas nativas após o batismo cristão na década de 1540 é conhecido; porém logo após se intensificam as discussões sobre não processar conversos nativos em função do tempo que deveria ser a eles dado para maior instrução na fé. Já no caso do Brasil, nas variadas visitas entre os séculos XVI e XVIII, indivíduos de origem ameríndia foram investigados na Bahia (VAINFAS, 1989, p. 169) e diversos homens e mulheres do Pará no século XVIII, por exemplo (MATTOS, 2009, p. 128). Os africanos e afrodescendentes

gráfico as proporções entre todos os processados em função do tempo do batismo em suas vidas - nota-se que o último grupo, de não-batizados, significa que não o haviam sido até a data de seus processos, mas podem tê-lo feito após, como os referidos Bodú e Lingo:

Gráfico 10 – Proporção entre processados que foram batizados adultos, batizados ao nascer ou não-batizados até a data de seus processos.



Mais uma característica própria do Tribunal se percebe: quase um terço dos processados ou havia recentemente se tornado católica, ou nem mesmo o ainda havia feito na altura de seu processo. Em alguns casos, a exemplo dos que recorreram ao sacramento para se livrarem de penas inquisitoriais, como explorado, é muito provável que muitos deles tiveram insuficiente ou quase nula instrução na fé cristã. Como colocado no primeiro capítulo, um grande número de cristãos-da-terra eram também “cristãos-de-arroz” (XAVIER, 2008, p. 315); os batismos em massa promovidos

também foram alvo das visitas, e em Portugal acusados sobretudo de práticas de feitiçaria; 60 negros ou mestiços foram processados entre os séculos XVI e XVIII (CALAINHO, 2008, p. 62). Na América Portuguesa, nas diferentes regiões alcançadas pelas visitas, o historiador brasileiro Clóvis Moura (2004, p. 210) contabiliza 132 processados de origem ameríndia ou africana, nos três séculos. Entretanto, em alguns desses casos haviam já recebido o batismo cristão ao nascer, o que torna a proporção goesa de réus batizados há pouco um dado digno de nota.

principalmente por missionários jesuítas literalmente do dia para a noite tornavam vilas inteiras e suas centenas de pessoas de hindus a cristãs.

Dois homens batizados quando adultos foram investigados pelo Santo Ofício por “falta de instrução”, e suas penas foram recebê-las em maior quantidade. Chanopa, um morador da vila de Chinchini, em Salsete, “era um cristão que não sabia seu nome de cristão”¹⁶⁸, em 1599, e “por não aparecer nunca instruto o bastante, foi mandado instruir”. Presume-se que após isso ele tenha conhecido seu novo nome e algo mais sobre sua nova religião, mas talvez esse não tenha sido o destino de outros homens e mulheres como Chanopa. A desinformação sobre o batismo que tomavam e o que deveria ser feito após ele era evidente, a ponto de continuarem conhecidos por seus nomes nativos - assim como suas vestes, adornos, hábitos diários, ritos e preces também poderiam ter conhecido pouca mudança, em princípio. Luís Fernandes, um homem originalmente hindu da casta curumbim - ligada a atividades agrícolas - que trabalhava “em um palmar dos padres da Companhia”, na Freguesia do Espírito Santo, em Margão, havia se convertido em algum momento da vida com sua esposa, Felipa Fernandes¹⁶⁹, e “por não ser instruído fora mandado instruir”, sob ordem dos inquisidores Francisco Borges de Souza e António de Barros, no ano de 1617.

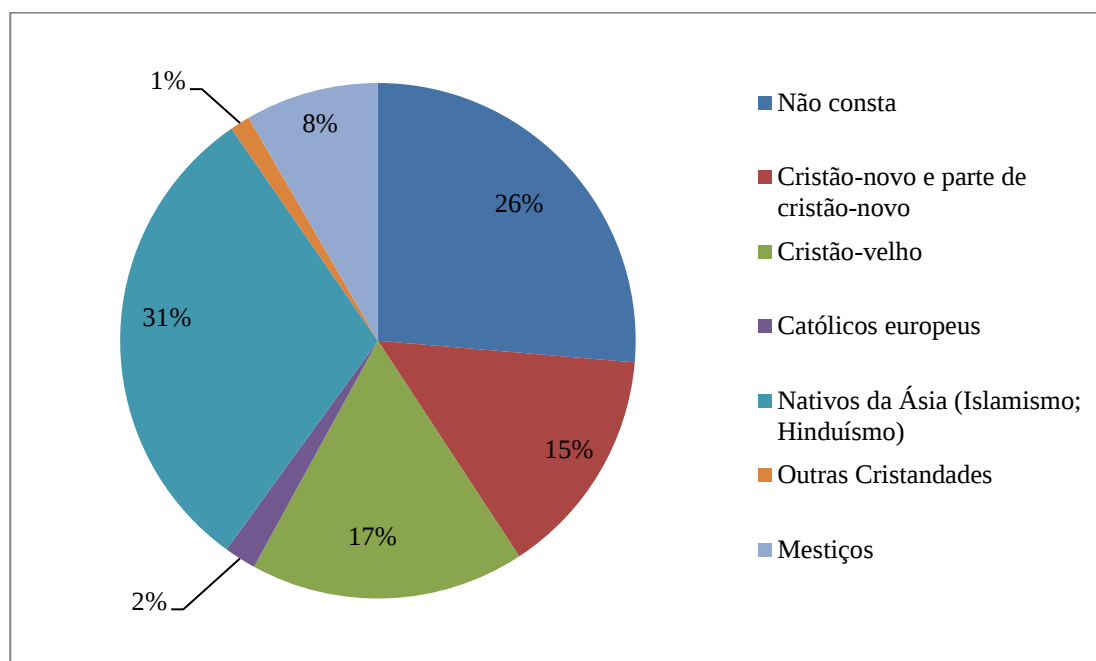
A mesma sentença de Luís Fernandes e Chanopa, a de se instruírem na fé cristã, foi dada a outros quarenta e três réus de 1561 a 1623. A trinta e dois deles, foi a única pena - em dois casos, a ser cumprida em mosteiro -, ou acompanhada de repreensão, em mais três casos; enquanto aos outros oito envolveu também pena pecuniária, degredo ou cárcere. Três dos sentenciados à instrução eram cristãos-velhos, e dois deles não eram portugueses. Outros três que deveriam aprender mais sobre a fé católica eram cristãos-

¹⁶⁸ BNP, Códice 203, fl. 222v.

¹⁶⁹ BNP, Códice 203, fl. 470

novos; a maioria restante era oriunda de diferentes locais e grupos da África ou Ásia, convertidos há pouco.

Gráfico 11 – Origens étnicas e religiosas dos processados batizados ao nascer



Dentre os 2427 réus que haviam já nascido e sido batizados na Cristandade¹⁷⁰, que constituíram o maior grupo de processados pelo tribunal goês até 1623, no quesito de tempo na fé cristã; 17% eram cristãos-velhos portugueses e 2% eram já católicos vindos de outros países europeus. 15% eram cristãos-novos (ou parte de cristãos-novos, como indica a documentação); 31%; conversos de origem asiática ou africana, 8% mestiços - em grande parte filhos de indivíduos cristãos-velhos e convertidos de origem asiática – e vindos de linhagem de Cristianismo não-católico somavam 1% dessa totalidade¹⁷¹, como se observa no Gráfico 11.

¹⁷⁰ Entre esses 2427, 630 (26%) não possuem informação a respeito de etnia e origem definida, o que não permite uma total precisão sobre essas estatísticas.

¹⁷¹ Oriundos da Abissínia, Armênia, Igreja Ortodoxa Grega ou Russa e cristãos de São Tomé estão nessa classificação, com um total de 30 indivíduos processados pelo Tribunal de Goa; em alguns casos absolvidos por provarem nunca ter havido contato anterior com a doutrina católica Romana.

Ainda que nas últimas páginas maior atenção tenha sido dada aos recentemente conversos à fé cristã (ou aos poucos, mas peculiares casos de não-batizados processados), o percentual de cristãos-velhos destaca-se, se considerada a quantidade da população de origem portuguesa residente no Estado da Índia em meados do século XVI, estimada em 7000 homens (MONTEIRO, 2009, p. 246). Como é impossível afirmar com exatidão esse dado, assim como de quantos cristãos-novos ali viviam, é razoável presumir que entre esses grupos de origem portuguesa e europeia a Inquisição também foi muito atuante.

Porém, mesmo que numerosos, considerando a exígua presença de portugueses e seus descendentes na Índia, os cristãos-novos foram percentualmente alvos de menor perseguição em Goa se comparados aos tribunais do Reino. Em Lisboa ou Coimbra, afirma o antropólogo Robert Rowland (2010, p. 173-182), em fins do século XVI os autos-da-fé contavam com 70% ou 80% de acusados de judaizar, em grande parte cristãos-novos. Os 10% entre o total dos réus do Tribunal goês é consideravelmente menor, mas, atenta-se que a quantidade de cristãos nativos que lá viviam e passaram a se tornar alvos constantes da Inquisição era maior, ao longo do tempo - assim como as acusações de práticas gentílicas, como visto no capítulo anterior. Perseguir nativos, e seus ritos, foi prática de peso e número considerável já nas primeiras décadas da atuação do Santo Ofício português em Goa, contudo, não por isso houve um abrandamento excessivo aos de origem portuguesa, os quais couberam nas amplas malhas persecutórias do Tribunal da Inquisição de Goa.

Outro importante fator a ser correlacionado para se obter um panorama geral daqueles que foram os réus no Índico nas últimas décadas do século XVI e iniciais do XVII, além dos delitos e das origens étnicas e religiosas dos perseguidos, é o das punições atribuídas aos que foram sentenciados. Como visto em casos anteriores, penas

mais brandas como o envio para instrução foram dadas àqueles que aparentemente não possuíam nenhum delito contra a fé, mas apenas desconhecimento. Porém, penas de longos degredos, trabalhos forçados, humilhações públicas e castigos como açoites, além da sentença de morte, através do ato de relaxar para a justiça secular, ocorreram na Inquisição de Goa, e sobre as punições desse Tribunal o próximo trecho do capítulo pretende versar.

3.2 Fogueiras em Goa: entre lenda e história

Charles Dellon¹⁷², ele mesmo um condenado pelo Tribunal de Goa em 1676 e grande crítico dele, assim como de toda a instituição inquisitorial, descreve em sua obra que no Estado da Índia

tanto cristãos que são tidos por judeus são injustamente entregue aos carrascos em todas as Inquisições, não se cometem nem menores nem menos freqüentes injustiças nas Índias com os réus acusados de magia ou sortilégios, e como tais são condenados à fogueira. E para deixar isso bem claro, vale dizer que os gentios no paganismo observaram um grande número de superstições, para descobrir, por exemplo, o sucesso de uma transação ou de uma doença, se se é amado por certa pessoa, o nome de quem subtraiu algo que se perdeu, e ainda outras razões desta natureza (...) (DELLON, 2014 [1687], p. 66).

Se, a seu ver, a injustiça inquisitorial ocorria para com os acusados de criptojudaísmo, ela ocorria em Goa também para os sujeitos acusados de magia ou sortilégios, ligados às gentilidades. Os homens e mulheres que recorriam a outrem para obter curas, descobertas de tesouros, previsões para o futuro, que foram muitos, como pode ser visto nas seções anteriores, o que mostra a recorrência de práticas associadas a

¹⁷² Nascido em 1649 em Agde, na França, e falecido por volta de 1710 no mesmo país, foi um médico que em sua juventude embarcou para viagens na Ásia e acabou por se estabelecer como cirurgião em Damão, domínio português na costa oeste indiana. Lá foi denunciado para o Tribunal do Santo Ofício goês, transferido aos cárceres em Goa, onde ficou por mais de dois anos e processado por heresia. Saiu em auto-de-fé em janeiro de 1676, condenado a confisco de bens, expulsão da Índia e cinco anos de galés no Reino. Conseguiu por fim, por meio de contatos e influências, ser libertado e ir para a França, onde continuou seus serviços médicos e em 1687 publicou sua Narração da Inquisição de Goa Crítica ao Tribunal, sua obra foi republicada diversas vezes nos anos seguintes e ao longo do século XVIII em variados países europeus e serviu de grande propaganda contrária à Inquisição. Foi publicada em Goa e em Portugal apenas no século XIX, após o fim da instituição.

crenças hindus entre os habitantes de Goa - sejam os acusados autóctones, como Dellon associa, em uma persistência de costumes de seus antepassados, ou portugueses e demais europeus, que também são listados com tais culpas, por variadas razões. Cristãos-novos ou cristãos-velhos, indivíduos de origem portuguesa também foram acusados por práticas mágicas, portanto, heréticas aos olhos inquisitoriais. O “grande número de superstições”, em consonância com os vestígios dos muitos processos relacionados a ações de origem hindu que parecem ter permeado o cotidiano goês, e suas altas proporções verificadas enquanto motivos de acusações no Tribunal do Santo Ofício de Goa corroboram a ideia de que foram centrais nas perseguições no Estado da Índia. Mas teriam levado costumeiramente às fogueiras, como propõe o francês? As penas para quem realizasse atos considerados gentílicos eram mais severas que a dos acusados de outros crimes pela Inquisição? Ou outros perseguidos o fizeram em mais quantidade? Quais foram as punições mais recorrentes para cada delito, quem foi mais processado?

Ainda que, como ressalta Dellon, a perseguição ao que os inquisidores entendiam como magia ou sortilégios, associados a cultos hindus, ocorria substancialmente no Tribunal de Goa, a pena capital a esses réus não era comum: nos dados disponíveis para 1561 a 1623, consta que apenas quatro homens foram relaxados à justiça secular dentre os 1484 acusados de feitiçarias e “gentilismo”. Desses, um foi fugitivo, e dois foram condenados a queimarem apenas em efígie por já terem fugido anteriormente. Portanto, apenas um foi de fato às fogueiras, em 1585, o cristão-velho português Diogo Fernandes¹⁷³, por ter feito “pacto com o diabo” e por proposições heréticas, como negar a ressurreição de Cristo - motivos de condenações não tão similares aos encontrados entre nativos da Ásia em culpas enquadradas em gentilidades

¹⁷³ BNP, Códice 203, fl. 243.

ou heresias. Os outros destinados à pena capital eram nascidos em Goa: um deles um gãocar batizado advindo da elite hindu local, da vila de Sirulá, registrado como *Dom* Francisco de Noronha¹⁷⁴; Manoel de Souza¹⁷⁵, definido apenas como um cristão-da-terra e o terceiro, Luís Pereira¹⁷⁶ sem mais detalhes e informações sobre sua vida. Vidas que por pouco escaparam ao auto-da-fé, e que de maneira muito breve - pois, diferente de Diogo Fernandes, em que se explicaram suas supostas culpas, não se obtêm as acusações feitas sobre esses homens além da afirmação genérica de que cometeram “gentilidades”. Em uma razão de condenação majoritariamente dada a homens e mulheres que não tinham origem portuguesa, é notável que o único indivíduo que tenha sido levado a uma fogueira da Inquisição de Goa tenha sido um português.

Uma maior tolerância para com os *novamente convertidos* havia sido solicitada, ao fim do século XVI, pelo Inquisidor Geral, como visto na já citada provisão “em favor dos mouros que vinham confessar suas culpas: que para eles se passe o direito da graça”¹⁷⁷ - na qual os de origem *gentia*, além da moura, foram também contemplados. Presume-se que a *misericórdia* e *caridade* solicitadas no documento não tenham se expressado por meio de menor perseguição - pelos altos números de processos realizados nessas décadas, como observado - mas talvez tenham sido levadas em conta no tocante à aplicação de duras penas, no propósito almejado de não afugentar ainda mais do catolicismo os nativos da Ásia. Como relata Giuseppe Marcocci (2011, p. 87), as autoridades do Tribunal de Goa trocavam correspondência com o Conselho Geral em Lisboa acerca da possibilidade de não sentenciar à morte os novamente convertidos com o mesmo rigor que se deveria fazer aos outros, a fim de não afastá-los ainda mais da

¹⁷⁴ BNP, Códice 203, fl. 251v. Seu registro como *dom*, enquanto um cristão-da-terra, não passa despercebido - denota minimamente um reconhecimento português da origem nobre, mesmo que não-europeia - daquele homem.

¹⁷⁵ BNP, Códice 203, fl. 504v.

¹⁷⁶ BNP, Códice 203, fl. 450.

¹⁷⁷ BN, 25, 1, 001, n. 89.

Cristandade. Em 1599, um breve papal determinaria então que a reconciliação aos cristãos-da-terra que apostatavam poderia ser concedida por mais de uma vez (idem), antes que o réu caísse em erro novamente e fosse condenado a ser relaxado à justiça secular - como previsto aos demais *relapsos*.

Observa-se que dentre os relaxados à justiça secular por culpas de islamismo, há quase sempre a menção a sua reincidência, como no caso de Jorge Cardoso¹⁷⁸. Era cristão-velho e soldado em Goa, quem teve o primeiro processo em 1590, e o segundo em 1596 - época na qual, como discutido, buscava-se abrandar a pena para os reincidentes na apostasia, desde que fossem de origem asiática, o que Cardoso não era; por isso foi um dos poucos sentenciado à morte no período estudado pelo criptoislamismo, a despeito de sua alta incidência dentre os processos. A fuga do Santo Ofício e mesmo uma condenação póstuma também levou homens acusados de islamizar a serem relaxados à justiça secular, tendo suas efígies ou ossos queimados. Esses acusados de criptoislamismo foram todos de origem europeia, com exceção de um homem persa¹⁷⁹ e um homem nascido em Cananor, Sebastião Dias, em 1574¹⁸⁰; enquanto os muitíssimos originários do subcontinente indiano processado por essa razão tiveram outras variadas penas, o que mais uma vez mostra o acirramento ou não da punição pelo tribunal inquisitorial em função de sua origem religiosa e geográfica.

Para o caso da Inquisição de Lisboa atuante no Brasil entre os séculos XVI e XVIII, a historiadora brasileira Anita Novinsky (2002, p. 40-41) argumenta que

As sentenças proferidas contra os prisioneiros brasileiros variavam segundo a origem étnica dos réus, e não segundo seus crimes. As mesmas infrações se

¹⁷⁸ BNP, Códice 203, fl. 407.

¹⁷⁹ BNP, Códice 203, fl. 608v. Nesse caso em especial, o réu natural de Xiraz, então cidade do Império Persa, Simão Ferreira, quem era língua de um capitão em Ormuz, havia já sido processado dezesseis anos antes, em 1569, quando foi condenado ao cárcere e hábito penitencial *ad arbitrium*. Os demais relaxados à justiça secular por serem supostamente criptoislâmicos eram cristãos-velhos europeus ou mestiços de ascendência também cristã-velha.

¹⁸⁰ Não há maiores informações sobre as causas de seu processo ou sua identidade no Reportório, e destaca-se que Dias teve essa condenação em 1574, quando não surgira ainda o pedido breve papal para que não se queimassem por reincidência na apostasia os nativos asiáticos.

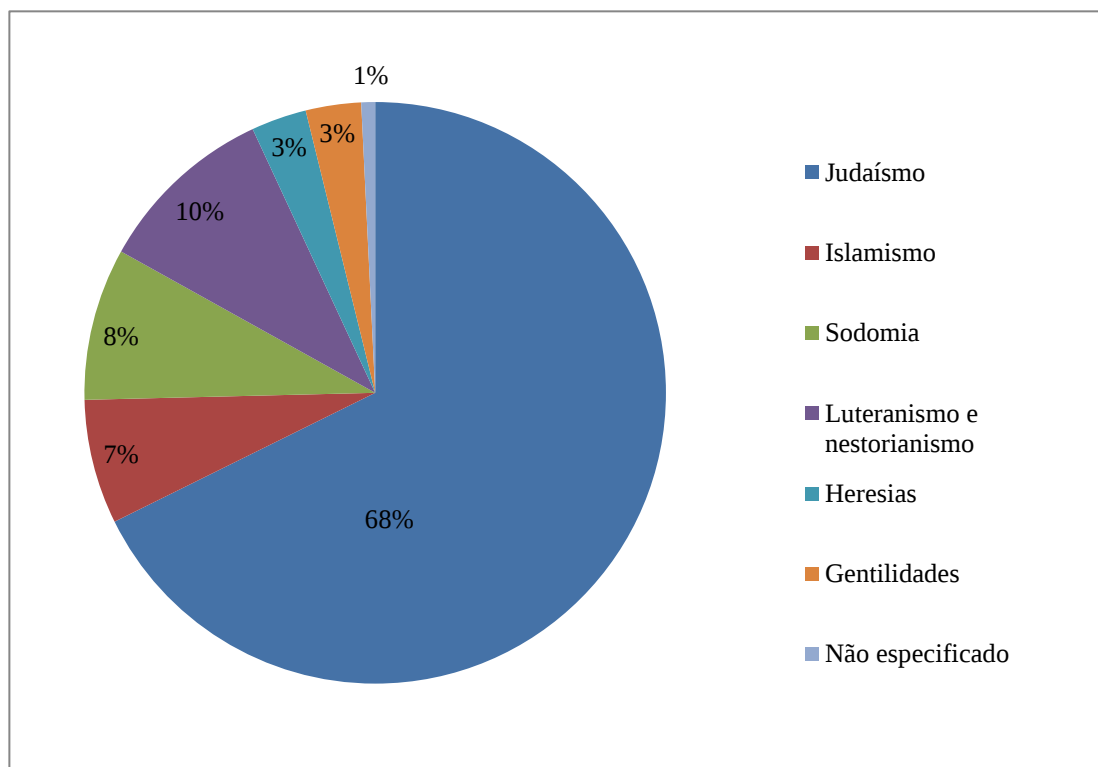
cometidas por cristãos-velhos, recebiam penas diferentes. As sentenças mais severas foram aplicadas aos cristãos-novos acusados de Judaísmo, cuja ordem de prisão vinha sempre acompanhada de sequestro de todos os bens para o Fisco e a Câmara Real. A maior parte das ordens de prisão contra cristãos-velhos era emitida sem sequestro de bens. Apenas os prisioneiros brasileiros acusados do crime de Judaísmo receberam como sentença a pena de morte na fogueira.

Ao se olhar para os casos do Tribunal de Goa, foi possível também notar essa diferenciação na sentença conforme a origem dos réus, como colocado, mas, de modo distinto da atuação inquisitorial no espaço colonial na América, para o período até 1623, culpados por outros delitos que não só o judaísmo também foram enviados à justiça secular nos autos - o que é condizente com o fato de ter sido o único tribunal lusitano em que o delito de judaísmo não foi o predominante entre seus condenados. Sem dúvida uma inclinação a uma perseguição e julgamentos mais severos foi direcionada a cristãos-novos¹⁸¹, e por vezes, como também defende Novinsky, dizeres heréticos quando vindos de homens ou mulheres dessa origem eram associados à prática de judaísmo, e portanto mais duramente examinados.

E, em contrapartida, as discussões sobre o tratamento que deveria ser dado aos chamados *cristãos-da-terra* após alguns anos de funcionamento do Tribunal de Goa denota o quanto a origem dos réus importava na aplicação de sentenças - e para esse caso, fazia-se necessário ter estratégia, pois não seria interessante uma severidade inquisitorial que afastasse ainda mais os de origem asiática das almejadas conversões.

Gráfico 12 – Proporção de delitos acusados dentre os réus relaxados à justiça secular
(1561-1623)

¹⁸¹ Ainda que aqui não se possua informação para se saber com exatidão a frequência do sequestro completo de bens entre diferentes grupos - presume-se que não distintamente do ocorrido nos tribunais reinóis, era comum para as famílias cristãs-novas.



Quadro 11: Número de réus relaxados à justiça a secular, por delito (1561-1623)

Delito	Número de réus
Judaísmo	88
Islamismo	9
Sodomia	11
Luteranismo e nestorianismo	13
Heresias	4
Gentilidades	4
Não especificado	1
Total	130

Dentre os 130 homens e mulheres relaxados pelo Tribunal da Inquisição de Goa à justiça secular, 88 o foram por acusação de serem judaizantes; 68% dentre o total dos que tiveram essa sentença. Nota-se que ainda que as práticas ligadas ao judaísmo

tenham sido apenas o quarto motivo mais recorrente de punição no tribunal inquisitorial¹⁸², como explorado no segundo capítulo deste trabalho, muito atrás daqueles que foram aos cárceres por terem realizados cultos hindus ou islâmicos, sua proporção altíssima dentre os réus relaxados à justiça secular expõe a severidade com a qual esses atos eram encarados pelo Santo Ofício de Goa. 29% dos réus por judaísmo tiveram como pena ser entregue à justiça secular - em alguns casos em efígie por morte nos cárceres -, enquanto esse foi o destino de 3% do total de réus do tribunal goês (ver gráfico 13, adiante). Como discutido, se a *lei mosaica* a qual aludira Francisco Xavier em incentivo da criação do Tribunal não teve comparativamente tanta expressão enquanto motivo de condenações no Estado da Índia em relação a outros delitos ou à perseguição ao judaísmo dos demais tribunais portugueses, não foi por isso menos reprimida: punia-se também crenças e atos associados ao judaísmo como grave apostasia, e exemplarmente levavam os supostos criptojudéus às fogueiras em autos-de-fé na cidade de Goa. Quase na totalidade cristãos-novos, esse grupo correspondeu também à maior parte dos réus relaxados à justiça secular¹⁸³, em alguns casos também por culpas de sodomia e de heresia, além do já remarcado criptojudaísmo.

“Por negar estar verdadeiramente o corpo de Nosso Senhor Jesus Cristo na hostia sagrada” o cristão-novo de Lisboa Antônio Gomes sofreu a condenação à morte nos primeiros anos de funcionamento do Tribunal, em 1563, ao passo que dezenas de cristãos-velhos ou cristãos asiáticos há pouco convertidos eram apenas repreendidos e/ou abjuravam *de levi* por razões de heresia como “chamar vilão ruim a São Pedro e Santo Amaro e que foram uns almocreves que lhe levaram o seu e lhe não deram saúde

¹⁸² A levar em consideração as junções aqui feitas de delitos que foram agrupados a categorias maiores, a exemplo de *comportamentos heréticos* ou *gentilidades*, como explicado no capítulo anterior.

¹⁸³ Entre 111, dos 130 réus, aos quais se possui registro de origem étnica/religiosa, 90 relaxados à justiça secular foram cristãos-novos.

e outras coisas semelhantes”¹⁸⁴, por “dizer que o diabo levasse a Deus e Deus ao diabo”, ou “por dizer que os cristãos se não podiam salvar e que os gentios que faziam obras boas que sim”. No entanto, mesmo que não sendo levados à pena capital, tantos outros cristãos-velhos ou cristãos-da-terra sofreram penas mais duras como açoites ou degredos por dizeres muitas vezes pronunciados em ambientes de informalidade, como durante jogos, e marcados em algum grau por descrença na fé cristã ou mesmo tolerância aos outros credos coexistentes no Estado da Índia.

O caso de Manoel Pinto, único cristão-da-terra relaxado à justiça secular por ter em suas culpas proposições heréticas, em 1607, um sério agravante: o réu, mestre de meninos na Sé de Goa, foi acusado de falsário, ou seja, de ter mentido aos inquisidores, e de ter cometido o pecado nefando. Esse delito, que foi a causa de condenação à morte de alguns outros réus em Goa, era considerado “o mais torpe e desonesto pecado” (GOMES, 2010, p. 87) e comparado em gravidade ao crime de Lesa Majestade nas Ordenações Filipinas (Livro 5, Título XIII) onde sua punição prescrita era a de que

toda pessoa, de qualquer qualidade que seja, que pecado de sodomia
pecado de qualquer maneira cometer, seja queimado, e feito para fogo
em pó para que nunca seu corpo e sepultura deva haver memória, e
que todos os seus bens sejam confiscados para a Coroa de nossos
Reinos, posto que tenha descendentes; pelo mesmo caso seus filhos e
netos ficarão inábeis e infames, assim como daqueles que cometem
crime de Lesa Majestade.

A exemplo de Manoel, outros nativos da Ásia foram também relaxados à justiça secular por cometer o *pecado nefando*, como o escravo de origem bengalesa e convertido adulto Francisco, e os muçulmanos Exuxuá e Meangi, nem mesmo católicos e levados aos cárceres por supostamente serem sodomitas, onde se enforcaram e dali tiveram seus ossos levados para queimar em auto-da-fé no ano de 1612. No mesmo ano, o padre Bernardo Serrão, quem rezava missas em Chaul, teve sua sentença de ser relaxado à justiça secular recomendada pelo Conselho Geral por provas de ter realizado

¹⁸⁴ BNP, Códice 203, fl. 122.

o *nefando*; e também no mesmo ano o destino o nobre castelhano *Dom Antônio Ramires* foi a fogueira de um auto em Goa por ter sido julgado herético e sodomita. De diferentes ocupações - informação essa, por sinal, rara no Reportorio, uma parcela desses acusados de sodomia foram entregues à pena capital, como nos outros tribunais portugueses¹⁸⁵, diferentemente daqueles culpados por outros crimes de natureza moral, como os bígamos, que por vezes também eram sentenciados com penas severas como anos em galés d'el Rei ou degredos a locais longínquos, mas que não foram relaxados à justiça secular. A existência de réus de perfis muito variados com essa condenação em razão desse delito mostra critérios inquisitoriais para severidade nas punições não só atreladas às origens étnicas dos condenados, ainda que essas fossem importantes, como destacado anteriormente. A gravidade do crime - considerada expressiva no caso dos acusados de sodomia - possuía importância para sentença; porém isso por si só não nega o peso do *quem era* aquele réu no instante de ouvi-la.

Os delitos de luteranismo e o nestorianismo, praticados muitas vezes por homens que não eram nem portugueses nem nativos dos territórios do Estado da Índia¹⁸⁶, contaram com 53 réus, e desses, 13 deles foram relaxados à justiça secular, a contabilizar assim segundo o maior percentual na razão de condenados/relaxados à justiça secular e do total de sentenciados à morte, apenas atrás do muito mais significativo nesse quesito criptojudaísmo. Esse dado pode tanto retratar uma dureza dos inquisidores em relação a essas fés consideradas heréticas e sua possibilidade de propagação entre as terras do Índico, como também uma severidade ao punir homens

¹⁸⁵ O número de 30 relaxados à justiça secular entre os 447 condenados por sodomia nos tribunais de Évora, Coimbra e Lisboa trazidos pelo historiador Ronaldo Vainfas (1989, p. 304), que apresenta mesmo maior proporção do que o registrado para o Tribunal de Goa, conta pelo segundo delito mais comum nessa pena, também como em Goa muito atrás do judaísmo.

¹⁸⁶ Através do Reportorio, dentre os casos em que se pode saber o local de origem dos réus acusados de serem luteranos ou nestorianos, contabiliza-se apenas seis homens de origem cristã-velha ou cristã-nova portuguesa e um homem goês convertido; em grande parte provinham de localidades de efervescência protestante como Inglaterra, Alemanha ou Países Baixos, sendo também os delitos com proporção mais expressiva de europeus que não portugueses sentenciados em Goa.

estrangeiros - gerariam eles sensação de perigo e desconfiança, não só em plano religioso, mas também econômico e político? A legislação filipina, do início do século XVII, em um contexto de primeiras ameaças holandesas às possessões ibéricas, chegava mesmo a proibir a permanência de estrangeiros no Estado da Índia (DORÉ, 2002, p. 17).

Por fim, nota-se que uma variedade de razões motivaram os inquisidores a relaxar à justiça secular réus da Inquisição de Goa; contudo, principalmente quando eram cristãos-novos com investigações sobre criptojudaísmo, de modo muito mais notável que a outros delitos, a se levar em conta sua ocorrência não tão intensa nesse tribunal. Cristãos-velhos de origem portuguesa, pouco mais de um quarto dos réus do tribunal goês, como consta no gráfico 11, foram 5% dos relaxados à justiça secular; já os cristãos-novos, 15% dos processados, foram 70% dos que sofreram essa pena - e essas disparidades numéricas bem representam que em Goa, como em outros tribunais portugueses, no século XVI e inícios do XVII, cristãos-novos acabavam mais seriamente incriminados e punidos, enquanto cristãos-velhos poderiam se beneficiar de sua origem para apaziguar penas. A proporção entre estrangeiros processados, como Charles Dellon o fora, e os que foram relaxados à justiça secular pode ser também destacada: 11% dos levados a essa punição, enquanto foram aproximadamente apenas 2% do conjunto de processados pela Inquisição de Goa.

Os acusados por magia, sortilégios, feitiçarias, gentilidades foram muitíssimos, como pode ter impressionado Dellon quando prisioneiro, entretanto sua percepção de que esses, geralmente nativos da Ásia, eram também com frequência mandados às fogueiras, parece ter sido equivocada. Evidentemente, o médico francês versou sobre um tempo da Inquisição algumas décadas além do aqui analisado, para o qual a realidade de delitos e perseguições pode ter sofrido alterações - porém, teriam os

inquisidores abandonado a ideia de se ter alguma cautela no trato com os homens e mulheres de origem hindu ou islâmica, para não afastá-los em demasia do catolicismo? De acordo com o exposto no gráfico 10, 26% dos réus da Inquisição de Goa entre 1561 a 1623 foram batizados adultos, no total de relaxados à justiça secular esses indivíduos que tinham contato mais recente com a Cristandade são muito menos expressivos, 3% do todo. De algum modo, ao que isso indica, aqueles provenientes das origens étnicas e religiosas majoritárias no Estado da Índia, a quem a Igreja e a Coroa portuguesa interessavam converter, foram poupados da pena mais extrema. Ainda assim, em nada parecem ter sido relevados de serem investigados e presos pelo Santo Ofício de Goa, ávido em busca de práticas gentílicas que perturbassem o plano de uma homogênea cristianização asiática.

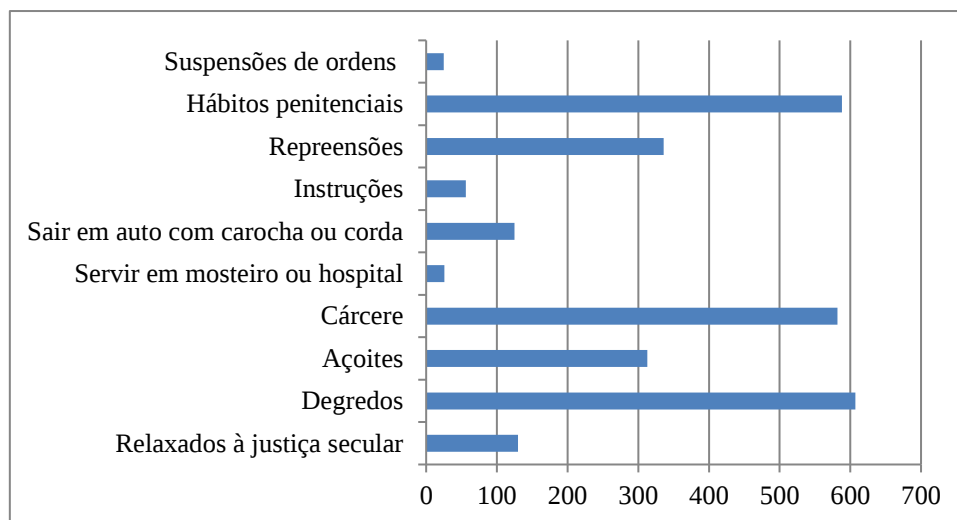
A fim de se ter uma ideia mais ampla acerca das punições dadas pelos inquisidores do Santo Ofício de Goa aos réus, expõe-se as quantidades e percentuais das penas corporais sentenciadas, que variavam de obrigatoriedade de ouvir instruções para melhor entendimento da fé católica, de admoestações ao uso de hábitos penitenciais por anos, a trabalhos compulsórios, a açoites ou banimentos perpétuos, por exemplo. Nota-se que a combinação de mais de uma dessas penas ocasionalmente eram sentenciadas a um mesmo réu, como ter de sair no auto-de-fé com carocha, ser açoitado e degredado¹⁸⁷ - como ocorreu com a mestiça Valéria Dias, de Cochim, por prestar falso testemunho na Mesa do Santo Ofício - ou ser mandado para reclusão por três anos num mosteiro e ter as ordens suspensas por dois anos, como sentenciado a Frei Antônio da Trindade¹⁸⁸, português cristão-velho. E junto das penas corporais abjurações e penas pecuniárias por vezes eram também aplicadas, porém, em outros casos - a 1516 processos dos 3444 - essas punições foram as únicas sentenciadas, ou seja, um número significativo de réus

¹⁸⁷ BNP, Códice 203, fl. 466v.

¹⁸⁸ BNP, Códice 203, fl. 472v.

teve como sentença a abjuração e/ou pagamento de uma quantia ao Santo Ofício, sem castigos corporais.

Gráfico 13 – Penas corporais dadas aos réus da Inquisição de Goa (1561-1623)



Quadro 12 – Quantidade de ocorrências de penas corporais nos processos da Inquisição de Goa (1561-1623)

Pena	Número de sentenciados
Relaxados à justiça secular	130
Degredos	607
Açoites	313
Cárcere ou reclusão	564
Servir em mosteiro ou hospital	26
Sair em auto com carocha ou corda	125
Instruções	56
Repreensões	336
Hábitos penitenciais	588
Suspensões de ordens	25
Total de penas corporais	2770

5% dentre os que foram punidos com penas corporais foram os relaxados à justiça secular; um percentual similar ao das inquisições no Reino, e que ao menos para o período de 1561 a 1623 - diferente daquele descrito por Dellon, já ao fim do século XVII, ao qual não se tem dados tão precisos - não apresenta um superior rigor da Inquisição de Goa no momento de condenações à justiça secular. Como remarcado, a predominância de homens e mulheres acusados de serem judaizantes dentre esses condenados também se assimila às situações dos tribunais de Évora, Coimbra e Lisboa.

Já o degredo¹⁸⁹, punição mais comum para os réus aos quais constam esse tipo de pena, foi sentenciado a 607 indivíduos, 22% do total. Mecanismo de punição já utilizado pela justiça secular em uma variedade de casos, o degredo português na Modernidade, teve suas particularidades para além do banimento, temporário ou não, de um indivíduo considerado então indesejável de determinado local (PIERONI, 2000, p. 28). Previa um local no qual ele deveria permanecer, e além disso, sob a ótica do historiador Timothy Coates (1998, p. 120-126), a partir do século XV, com o início da expansão portuguesa, tornou-se um meio de controle e transplante populacional entre espaços do Império. Como mostra o autor, os degredados eram por vezes designados como *soldados*, ao serem enviados a espaços coloniais a fim de realizarem suas defesas;

¹⁸⁹ O qual, segundo os dados do Reportorio, poderia na Inquisição de Goa ser muito variável em local e tipo de trabalho ou estadia envolvida; pessoas foram sentenciadas, pelas palavras do arrolamento de João Delgado Figueira a: “degredo para a casa da pólvora”, “degredo para a sala”, “degredo para a sala da Ribeira”, “degredo para a sala dos Braga”, “degredo para Angola”, “degredo para as galés”, “degredo para as galés do Reino”, “degredo para o Ceilão”, “degredo para Damão”, “degredo para Maluco”, “degredo para o hospital dos pobres”, “degredo para o Reino”, “degredo para Onor”, “degredo para Portugal”, “vendido para o Reino” (aplicado somente a escravos, nota-se), “degredo para a armada do Malabar”, “degredo para a fortaleza de Damão”, “degredo para a fortaleza de Diu”, “degredo para África”, “degredo para as armadas do rei”, “degredo para fora de Baçaim”, “degredo para fora de Ormuz”, “degredo para Malaca”, “degredo para Manar”, “degredo para Mangalore”, “degredo para Monomotapa”, “degredo para o Brasil”, “degredo para os rios de Cuama” e “não entrar mais em Macau”. Percebe-se também que alguns deles mais especificamente a um banimento do que a expulsão para determinado lugar; ou também que no caso de degredo para as galés – severa punição, ocorrida em um considerável número de vezes em Goa -, “para a casa da pólvora” e afins, tratava-se também de uma pena de servir nos mares ou em obras diversas da Coroa.

eram, desse modo, úteis à Coroa, a serem aproveitados para o serviço militar, principalmente em territórios asiáticos ou africanos, ou também transferidos como mão-de-obra a ser empregada para trabalhos compulsórios, como a obras públicas ou as galés d’El Rei.

Se na época Goa era um local comum de destino os degredados por faltas consideradas medianas no Reino, por necessidade de maior povoamento e de força militar na região (ibid., p. 130), tornava-se, com as sentenças emitidas pelo Tribunal da Relação e o da Inquisição de Goa - como se confirma com o alto número de condenados ao degredo visto no Reportorio - no século XVI um porto de onde saíam homens e mulheres para cumprirem penas. Locais nas Províncias do Norte, na região oeste do subcontinente indiano, eram os destinos mais comuns, aonde indivíduos com faltas consideradas mais leves se dirigiam; já as condenações para o Sri Lanka¹⁹⁰ ou para as galés, também recorrentes, reservavam-se àqueles com delitos de gravidade média, enquanto os de casos mais graves eram enviados para cumprir degredo nas ilhas de Maluco (região da atual Indonésia) ou na costa leste da África (ibid., p. 165-166). Entretanto, para além desses destinos explanados por Coates, constam alguns degredos, de cristãos-velhos acusados de bigamia, ocorreram na década de 1610 para o Brasil; e mulheres cristãs de origem asiática foram sentenciadas a alguns anos de degredo para Angola por motivos de falsas denúncias, ritos hindus ou bigamia. Casos de degredos de asiáticos - e mesmo portugueses, em menor número - a Portugal não foram exceções no Tribunal da Inquisição de Goa; cativos em alguns casos tiveram como parte de sua sentença que fosse “vendido para o Reino”¹⁹¹, o que parece ir contra a lógica de melhor aproveitamento e distribuição populacional dentre o Império. Buscavam mandar os

¹⁹⁰ Chamado de Ceilão na documentação.

¹⁹¹ Como nos casos de Gaspar, “filho de pais mouros” e de origem bengalesa, escravo em Chaul, que por práticas islâmicas foi mandado ao cárcere e à venda para Portugal em 1566 (BNP, Códice 203, fl. 354v) ou de Antônio, escravo vindo de Moçambique, que em 1564 foi açoitado e mandado vender para o Reino por “adivinhar coisas futuras” (BNP, Códice 203, 96v).

apóstatas nativos a um meio com maior expressividade da Cristandade, com essa sentença? É possível, pois se percebe que um intuito disciplinador e propulsor da fé católica acompanhava as decisões inquisitoriais; todavia, o sentido de dar utilidade em um âmbito mais prático aos condenados pode ser percebido pela significativa parte de réus enviados para as galés, 338 homens, mais da metade de totalidade dos degredados em Goa.

Em número muito menor que o de condenados ao degredo, aqueles sentenciados a servirem em mosteiros ou hospitais também tinham a utilização de sua mão-de-obra em suas penas, mas para instituições religiosas por um período determinado de tempo. Já o cárcere foi punições recorrente, seja por alguns anos ou *ad arbitrium* dos inquisidores, assim como a reclusão, em mosteiros ou conventos, a religiosos processados. Para esse grupo também havia a possibilidade de suspensão das ordens, o que ocorreu a 25 clérigos no período analisado.

Já as repreensões feitas pelos inquisidores aos réus por seus erros na fé foram usuais, registradas a 12% dos condenados, com o fim de que não voltassem a cometê-los. Para alguns deles, a pena de instrução na fé cristã e de ouvir missa - dada a 2% desse total de réus - foi associada, marcadamente no caso de neófitos, a exemplo do que ocorreu com Chanopa, o cristão “que não sabia seu nome de cristão”, em 1599. Deveriam ficar por algum tempo a *Casa dos Cathecumenos* para melhor conhecerem a doutrina católica, local onde também tinham de ir, segundo uma série de provisões, as crianças órfãs, mesmo que de famílias hindus, para serem cristianizadas¹⁹². Nesses casos, são perceptíveis os esforços para disciplinarização das populações do Estado da

¹⁹² Ou também deveriam ir para o inaciano Colégio de São Paulo, na cidade de Goa, onde seriam batizados e entregues ao reitor da instituição, segundo a provisão de 1559 a qual ordena que “todos os filhos de gentios que na cidade e ilha de Goa fiquem sem pai e sem mãe, e sem avô ou avó ou outros ascendentes e não forem da idade que possam ter entendimento e juízo da razão os faça logo levar e entregar no colégio de São Paulo da Companhia de Jesus da dita cidade de Goa para serem batizados”. (HAG, livro 9529, fls. 47-48)

Índia através das medidas inquisitoriais, como defendido anteriormente - se já eram punidos os que cometiam heresias e apostasias, de modo a tentar impelir que não mais ocorressem, pela ameaça e pelo exemplo, alguns dos réus acabavam por ser diretamente ensinados, regrados para se tornarem bons fiéis. A cristã-da-terra Felipa Fernandes¹⁹³, natural da aldeia de Quilousi, em Salcete e batizada adulta, foi em 1617 presa sob alegação de “gentilidades”, e por ser constatado que lhe faltava formação na fé católica, foi mandada para instrução e absolvida. A absolvição, como concedida a Felipa, ou o perdão ou ainda a soltura por falta de provas foi dada a 123 réus da Inquisição de Goa no período de 1561 a 1623. Em suas observações anotadas no Reportorio, quando não se é expressada a comprovação de suas inocências, é habitual a menção que “foi perdoado ao se fazer cristão”. Nesses casos, os quais envolviam hindus e muçulmanos, os motivos mais habituais da prisão eram práticas consideradas gentílicas, ou o “impedimento contra a fé” ao incentivarem outros, já batizados, para que tivessem as mesmas práticas. Foi o ocorrido com o mencionado hindu Porcia, que aceitou o batismo para ser livrado do degredo, ao qual fora condenado por ter feito sacrifícios junto de cristãos, e com outro homem hinduísta, Vitula¹⁹⁴, quem se libertou da pena que sofreria por “levar um moço cristão a seu senhor” para que o desse de presente a um muçulmano por ter convertido não apenas a si mesmo, mas também sua esposa e filhos. Esse particular meio de obter mais católicos no Estado da Índia, mesmo que numericamente pouco expressivo - ainda mais se comparadas às conversões em massa, de vilas inteiras, que em um dia somavam centenas de pessoas, ao menos em nome, à Cristandade - revela outra especificidade da Inquisição de Goa, a de ser utilizada não só como um modo de homogeneizar a que seria a adequada fé católica, mas com mais um instrumento de propagá-la na Ásia.

¹⁹³ BNP, Códice 203, fl. 341.

¹⁹⁴ BNP, Códice 203, fl. 639v.

Como meio de exemplo, e também de humilhação pública, os hábitos penitenciais que deveriam ser vestidos pelos réus no momento da saída para seus autos-de-fé foram punições frequentes, dadas a 21% dos réus, e em alguns vários casos deveriam ser vestidos por anos, *ad arbitrium* ou perpetuamente. Para os autos, além dos hábitos, a condenação que deveriam sair os réus com carocha sobre a cabeça ou cordas no pescoço foi recorrente no Tribunal de Goa, a 4% desses réus, muitos dos quais iam também com o hábito. O açoitamento fez parte da sentença de 313 processos, dos quais apenas em um caso o réu possuía sangue nobre¹⁹⁵, uma vez que esses eram poupados dos açoites por serem considerados gente sem “vil condição”, como o restante da sociedade (MOTT, 2011, p. 317). A nobreza também aparece como razão de apaziguamento de certas penas, como nos casos de degredos: foi o ocorrido com o nobre Dinis Teixeira Homem em 1618¹⁹⁶, inicialmente sentenciado ao degredo por oito anos em Angola por bigamia, mas que por ter recorrido ao inquisidor-geral em Lisboa, e ser “cavaleiro fidalgo da casa de Sua Majestade” conseguiu ter sua pena comutada a somente dois anos em Castro-Marim, no Reino.

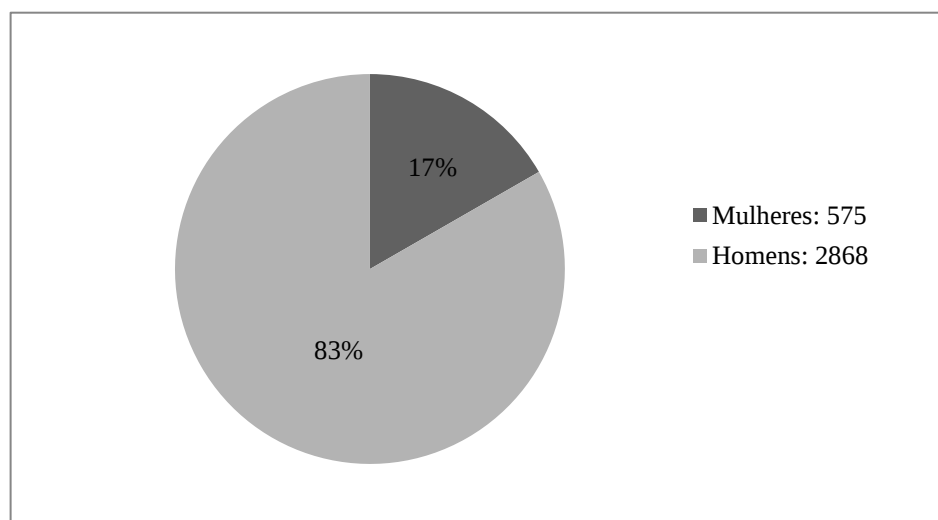
Já se feita uma análise voltada às mulheres processadas pela Inquisição de Goa, as quais foram 575 entre 1561 e 1623, segundo os dados do *Reportorio*, percebe-se que as relaxadas à justiça secular foram em maior proporção que os relaxados. Se, como visto, o delito de judaísmo não foi o mais recorrente no Tribunal do Santo Ofício da Inquisição de Goa, foi ele o que mais levou à pena de ser relaxado à justiça secular. E dado que o criptojudaísmo foi o delito acusado a 131 mulheres, dentre as *relaxadas*, a situação se repete, ainda mais intensamente: foram 43 entre todas as 46 que sofreram

¹⁹⁵ Este foi Dom Francisco, nobre de ascendência portuguesa nascido em Cortarim, província de Salcete, processado em 1613 por ser bígamo, o que o levou às penas de degredo para as galés por cinco anos e açoites, ambas incomuns para indivíduos da nobreza - por não constar seu processo, não se pode saber com mais exatidão o porquê disso ter ocorrido, pois foi tanto o único *Dom* dos registros do *Reportorio* mandado para as galés e o único açoitado (BNP, Códice 203, fl. 273).

¹⁹⁶ ANTT, série 028, doc. 5597.

essa condenação¹⁹⁷. Mesmo que a população de sexo feminino fosse minoria dentre o total de réus - apenas 17%¹⁹⁸, em oposição a 83% do sexo masculino, como visto no gráfico abaixo -, contabilizaram quase um terço (32%) do total de relaxados à justiça secular.

Gráfico 13: Número e porcentagem dos processados pela Inquisição de Goa entre os dois sexos de 1561 a 1623



Isso pode ser compreendido pelo fato de que as mulheres de origem cristã-nova foram processadas no Santo Ofício de Goa em quantia considerável, e acusadas quase sempre de tal delito de manterem práticas do judaísmo em segredo. Foram em número 138, 39% dentre o total de indivíduos cristãos-novos processados¹⁹⁹; proporção feminina alta se comparada com outros grupos e com a média de 17%. Somente 7 não o

¹⁹⁷ Ou seja, a contabilizar a altíssima proporção de 93%; e, não se pode afirmar com toda certeza se mesmo não foram unicamente as cristãs-novas as relaxadas à justiça secular em Goa pois para as três outras mulheres não se possui registro de origem/etnia, mas foram processadas também por judaísmo.

¹⁹⁸ Porcentagem idêntica à encontrada para a proporção de mulheres com processos inquisitoriais na visitação à América Portuguesa no século XVI (VAINFAS, 1989, p. 240). Contudo, nos Tribunais de Évora e Lisboa, a partir de listas dos autos-da-fé realizados entre 1636 e 1778 - já em período diferenciado do que se analisa aqui, nota-se -, quase metade dos processados eram do sexo feminino (47%), por diversos delitos (ANDERSON, 2012, p. 2).

¹⁹⁹ Nesta conta são inclusas também as que constam no Reportório com a descrição de “parte de cristão-novo”, ou seja, que possuíam ancestralidade cristã-nova, e por essa razão apresentavam no Santo Ofício maior suscetibilidade de desconfiança.

foram por culpas de judaísmo, o que retrata o fato de que, como nos demais tribunais portugueses, as famílias de origem judaica eram tidas como pouco confiáveis nas práticas verdadeiramente católicas. E como remarca o historiador brasileiro Ângelo Assis (2004, p. 344), em estudo acerca das cristãs-novas na Bahia, foram justamente as mulheres que tiveram grande parte na manutenção de costumes dentre a comunidade obrigada a se converter; houve importante relação dos núcleos familiares e das mulheres cristãs-novas com permanências de saberes e práticas judaicas – e a consequente perseguição inquisitorial a esse grupo:

Em tempos de monopólio cristão, a importância das residências para a transmissão da herança judaica às novas gerações alcançaria patamares ainda mais elevados, transformando-se em espaço privilegiado para a adequação e sobrevivência dos ensinamentos do povo judaico em ambiente proibitivo. As mulheres, que já desempenhavam papel fundamental na formação religiosa dos filhos no judaísmo tradicional, ganhariam ainda maior destaque na orientação da profissão de fé dos familiares por conta das proibições vigentes no mundo português. Em alguns aspectos específicos, cabe salientar, o judaísmo demonstra ser uma religião de cariz tradicionalmente matrilinear, posto que a pertinência e a crença judaica é repassada aos filhos pela figura materna só é plenamente judeu de nascimento aquele que é nascido de mãe judia, responsável pelos primeiros contatos com a fé dos antepassados, atuando na iniciação dos rituais, orações, festas ou jejuns preparados no aconchego do lar, e auxiliando na educação e iniciação religiosa dos filhos. (...) várias seriam as acusações contra mulheres que insistiam na manutenção das mais variadas formas de comportamentos ligados à dimensão judaica, não raro estendendo o papel ocupado pelas damas judaizantes da colônia para além dos limites da residência e das práticas costumeiramente destinadas à figura feminina na religião mosaica, ocupando espaços destinados dentro do judaísmo, *a priori*, aos homens.

Vindas juntas de suas famílias em busca dos negócios e também em fuga do Santo Ofício, as cristãs-novas do Estado da Índia lá construía laços; em alguns casos, como no contexto colonial do nordeste brasileiro, tornavam-se também matriarcas e passavam às seguintes gerações costumes de origem judaica - e mesmo que não o fizessem, eram pelo tribunal inquisitorial muito suspeitas de fazê-lo²⁰⁰. Deste modo,

²⁰⁰ A discussão historiográfica acerca da veracidade ou não da difusão de práticas e saberes judaicos dentre as famílias cristãs-novas gerações depois de seus mandatórios batismos é ampla, a gerar a polêmica entre os historiadores Israel Révah (1960) e José Antônio Saraiva (1969); pois, para o primeiro, a motivação antissemita existiria dentre a instituição inquisitorial portuguesa, que de fato reprimia persistentes práticas judaicas transmitidas entre os cristãos-novos, enquanto para o segundo, ela havia

também no Estado da Índia a incumbência de transmitir costumes do judaísmo às novas gerações ocorria, e as tornavam alvos em potencial dos inquisidores, junto de membros de suas famílias, por vezes. Assim como na América Portuguesa, prisões de homens e mulheres aparentados entre si podem ser reconhecidas na documentação inquisitorial, e mostram as instabilidades geradas pela perseguição da instituição às famílias de cristãos-novos, que se denunciava entre si por vezes, nos cárceres, e tinha alguns de seus membros severamente punidos. A cristã-nova madeirense Isabel Mendes aos 30 anos de idade era já viúva de um cristão-novo relaxado à justiça secular pelo Tribunal de Goa, em 1577, o cirurgião Manuel Mendes, quando foi presa pela mesma instituição²⁰¹. Sob denúncias como a de sua cativa Joana Nunes, “de casta bengala”, por práticas como comer carne às sextas-feiras santas, por mortalha de pano cru em defuntos de seu lar e realizar “o jejum da Rainha Ester”, Isabel foi condenada a uso de hábito perpétuo, cárcere, abjuração e pagamento de custas. 30 anos depois, seria novamente presa pelo Santo Ofício goês por culpas de judaísmo, e após passar mais de dois anos nas prisões, foi lhe dada a sentença de três anos de cárcere, pagamento de custas e penitências espirituais. Contudo, por constar que essa decisão foi influenciada por suborno de seu aos ministros, sua pena foi revogada e teve o mesmo destino de seu marido - as fogueiras de um auto-da-fé em Goa. Esse mesmo filho, Gabriel Mendes, em 1582 havia também há alguns anos sido processado por criptojudaísmo²⁰²; e tantas outras similares narrativas de investigações e punições a família cristãs-novas ricas e influentes no Estado da Índia podem ser traçadas - até antes mesmo do surgimento da Inquisição naquelas terras, como nas condenações a cristãos-novos de Goa ocorridas na

sido motivada por razões econômicas, a repudiar uma burguesia nascente e “uma fábrica judeus” a partir de indivíduos que sinceramente haviam se convertido ao catolicismo (ROWLAND, 2010, p. 181).

²⁰¹ ANTT, Série 028, doc. 12792.

²⁰² BNP, Códice 203, fl. 361v.

devassa de 1557²⁰³. Já Guiomar de Souza era cristã-nova nascida e residente em Goa que teve seu pai queimado e sua mãe presa em duas ocasiões pelo Santo Ofício, e que para saber acerca de pessoas conhecidas presas nos cárceres inquisitoriais e com o intuito de libertá-las, consultou adivinhos e feiticeiros locais, no ano de 1605. Acabou ela mesma então prisioneira - como seus pais e conhecidos haviam sido -, só libertada após abjuração e pagamento de pena pecuniária.

Como visto, muito importava ao desfecho do processo inquisitorial - em Goa assim como nos demais tribunais portugueses - a origem e condição do réu. Mas mais uma vez, em função de suas peculiaridades, o tribunal goês possuiu algumas regras próprias, elaboradas após discussões entre os inquisidores após adquirirem maior experiência nos procedimentos do Santo Ofício para aquela realidade muito diferenciada de Portugal. Como mencionado ao início desse subcapítulo, nativos da Ásia poderiam ser reconciliados mais vezes que outros réus antes de acabarem nas fogueiras, destino o qual para cristãos-novos foi muito mais recorrente que a outros processados. Nobres, mesmo que também investigados pela Inquisição, assim como mercadores, escravos ou clérigos, poderiam em alguns casos ter privilégios que outros não conseguiriam, e a absolvição foi concedida como não exatamente um prêmio - pois como o seria, dado que esses indivíduos em tese nem poderiam ir aos cárceres inquisitoriais? -, mas uma troca da conversão à fé cristã por hindus e muçulmanos presos. Talvez nos anos de 1680, quando Charles Dellon foi sentenciado pelo Tribunal parte do que se verificou quanto à punição dos asiáticos possa ter se modificado, contudo, no que consta até as primeiras décadas desse século, uma escolha pelo

²⁰³ Esses processos que precederam a criação do Santo Ofício goês, alguns inclusive com registros no Arquivo Nacional da Torre do Tombo (subfundo 028, Inquisição de Lisboa) são analisados pela historiadora portuguesa Ana Cannas da Cunha (1995, p. 121-140), que relata as perseguições a indivíduos e a famílias com trajetórias vindas de Portugal - possivelmente estimuladas pela perseguição lá já propagada - e destacadas no comércio entre o Índico e as severas punições que as acompanharam, com confisco de bens e casos de relaxados à justiça secular.

abrandamento de suas penas foi feita em prol de maior sucesso da conquista de suas almas para o catolicismo, e não teriam sido queimados tanto quanto homens e mulheres de origem europeia. Contudo, não por isso deixaram de ser ainda mais numerosos proporcionalmente dentre os réus dessa Inquisição²⁰⁴, ou de serem punidos de tantas outras formas, o que ao francês foi digno de se registrar espanto - o que ao historiador, soma-se como mais um indício das particularidades do funcionamento de um tribunal da fé cristã em uma terra onde muito dela parecia não ser adotado por seus habitantes.

²⁰⁴ Segundo listas de autos-da-fé a partir de 1685, elevado número de indivíduos hindus, e alguns muçulmanos foi processado (FEITLER, 20116, p. 113), o que estaria de acordo com a impressão de Dellon de muitos não-batizados nos cárceres.

4 “Costumes de gentios e mouros” sob a Inquisição

4.1 Mestiço, hindu, muçulmano e católico: o caso de André Fernandes e a bailadeira de Goa

André Fernandes era um homem cristão, morador da vila de Agaçaim, nas Ilhas de Goa, mas nascido em terras a Sul, na cidade de Cananor, também de domínio português²⁰⁵. Era tido como um homem *mestiço*, presumivelmente filho de um português e uma mulher asiática, nascido em um tempo em que as uniões de homens de origem portuguesa com mulheres de demais etnias chegara, se não ainda a ser incentivado, um fato comum em Goa. Pois Afonso de Albuquerque, logo após a conquista de Goa em 1510, promoveu a política de casamentos de homens de Portugal com mulheres nativas como estratégia de fixação de portugueses na região, a conceder dotes em dinheiro às mulheres e terras aos homens nessas uniões. Política a qual foi polêmica em sua época, tanto que após sua morte em 1514 gradativamente deixou de ser incentivada, no processo que Charles Boxer em *Relações Raciais no Império Português* (1979) aponta de desvalorização jurídica e social de indivíduos que não possuísem linhagem de origem portuguesa e cristã-velha. No entanto, com a notável escassez de mulheres portuguesas no Estado da Índia, a união marital e mesmo extramarital de homens portugueses com mulheres de origem asiática foi comum, e delas resultaram descendentes mestiços os quais são presentes ao se verificar as etnias descritas nos documentos inquisitoriais aqui analisados.

André Fernandes, por sua vez, também se envolveu com mulheres nativas de Goa, como possivelmente fizera seu pai. Em algum momento de sua vida conheceu uma

²⁰⁵ ANTT, Série 028, doc. 12578.

mulher hindu, a qual exercia a função de serviços dos templos hindus, hereditariamente associada à sua casta, a de *kalavant* - bailadeira, para os portugueses, grafada por vezes como *balhadeira*. Aqui - faz-se um adendo - adota-se o termo *kalavant* em concani ao invés de a todo o tempo se referir a essas mulheres com o nome português de bailadeiras em razão de se entender que a redução de sua função a dançarinas, como implica o termo, não corresponde à compreensão goesa da função das *kalavant* – que, como já mencionado, são designadas em seu idioma nativo como artistas, de um modo intrínseco à ritualística hindu em que a dança, o canto, o cuidado com as deidades do templo o qual serviam²⁰⁶. Ainda que fosse um cristão batizado ao nascer, André, que obtivera o sacramento da crisma e fora também “ordenado nas ordens menores”, esteve diversas vezes em templo hindu, onde esteve a realizar rituais e oferendas para os deuses ali cultuados; segundo sua justificativa, pelo fato de que “se afeiçoou a uma moça gentia”. Quem, “segundo costume de sua gentilidade, ofereceu sua virgindade a um pagode de Goa, ela e sua mãe também gentia eram bailadeiras, e no dito oferecimento fizeram festa conforme costumes gentílicos em honra e louvor do dito pagode de Goa”. Nessa festa, André não só compareceu, mas foi em todos os “sete ou oito dias” que durou, e financiou-a, ao dar “sua toda fazenda para a despesa necessária”.

A mãe dessa mulher, também uma *kalavant*, falecera após esses festejos. E ao templo, mais uma vez foi André Fernandes, onde “deu despesa para fazer obséquios e cerimônias gentílicas”, ou seja, “pela alma da mãe da moça” financiou novamente ritos, desta vez fúnebres, dos quais participara. A moça, de quem o nome permanece uma incógnita, teria possuído desejo de se tornar cristã, mas mesmo sob a obediência de Fernandes, ele continuava a lhe dar licença para comparecer também às “festas

²⁰⁶ Rosa Maria Perez (2011, p. 111), antropóloga portuguesa, destaca o fato de que outros grupos de mulheres, além das *kalavant*, associados aos serviços de templo hindus existiram e existem em Goa, como as *fulakanir*, vendedoras de flores rituais, as *bhavin*, responsáveis pelas lamparinas dos templos estarem sempre acesas e as *devli*, ligadas ao funcionamento cotidiano do templo e também por algumas lamparinas externas.

gentílicas” e “ir a terra firma às festas dos pagodes”, “na companhia de bailadeiras e gentios”.

Consentira também que homens que trabalhavam em seu palmar trazer “feiticeiros para fazer e desfazer feitiços”, e tinha o hábito de recorrer a um “brâmane jocis” - ou seja, um sacerdote astrólogo, adivinho²⁰⁷ - para saber quando deveria fazer algo em tal dia, ou quando não o deveria. Quando nasceram seus filhos - de outra mulher também incógnita, que falecera, pois no tempo do registro desta trajetória, em 1562, é referido como um homem viúvo -, André Fernandes os fez rituais e cumpriu tradições hindus. Em seu navio, de acordo com quem lá trabalhasse, “cujo *tendel* era mouro ou às vezes gentio”, consentia em se realizarem ritos hindus ou islâmicos, como “um sacrifício chamado *canduri* que os infiéis fazem para impetrar salvação aos navios”, e assim continuou a fazer por muitos anos.

Um dia fora a uma festa na terra de Pondá, para além das fronteiras portuguesas naquele tempo - pois apenas em meados do século XVIII Pondá, hoje no estado de Goa, passou a ser portuguesa -, em companhia do capitão desta terra, um homem muçulmano, a quem presenteou com uma espada com bainha de veludo. Fora acompanhado da moça *kalavant*, “mesmo sendo casado”. Na festa, gãocares quiseram dele tomá-la, sob a alegação de “que a moça era bailadeira do pagode e era obrigada a servi-lo”. Para tentar sair da situação e da possibilidade de levarem aquela que amava, André Fernandes resolveu dizer ao capitão islâmico, que servia ao Hidalcão, governante daquelas terras, que queria também “se fazer mouro”. Talvez declará-lo não tenha surtido o efeito desejado, de impedir que desejassem ainda assim ficar com a mulher, pois por fim André Fernandes declarou ali que “se queria fazer mouro e casar com ela”.

²⁰⁷ *Jocis* é como aparece na grafia portuguesa para *jyotish*, como se nomeia sacerdotes que estudam e praticam a astrologia e as interpretações do futuro a ela relacionadas, na cultura hindu, em uma prática de milhares de anos presente até a atualidade e presente também na região de Goa e proximidades naqueles tempos, aos quais a procura é uma causa recorrente de delito inquisitorial.

Então disseram que “se queria fazer mouro por amor a dita moça ela também era obrigada a fazer-se moura conforme a sua lei”. Quando perguntaram novamente se ele desejava se converter, disse “Amidirila”, o que significou que ali o deviam fazer, pois essa seria uma palavra que para os islâmicos seria uma afirmação de “maior firmeza e certificação” da conversão. Deveria “ser fanado”, ou seja, circuncidado, e “tomar touca e cabaia” - *taqyah*, um barrete, e túnica de mangas longas, típicas vestimentas islâmicas-, e ir junto da moça, com guardas do capitão, para uma casa de um conhecido seu em Pondá, também islâmico, a quem Fernandes presenteou com outra espada. Lá finalmente se converteram e se casaram; e nessa região ficaram até a vinda de um irmão de Fernandes, que os trouxe a Goa de volta.

Em Goa, algum tempo indefinido depois desses acontecimentos, André foi preso pelo Tribunal Santo Ofício, então em seu primeiro ano de funcionamento. Em suas confissões, disse ter se afligido e “não se sentir bem” em razão dos ocorridos “por nossa Santa Fé católica e nem por sacramento do matrimônio por ele naquele tempo ser casado com outra mulher e a dita moça casada com outro marido”. Disse ter havido “vontade e determinação sempre de viver e se manter na lei de Cristo e nela ser firme”, e fazer “o sobredito só a fim de trazer a dita moça e de não lhe ser tomada”. Justificou o ocorrido em Pondá, a colocar como necessário “fingir fazer-se mouro e as mais obras exteriores disso por afeto a dita moça não lhe ser tomada e fugir-se delas como pode”.

De algum modo essa argumentação parece ter sido aceita pelos inquisidores, António Lopes e Aleixo Dias Falcão, pois colocam que “nos parece verossímil considerando a afeição que o réu lhe tinha”; havia “consentido com o oferecimento da virgindade da dita moça ao pagode a mortuários a sua mãe gentia, mas o “fez e consentiu pela dita afeição a moça”. Outro fator atentado foi o de que quando viera a Goa não foi “fanado e nem tomou túnica nem cabaia”, o que configuraria menor

gravidade na conversão e talvez convenceria que o fizera só por sua amada e não por convicção no islamismo. A André Fernandes foi dado como penitência o andar descalço sem barrete mas com vela na mão, em auto-da-fé, onde sua sentença seria lida e abjuraria *de vehementi*. Por “devassidão de seus maus costumes e conversação de infiéis em suas festas e cerimônias e em consumação carnal com mouros e gentios”, deveria ir a Portugal por dez anos, “para maior segurança de sua alma”; degredo o qual deveria pagar as custas. Acrescentou-se que deveria ser enviado de modo que não vá atrás de “infiéis”, e que deveria embarcar, acorrentado, naquele mesmo ano.

Em seu documento de abjuração, o réu confessa suas culpas e pede perdão à Igreja por seus delitos de heresia e apostasia. Sua sentença, datada de 15 de novembro de 1562 no Repertório, incluiu também uso de hábito penitencial *ad arbitrium*. Nesse documento, Fernandes aparece como um “cristão-da-terra”, e seu delito, “gentilidades”; contudo, foi acrescido das culpas de islamismo, e o próprio título do documento no qual pode se saber mais sobre sua existência e conflito com a Inquisição é “Sentença de André Fernandes mestiço”.

Essa parte da sua vida, registrada justamente porque cometera delitos, sob a ótica da Inquisição, é a única de que se tem notícia - não se sabe mais detalhes sobre o réu, nem o que aconteceu no degredo ou após ele, se um dia retornou a Goa ou não. E foi sobrevivente à queima de papéis do Santo Ofício goês do século XIX pois sua sentença e documento de abjuração foram enviados a Lisboa, onde André Fernandes chegou em 1563 - possivelmente pela sentença, acompanhou o réu na viagem, ou ainda pelo fato de haver “uma determinação do Conselho Geral para que os casos que causavam “grande escândalo” em Goa com muito cuidado deveriam ser enviados ao Reino”, segundo Célia Tavares (2002, p. 158), o que pode ter sido o que ocorreu com o processo de André Fernandes e outros. Seu registro se soma a outros cinquenta

existentes no Arquivo Nacional da Torre do Tombo referentes à Inquisição de Goa, de 1561 a 1623. De outros detalhes de sua vida e de seus delitos pode-se apenas supor: por ter um navio e um palmar, pelo que se sabe, trabalharia ele com comércio, em expansão naquele momento na costa oeste indiana? Não era um homem de linhagem nobre, goesa ou portuguesa, ao que tudo indica, porém tinha tais posses, bancara os festejos hindus de muitos dias e pode dar espadas como presentes, o que lhe configura com uma condição socioeconômica favorecida. Não há indício de quantos anos ou meses antes de novembro 1562 cada fato dentre os mencionados aconteceram – se o seu casamento com a moça *kalavant* teria sido há tempos ou recente; se mantinham contato na altura da prisão de Fernandes? Ou ainda: se mesmo que não o pareça, pelo tom peculiar dado à narrativa e ao documento, a ênfase colocada nos sentimentos dele por essa mulher seria verossímil. Não pode ter sido um recurso do réu para buscar se isentar das culpas que possuía por deliberadamente participar de ritos hindus, frequentar templos, andar na companhia de não-cristãos, manter amizades com islâmicos - inimigos dos portugueses e sua conquista de Goa -, e por fim renegar a fé cristã e adotar outra? O processado alegou uma situação em que se sentira forçado a fazê-lo, mas teria acontecido desta maneira; e mesmo que sim, suas outras culpas poderiam ser tão atribuídas ao seu amor pela *kalavant*? Com exatidão nunca se poderá saber, porém cabe ao historiador levantar dúvidas sobre as confissões, moldadas de acordo com as situações dos interrogatórios, por vezes, como da maneira as quais são enquadradas pelos inquisidores. De qualquer modo, os fólios a respeito de André Fernandes documentam e suscitam variadas questões não só sobre esse indivíduo, mas sobre o cotidiano em Goa no século XVI, sobretudo em matéria de sociabilidades e religiosidades ao tocar em diversos aspectos, sujeitos e grupos existentes naquela sociedade.

Não se faz menção em sua sentença de delito gerado por se casar uma segunda vez-não teria como ser considerada enquanto bigamia, ao julgamento inquisitorial²⁰⁸ pois seu segundo casamento não se deu na fé cristã e nem com cônjuge batizado, o que em tese não replicava nem ofendia o sacramento católico anteriormente tomado²⁰⁹. Ao que parece, André Fernandes ainda não era viúvo da esposa que lhe dera um filho quando aconteceu, por mencionarem que ele era um homem casado, e que inclusive a *kalavant* tinha marido. Dado curioso, pois exceto pelo casamento ritual das *kalavant* em sua puberdade, quando eram dedicadas ao templo no ritual chamado *shen* - o qual era feito com a estátua de seu deus ou com algo sacralizada, como um coco, o qual dificilmente seria considerado um casamento com marido pelos cristãos - elas não se uniam maritalmente a pessoas. Por isso mesmo eram requisitadas em festividades, para conceder bênçãos e sortes, pois eram consideradas *nityasumangali*, “sempre auspiciosa”, pelo fato de não poderem se tornar viúvas, como as demais mulheres hindus. Diferente delas, a *kalavant* poderia usar o *sindoor* - a pintura vermelha próxima aos olhos e cabelos -, pulseiras e cores vivas, marcas das mulheres casadas, até morrer, uma vez que seu esposo, um deus imortal, não teria como a deixar. No entanto, possuíam uniões com homens que eram seus patronos, em relações temporárias ou vitalícias, que provia bens materiais à *kalavant*. Esses homens, a partir do século XVI não só brâmanes e outros homens de alta casta ou posse nativos, mas também portugueses, em grande parte eram casados, e eventualmente filhos que fossem gerados dessas uniões eram ilegítimos aos portugueses; costumavam levar apenas o nome de

²⁰⁸ A bigamia passa a constar apenas no Regimento Inquisitorial de 1613, porém já era há décadas condenada pelos tribunais inquisitoriais, considerada uma grave heresia e transgressão de normas e de um sacramento, ao se enganar a Igreja e fraudá-lo; a defesa da importância e da indissolubilidade do casamento era reforçada no Concílio de Trento.

²⁰⁹ Por exemplo, nenhum não-batizado registrado no Reportorio possui condenação por tal delito, nem em nenhum dos casos de bigamia se fez menção a um ou mais de um casamento não-cristão ou com pessoa não-cristã como causa do processo.

suas mães, e se tornarem músicos nos templos, se meninos, e novas *kalavant*, se meninas, conforme habitual nessa casta²¹⁰.

André Fernandes aparenta ter sido o patrono dessa *kalavant*; e a possibilidade de uma ênfase excessiva dele dada no tribunal inquisitorial à sua afeição pela mulher, e que inclusive pode ter soado compreensível aos inquisidores é condizente com o que Charles Boxer (1961), em seu artigo “Os fidalgos e as bailadeiras indianas” traz. Para o autor, as sucessivas representações dessas mulheres como causa de perdição nas Índias, que seriam capazes de fazer homens nobres deixarem seus deveres e com elas gastarem fortunas, foram por séculos comuns no Estado da Índia e contribuíram para as suas sucessivas perseguições - de pouco sucesso, como se verifica pelo fato de existirem dezenas de documentos de todo o tempo de presença portuguesa na região em que elas aparecem, enquanto sujeitos atuantes naquela sociedade, e em maior número do que desejavam os governantes e clérigos. Afinal, o colonialismo português no Estado da Índia, e todos os seus demais domínios, teve sua dimensão de controle familiar, reprodutivo e sexual, a qual se exerceu fortemente sobre as mulheres, portuguesas ou não, e que se verifica na pressão direcionada às *kalavant* (BOXER, 1979). Se através poder secular eram já alvejadas desde meados do século XVI, pelos poderes inquisitoriais, ainda que de modo mais pontual, aparecem ligadas a certos indivíduos, a

²¹⁰*Bailadeira* tornou-se muitas vezes sinônimo de prostituta no Estado da Índia, mesmo que seu ofício em muito se distinguisse das que se prostituíam sem ligação alguma com templos. Além da questão de casta e hereditariedade envolvida, suas funções principais eram cuidar da *murti* - a estátua, a qual segundo concepção hindu carrega parte da divindade em si - do deus de um templo, acender lamparinas a ela e dançar e cantar em honra dele rotineiramente. As *kalavant*, de modo singular em relação a outras mulheres hindus, recebiam educação formal e mesmo poderiam aprender a ler e escrever; a elas era ensinada a poesia e música, aprendiam a tocar instrumentos e canto, além da dança passada há gerações. Tanto por seu trabalho em festividades, em nascimentos e em casamentos hindus, principalmente, como pelos financiamentos de homens, tinham bens próprios e os passavam a sua prole; outra questão impossibilitada a demais mulheres hindus. A beleza e a sensualidade eram costumeiramente associada a essas mulheres na cultura goesa, assim como de fato poderiam manter relações sexuais com mais de um homem e em troca de dinheiro e presentes, o que fez os europeus que ali estiveram as relacionassem rapidamente ao meretrício.

constituir o amplo universo das *gentilidades* que engrossaram as perseguições do tribunal goês.

No próprio Reportorio, eventuais menções a essas mulheres são feitas: é provável que Bodú, o que fora réu em 1617 por tentar reconverter seu filho cristão ao hinduísmo e fora solto ao se tornar o cristão António Rebelo, fosse desta casta, por ter sido descrito como um “tangedor de bailadeiras”, ou seja, tinha como função tocar música para a dança dessas mulheres em templos e festividades. Teria sido isso um fator agravante para ser denunciado, visto seu envolvimento direto com uma prática nativa a qual era proibida em Goa? Ou justamente por pertencer a um ofício tão ligado aos costumes hindus a cristianização de seu filho, que não poderia mais ser um tangedor como ele, lhe seria tão aversa? Já a cristã-da-terra e canarim Maria Roberta²¹¹, batizada adulta com seus pais, Sebastião Fernandes e Luzia Ribeira, e moradora da Freguesia de São Miguel, em Goa, foi acusada ela mesma de ter se tornado “balhadeira dos pagodes” e praticado “gentilidade”, pelo qual, em 1589, foi açoitada e teve de abjurar *de apartado*. Mais detalhes sobre essa mulher, que teria em sua apostasia tomado um destacável ofício hindu, não estão disponíveis - o que teria levado-a a fazer, seria prometida antes mesmo de sua conversão? Era uma mulher casada com Domingos Dias, segundo seu registro, teria o feito em tempo após largar a função de *kalavant*? Ou fora vítima de confusão sobre o que fizera, ou de acusação infundada?

Tais detalhamentos também não são transparecidas nos documentos disponíveis, como a motivação que levara Guinda²¹², hindu morador de Sirula, “terra de mouros” a levar uma menina a uma *kalavant* de um templo. O homem, rendeiro de casta camotim²¹³, foi acusado em 1620 de lhe entregar uma menina cristã, o que não se provou, e não se foi explicitado em seu registro se a menina levada seria para também

²¹¹ BNP, Códice 203, fl. 498.

²¹² BNP, Códice 203, fl. 381v.

²¹³ Grafia portuguesa para a casta goesa *Kamat*, de mercadores.

se tornar *kalavant* - pois isso era o outro meio possível de fazê-lo, além de nascer na casta própria, e ocorria por vezes quando famílias prometiam alguma filha ao templo. Mesmo tendo por fim a absolvição do investigado, esse processo mostra mais um caso da estendida jurisdição do Santo Ofício em Goa, que na intenção de averiguar o caso de um incentivo direto à apostasia feito por um homem hindu a uma criança batizada, mesmo ocorrido para além da fronteira portuguesa, trouxe-o ao inquisidor; o que retrata o papel da vigilância do Tribunal inclusive sobre a ação de pessoas não-convertidas, principalmente quando supostamente criavam empecilhos à consolidação do Cristianismo na região. Levar uma convertida a uma *kalavant* seria uma considerável afronta, pois não era qualquer hindu, mas uma que exercia uma função particularmente perseguida, com uma proibição de sua existência dentre as posses portuguesas de 1606 no Concílio da Santa Sé de Goa que afirmava que “não há cousa que mais incite a sensualidade que cantos e bailes lascivos, e desonestos”²¹⁴ dessas mulheres. Entretanto, como atesta o desfecho do processo, ou isso não ocorreu ou simplesmente não encontraram meios de assegurar que a menina era cristã ou que ela realmente fora dada a hindu de um templo.

Seria Guinda, como André, um homem próximo de uma *kalavant*? Pois, assim como as idas e vindas de uma margem do rio a outra, que simbolizava a passagem entre as terras portuguesas e as não-portuguesas - nos documentos, as “terras de mouros”, locais dos inimigo - as trocas entre indivíduos desses diferentes lados, hindus, muçulmanas, cristãs, eram uma realidade da Goa colonial. André Fernandes transitava entre as fronteiras de Goa, de modo a ir com certa regularidade para fora dos domínios portugueses, nas terras firmes, e lá tinha ainda mais contatos e sociabilidades com hindus e islâmicos, assim como mostram fazer Guinda e Bodú, hindus que por sua vez

²¹⁴ APO, fascículo IV, p. 235.

entraram em conflitos com os poderes coloniais e cristãos. Já Fernandes, batizado, tinha suas sociabilidades também envoltas nas religiosidades não-cristãs, que não deixavam de ocorrer em Goa, pelo que se pode saber da prática que tinha ele próprio de consultar brâmanes, e de em suas terras outros homens fazerem ritos do Islã, por exemplo.

Seu castigo, o de ser enviado ao Reino, e que lá, assim como durante a viagem não deveria estar em meio a não-cristãos, como prescrevido pelos inquisidores, pois esses o poderiam influenciar a retomar nas práticas *gentias* ou *mouras*. Como visto, esse tipo de sentença - que por vezes era mutável a “ser vendido para o Reino”, no caso de cativos pegos pela Inquisição -, de degredo a Portugal aos acusados de apostasia parece ter ido em sentido contrário de outros desterramentos, de justiça secular ou eclesiástica, que estavam na perspectiva de enviar habitantes a regiões onde faziam falta. Essa tendência, na Inquisição de Goa, diferente dos tribunais que condenavam a partir do Reino, parece se dever ao fato de que uma expressiva parte de seus réus - até 1623, e possivelmente ainda mais depois desse período - era de origem asiática, e portanto, não teria a mesma lógica enviá-los para povoamento ou defesa do território a exemplo do que era feito com os portugueses. O degredo para esses apóstatas nativos ao Reino mostra-se como um meio de evitar que estivessem ainda próximos a oportunidades que os fariam cair novamente nesse delito, e, para André Fernandes, o tempo considerável de uma década distante de Goa fosse talvez considerada pelos inquisidores o mínimo para que deixasse de lado seus hábitos hindus e reconsiderasse suas idas e vindas, seus contatos, e ainda, seus sentimentos pela mulher do templo que teriam levado André a abandonar a fé cristã.

As breves informações sobre a vida desse sujeito, um homem cristão e mestiço em Goa das primeiras décadas de colonização portuguesa mostram já alguns variados aspectos da vida cotidiana nesse tempo e espaço, e notavelmente mostra as muitas

mesclas e trânsitos de pessoas e objetos, culturas, fés e práticas. Goa, que historicamente se configurava como um local de contatos e movimento, no século XVI estava inserida nas dinâmicas do Índico e do Atlântico, enquanto importante centro comercial da Ásia, que movimentava a aquela altura todo o mundo e construía as riquezas portuguesas, e era o centro político e religioso do Império Português, do Leste da África ao Japão e Timor. A *mundialização*, característica desse período, segundo o historiador francês Serge Gruzinski (2014), era inerente aos processos de mestiçagem, de trocas e hibridismos, que passavam a conectar diferentes histórias sobre o globo terrestre. Essa mestiçagem cultural, pelo que caracteriza como o *pensamento mestiço* (GRUZINSKI, 2001), não se configura como uma mistura simples entre dois elementos diferentes ou opostos, ou se restringe à mestiçagem no sentido biológico - a qual na experiência da colonialismo português na Ásia foi muito menos presente em relação à América, por exemplo, mas significativa, como se percebe nos casos de alguns homens e mulheres de origem mestiça aqui abordados. Em seu trabalho, o historiador francês se baseia muitas vezes em indícios na cultura material que explicitam a mestiçagem cultural produzida em meio aos contatos e a violência do colonialismo espanhol no continente americano - o que pode também ser analisado para o caso da produção artística luso-indiana, para o caso de Goa, por exemplo²¹⁵ -; todavia, ao se realizar a análise de elementos das vidas cotidianas no Estado da Índia do século XVI com esse olhar, é possível encontrar muito de mestiçagem cultural em crenças e práticas religiosas, de alguns aspectos híbrida, e por essa mesma razão, perseguida e registrada pelo Santo Ofício da Inquisição. Como notado nos capítulos anteriores, a incidência do que era enquadrado como *gentilidade* foi alta, e quase sempre era praticada por pessoas cristãs, aos quais ou persistiam com ou passavam a adotar ritos hindus para variadas

²¹⁵ Trabalhos de alguns historiadores, a exemplo do brasileiro Jorge Lúzio, exploram a arte sacra feita com o marfim em Goa como resultante desses contatos entre materiais, ideias, fés e pessoas de diferentes continentes, e analisam de que modo isso se relacionou com a conversão dos nativos da Ásia.

situações, em meio a elementos cristãos por vezes - o que, como se relaciona no início do trabalho, tem, na atualidade de Goa e outros espaços marcados pela colonização portuguesa, exemplos vívidos como a peregrinação por hindus a São Francisco Xavier e a devoção aos santos e os espaços da Igreja por parte de cristãos com elementos muito típicos de hindus.

Histórias de pessoas como André Fernandes, mestiças - e nesse caso, um cristão a agir por vezes como hindu ou muçulmano -, que transitavam entre mundos, de idas e vindas recorrentes às terras não-portuguesas e não-cristianizadas, com batismo e instrução cristã - a qual no caso dele parece ser maior que a da maioria de católicos nativos, com crisma e ordens menores - existiram, e por não terem sido em grande parte investigadas pelos inquisidores, principalmente nessas primeiras décadas da instituição, nunca foram registradas. Talvez outros homens e mulheres que tinham sua cristandade recente amalgamadas a outras práticas religiosas em ritos cotidianos e de passagem, como fizera André com seu filho, com contatos com alguma *kalavant*, ou em relacionamentos ou por meio das festas que realizavam e freqüentavam. Fronteiras de Goa e do Estado da Índia, que representavam os limites da cristianização e dos domínios portugueses; ao mesmo tempo que não isolavam diferentes sujeitos que as atravessavam, por terra ou mar, entre reinos e impérios, entre paróquias e templos. E assim faziam da fronteira mais que uma linha divisória, marcada em Goa pelos rios: um local de convergências, do transpassar de práticas, de contato entre sujeitos que viviam em cada um dos lados²¹⁶. Local de atos proscritos pelas normas coloniais, por levarem objetos que não eram autorizados também pela Inquisição

²¹⁶ O historiador Hal Langfur (2006) explora esse significado da fronteira, para além do local tradicionalmente visto como de divisória e separação, um espaço de contatos e circulação. E, como já mencionado, a tese intitulada de A Cristandade Insular da historiadora Célia Tavares (2002) exprime também essa noção para Goa - local desses processos especificamente trabalhados neste capítulo -, onde o espaço de atuação dos missionários e inquisidores, onde se intencionava ter uma Cristandade, estava literalmente sitiado, em uma Ilha cercada de numerosos muçulmanos e hindus.

Num tempo de Modernidade de circulação e movimento, em que ideias, pessoas, mercadorias transitavam entre diferentes continentes, mares e terras como nunca antes, assim como normas sociais e disciplinamento eram propagados e se difundiam em diversos cantos do planeta - por vezes, a gerar tensões, como no próprio funcionamento da Inquisição de Goa. Assim o caso de André Fernandes, homem nascido em terras portuguesas no Estado da Índia, de ascendência asiática e europeia, batizado numa fé então dominante vinda de um país distante mas praticante de uma variedade de cultos locais.

Entre idas e vindas de fronteiras do Estado da Índia, acaba por ser degredado e cruzar o oceano, a um destino onde deve permanecer por uma década. Se lá ficou, se um dia retornou, ou se voltou a participar de festejo e ritos hindus e muçulmanos, não se poderia saber. Porém o registro de um dos casos, dentre os muitos que continuaram até o século XIX investigados pela Inquisição de asiáticos que mesmo batizados persistiam em diversos momentos de suas vidas com práticas religiosas, culturais e sociais das quais continuavam a ter contato, é proveitoso para se compreender um pouco mais como viviam e agiam os homens e mulheres na realidade diversa e fronteira do Estado da Índia.

4.2 Um cristão *de touca e cabaia*

Na cidade de Goa, em vinte e um de janeiro de 1594, Rama, um mercador hindu comparecia ao Palácio do Sabaio²¹⁷, na região central da cidade de Goa, capital das possessões portuguesas na Ásia. Temido local, onde era sediado o Tribunal do Santo Ofício da Inquisição de Goa, atuante já há algumas décadas naquele período. Rama foi

²¹⁷ ANTT, série 028, doc. 12738.

conduzido até onde estava Antônio de Barros, então inquisidor de Goa, e seu notário, para quem jurou dizer apenas a verdade e manter o segredo inquisitorial - por meio do “juramento da roda, segundo seu costume”. Rama, que declarou ter quarenta e cinco anos de idade, foi interrogado primeiro “se sabia de alguma pessoa que sendo cristão batizado se tornasse gentio ou que andasse vestido com touca e cabaia como gentio?”, ao que ele respondeu *como gentio* que sim. Contou que há mais ou menos quatro anos, um sobrinho seu, filho de seu irmão mais velho, ficou ausente da cidade de Goa. Chamava-se Manupa, *em gentio*, e após seu batismo, quando se tornou afilhado do ouvidor geral do crime da cidade, passou a ter o nome de Lopo Álvares. Manupa/Lopo havia ido à cidade de Ancola, e depois à terra de mouros, para além dos domínios portugueses. Numa ocasião, no casamento de seu filho, relatou que seu sobrinho comparecera, vindo da terra de mouros e vestido com touca e cabaia, e, acompanhado “de cinco ou seis peões”, lhe pedira “duzentos ou trezentos pardaos para comer”, coisa que Rama recusou a dar. Oito meses depois, quando ia para a terra de Naroa, na ilha de Divar, em Goa, Rama viu Lopo novamente, mas disse não ter falado com ele ao inquisidor, o qual interrogou “como ele andava daquela maneira?”. Rama disse não saber, que não ouviu nada acerca de ele ter *tomado casta*²¹⁸, e que ficou sem ter novas de seu sobrinho por um bom tempo, até ele ter chegado a Goa numa galé, preso, e desde então também não o havia visto ou falado com ele. Acrescentou, já ao fim do interrogatório, que Lopo havia construído “muita fazenda” ao longo desse tempo e que além de si próprio, outro mercador hindu havia visto seu sobrinho nas terras de Naroa;

²¹⁸ Presume-se que a expressão, utilizada algumas vezes no processo, diga respeito a um rito de retorno ao hinduísmo - como um rebatismo, que anularia aquele batismo cristão? -, ou venha mais a dizer respeito de quando esses homens e mulheres que circulavam para além das terras portuguesas do Estado da Índia não publicizavam suas iniciações no catolicismo e se comportavam como fariam se elas não tivessem ocorrido - o que é explícito nas dúvidas dos inquisidores quanto as ações de Lopo nas “terras de mouros”, que muito poderiam ter ido por esse caminho.

não recordando quaisquer outras pessoas das quais os inquisidores perguntavam, que teriam tomado touca e cabaia mesmo sendo cristãos, como Lopo fizera.

No mesmo dia, algum tempo depois de Rama ter saído do Palácio do Sabaio e de suas palavras terem sido registradas, no que interessava, pelo notário de Antônio de Barros, outro homem hindu viera ao encontro do inquisidor - não como réu, algo que o fato de não ser batizado não o tornaria impossível, em Goa, mas como testemunha para um processo. Chamava-se Manachatim, e era também mercador, e logo no início da sessão de investigação inquisitorial foi perguntado, como fora feito a Rama, “se sabia de alguma pessoa que sendo cristão batizado trouxesse hábito ou sinal de gentio”, o que negou saber. Mas, em seguida, quando foi perguntado “se tinha algum sobrinho, e como se chamava ele, e se ouvira alguma coisa se era vestido de cabaia e touca mesmo após de ser feito cristão”, Manachatim disse que havia “um sobrinho seu, filho de seu irmão maior, de nome Lopo Álvares, afilhado do ouvidor geral do crime, o qual há quatro anos mais ou menos se ausentou desta cidade com sua mulher”, e que uma vez, quando estava “indo para terra de mouros”, encontrou-o e perguntou ao parente “a razão porque andava no dito traje gentio”. Não obteve resposta sobre isso de seu sobrinho, e disse ter questionado se ele havia tomado casta, ao que ele respondeu que não; se houvesse tomado, logo seria “público no dito lugar e todos sabem disso”, mas que depois desse diálogo não mais o vira nem ouvira falar dele, até agora, quando lhe chegou a informação de que Lopo estava preso na galé.

Após Manachatim ter assinado o traslado de seu testemunho e ido embora, o inquisidor Antônio de Barros anotou nos fólios do processo o qual encaminhava que “Lopo Álvares, cristão-da-terra, em gentio Manupa” deveria vir “preso e trazido das galés”.

Alguns dias depois, em sete de fevereiro de 1594, veio para a Mesa do Santo Ofício o homem sobre quem falaram Rama e Manachatim, Lopo Álvares, com o fim ter audiência com o inquisidor Antônio de Barros. Lopo declarou ter a idade de 25 anos, ser morador da aldeia de Santa Luzia, e prometeu dizer a verdade, a jurar pelos santos. Contou então que há, dois anos ou mais ou menos, ele “foi batizado e feito cristão no Bom Jesus desta cidade de Goa, juntamente com sua mulher e outras pessoas”, e que três meses depois disso, por razão de uma querela sobre ele vieram diante do ouvidor geral. Então por isso se fez ausente da cidade e foi para Ancola, terra de mouros, onde esteve pelo tempo de um ano, quando foi a Cochim de cima, onde esteve até o prenderem e o embarcarem na galé para Goa. Disse que por todas essas regiões andou

vestido de cabaia e touca sempre, como os gentios costumam andar, e posto que muitas vezes foi importunado por eles para que tomasse casta, ele nunca o quis fazer, antes se nomeou sempre cristão (...) que não havia de tornar-se outra vez gentio. E que como cristão era tido e conhecido de todos.

Quando perguntado o porquê de andar de touca e cabaia, e se não tivera vontade de ir outra vez àquela cidade, tomando casta “como os que querem passar a lei dos gentios”, respondeu que andava de tal maneira em função da querela em que se envolvera, e por isso “vivía entre os gentios”; que em razão de seu tio Mana, mercador - o mesmo que há alguns dias estivera também ali -, estar na cidade, ficava seguro dos problemas da querela, e afirmou que enquanto naquelas terras “nunca fez cerimônia alguma com os gentios”. Mencionou ainda que nem eles o permitiriam participar, pois sabiam que era cristão, mesmo que portasse a touca e a cabaia. Acrescentou que não sabia ser errado “trazer dito traje”, pois mesmo em Cochim de Cima vira cristãos de Coulão, de origem hindu, e que por isso não pensou ser pecado se vestir assim. Pediu então perdão à Mesa, a afirmar que estava “muito arrependido do erro que cometeu em se ir para terra de mouros e tratar com eles em negócios de mercancias”, que não sabia que havia mal em andar de touca e cabaia - achava que isso “não ofendia Nosso Senhor”

-, e por isso, “por salvação de sua alma”, falava ali toda a verdade, e “estava prestes a cumprir toda a penitência”.

Lopo Álvares, quatro dias depois, do cárcere foi chamado novamente para vir até Antônio de Barros. Foi perguntado sobre seu tempo Naroa, onde o réu disse que uma vez, nessas terras, “ia passear em um certo caminho onde estava um pagode”, e lá sentou em sua porta, em uma só ocasião, e disse não ter feito mais coisa alguma. Disse que não entrara descalço no ambiente do templo e fizera reverências baixando a cabeça, como faziam os hindus, pois “sabe muito bem que os cristãos não rezam aos pagodes”; afirmou só ter sentado naquela porta pois lá havia sombra de uma árvore, e que não possuía respeito ou “amor e afeição ao dito pagode”, que caso quisesse ser hindu novamente bastaria ter tomado casta. Quando o inquisidor lhe perguntou se em algum momento “teve alguma dúvida da fé cristã ou sentiu mal da nossa santa fé católica, e descrença (...) em Nosso Senhor e na lei dos cristãos”, negou, a ressaltar que “ele por sua própria vontade se fizera cristão, se fizera cristão entendendo a diferença que havia da lei dos cristãos da lei dos gentios e que se ausentara desta cidade e tomara o hábito e traje deles não por ter alguma dúvida”. Questionado também se “ele entre gentios e cristãos mudou o nome (...) negando ser cristão”, respondeu que não tinha ideia de “ser defeso e proibido os cristãos trajarem e ele soubera nunca”, e que “sempre entre os gentios se nomeara com seu nome que tem de cristão e por tal era todos conhecido”.

Quis também o inquisidor investigar alguma possível crença remanescente no hinduísmo, ou mesmo uma noção de relativismo que poderia com ela ter: perguntou “se parecia a ele agora que os gentios se podiam se salvar na sua seita”, ao que Lopo negou, a defender que “só na lei dos portugueses havia salvação, e por essa razão fora dela ninguém se podia salvar”. Possivelmente satisfeito com a resposta, quis saber se “algumas pessoas persuadiram ele para que se retornasse outra vez à lei dos gentios”, e

se lhe prometeram por isso alguma coisa, o que o réu mais uma vez negou. Na tentativa de averiguar maiores possíveis aproximações com as gentilidades de Lopo - ou até de conhecidos seus -, indagou se ele havia enterrado, ou ajudado a enterrar, alguma pessoa viva ou morta “ao modo gentílico”, o que respondeu negativamente, assim como fez quando Antônio de Barros inquiriu se ele havia feito algum “sacrifício ao pagode, reverenciando e adorando como fazia quando era gentio e se lhe ofereceu alguma coisa chamando por ele para que lhe ajudasse”. E sobre seus costumes cotidianos Lopo também foi interrogado, como ao ouvir a pergunta “se nas sextas-feiras comia carne como os gentios costumam comer?”, ao que respondeu ter feito, no tempo em que esteve fora, porque parecia que o podia fazer mesmo após sendo batizado, mas que quando esteve na cidade não o havia feito, nas sextas e sábados. Se “lavava o corpo e fazia algum baja levantando-se as mãos e abaixando a cabeça como os gentios costumam?”, respondeu que mesmo depois de cristão continuava a lavar o corpo “porque suava e não por cerimônia gentílica, porque os gentios quando lavam o corpo juntam as mãos e as levam à cabeça, porém nunca fez mais as cerimônias como na dita pergunta”. O interrogatório voltado aos hábitos pessoais - que como em algum grau já estavam cientes os inquisidores, não eram meramente pessoais ou privados, mas signos e costumes herdados e ligados a determinadas religiões e castas - seguiu com a questão se Lopo fazia necessidades e se lavava após, e “urinava de cócoras como é costume entre os gentios”. Ele disse que sim, o “fazia por limpeza”, mas que “nunca urinou de cócoras”. Por fim, o inquisidor questionou se Lopo Álvares havia ido “a alguma festa ou bailes dos gentios ou acompanhou algum pagode” - ou seja, se havia participado de alguma procissão religiosa e festiva e hindu -, o que ele negou, e se findou a sessão de perguntas com a determinação que o réu fosse rezar uma oração do Pai Nosso e outra do Credo. Foi admoestado por ter ido à “terra dos gentios e tomar touca e cabaia”, e para

“que não mais caia no dito erro e em outros semelhantes sob pena de ser castigado, foi instruído nas coisas da fé necessárias para a salvação da sua alma”. Registrou então, com a decisão de Antônio de Barros e dos deputados do Santo Ofício, que o réu receberia essas penitências espirituais, e teria de pagar as custas de processo para o Tribunal da Inquisição de Goa.

E nove dias depois, em 22 de fevereiro de 1594, foi redigida a sentença que se daria a Lopo Álvares, “casado, cristão da terra e morador na cidade de Santa Luzia”. Foi mencionado que de “sua própria e livre vontade sem constrangimento nem força alguma recebeu a água sagrada do batismo”, mas que seu padrinho falhara em seu compromisso, pois ele esquecera de sua obrigação, e Lopo acabara por sair das terras portuguesas para a de mouros, para depois ir a Cochim de cima e cometer erros como se alimentar de carne em dias que não devia e continuar com os hábitos de higiene os quais foram julgados como reminiscências dos rituais hindus. Dele foi reconhecido que “confessou todas as suas culpas, e as cerimônias que têm feito na lei dos gentios, para bem de seu despacho e para Santa Madre Igreja”, e que caiu nas culpas pelo fato de ser “fraco e ignorante (...) e por ser pouco instruído”. O inquisidor acrescentou ainda que o réu “era digno e merecedor de um rigoroso castigo para exemplo a outros maus e atrevidos cristãos”, porém que por ter logo confessado disso seria poupado dessa vez. Mas que não tornasse a cair nos mesmos erros; caso o fizesse teria de “ser mais veementemente castigado”. Então se ordenou que deveria cumprir todas as penitências espirituais dadas, “comparecer à Casa dos Catecúmenos para ser instruído nas coisas de Nossa Santa Fé” ir e pagar as custas do processo, para que fosse finalmente liberado na cidade de Goa após mais de um mês passado nos cárceres.

Esses excertos de inquirições e diálogos entre um inquisidor português e homens nativos de Goa, na situação de testemunhas ou de réu, assim como trechos de suas

trajetórias - as que declararam ter, ao menos - puderam ser extraídos em razão de estarem documentados no “Processo de Lopo Álvares”, presente no Arquivo Nacional da Torre do Tombo. Lopo Álvares foi também um dos 3444 nomes de investigados pela Inquisição de Goa arrolados por João Delgado Figueira²¹⁹, e como homem “cristão da terra”, que por crime de “gentilidades” foi punido com “repreensão” em fevereiro de 1594, sem maiores detalhamentos. Percebe-se que no primeiro registro o processo foi catalogado como por culpas de islamismo, o que, mais uma vez, como no caso de André Fernandes, por motivos diferentes - mas próximos, a iniciar pela tão citada *touca e cabaia* -, mescla-se com as culpas por práticas hindus; e nele consta também que “o réu, por ser menor, teve como curador Brás Martins, alcaide do cárcere”²²⁰. Quem o denunciara? Pois como teria chegado aos ouvidos da Inquisição de Goa as condutas e vestes desse homem que havia saído de Goa; teriam vindo de Cochim essas notícias, através de algum comissário ou familiar? E tantos outros indivíduos batizados há pouco também não se ausentavam das terras portuguesas e adotavam hábitos pouco cristãos? Mais testemunhas além de Rama e Manachatim teriam sido chamados? Essas informações são inexistentes no conjunto do que restou do processo, o qual, por sua vez, já possui consideravelmente mais partes que muitos dentre os restantes da Inquisição de Goa - como o de André Fernandes, que possui apenas sua sentença, a despeito de seu registro arquivístico como “processo” -; e a própria existência dos depoimentos das testemunhas sobre Lopo, sobrinho de ambos, e sua sentença e interrogatório concedem

²¹⁹ BNP, Códice 203, fl. 453v.

²²⁰ Encontra-se especificado no regimento inquisitorial de 1640 (artigos 4 a 6 do Título V, Livro II) a seguinte norma no caso de o réu ser menor de vinte e cinco anos - no que Lopo parece ter sido enquadrado: “antes de lhe ser feita alguma, lhe será dado curador, o qual com juramento dos santos evangélicos, que há de receber em presença do preso, será encarregado, que o aconselhe bem, e verdadeiramente em tudo que lhe entender que convém, assim para bem de sua alma e procedimento do de sua causa, e de tudo se fará termo assinado pelo curador (...)”. Acrescenta-se também que “Todas as sessões ordinárias e confissões de presos menores, lhe serão lidas em presença de seu curador, o qual estará também presente, quando se ler o libelo da justiça (...) e todos os mais autos judiciais de seu processo”. Portanto o curador nesse processo foi o alcaide Brás Martins, de quem consta assinatura ao fim dos registros das confissões feitos pelo notário.

significativa valor a essa fonte. Por seus detalhes, como em outros processos e fontes inquisitoriais, permite ao historiador saber um pouco mais acerca das atividades cotidianas, de sentimentos, consciências e opiniões de sujeitos daquele período - mesmo que nem sempre fidedignas, pois sob o julgamento dos inquisidores se escolhia ou mesmo inventava-se o que confessar. “As faltas e desvios, denunciados e confessados eram registrados com minúcias constituindo o conjunto uma crônica, às vezes ingênua, das formas de vida, da vida rotineira de cada um, tão difícil de documentar”, como a historiadora brasileira Sônia Aparecida Siqueira (1971, p. 54) discorre ao valorizar documentos provenientes do Santo Ofício, constituem importante parte do caminho aqui tomado para compreender quem eram esses processados do tribunal português na Ásia, como os percalços de suas vidas se relacionavam com o contexto vivido naquele tempo e espaço.

Por exemplo, o fato de dois homens hindus terem sido convocados como testemunhas, e lá falarem *em gentio* - no idioma concani, presume-se -, realizarem juramento à Inquisição “segundo seu costume”, ou seja, de modo habitual entre os hindus. E, se não falavam o português - conhecimento raro entre os goeses mesmo após décadas de ocupação lusitana daquelas terras -, alguém no momento dos testemunhos haveria de traduzir suas palavras do concani. Esse fator suscita a questão: se já mesmo a transcrição pelo notário durante interrogatórios inquisitoriais é passível de transposições não tão exatas em relação ao que foi dito, com o acréscimo de traduções do português ao concani, nas perguntas, e do concani ao português, na resposta, o quanto da precisão desejada por ambas as partes, interrogador e interrogado, perdia-se nessas idas e vindas de ideias e idiomas? E como, por outro lado, o Tribunal da Inquisição de Goa buscava traduzir não só palavras, mas códigos culturais, ao adotar, adaptar e reelaborar, como visto no caso de Rama e seu juramento, feito “da roda, segundo seu costume”. Pois

qual valor teria o juramento sobre santos, em nome do deus cristão, que para Rama ou Manachatim não tinham importância ou sequer existiam? Muitos anos depois, em 1736²²¹, um padre de Goa chamado Manoel de Abreu faria uma petição seria feita para esse ato em particular, visto que aparentemente muitos hindus se utilizavam do método de juramento no qual não criam para na verdade não jurarem - possivelmente já desde a época do interrogatório de Lopo Álvares. Nessa provisão chamada “Para os gentios se dê juramento na cabeça de seus filhos, e na falta desses, de sua mulher”, contava-se que “a mais gente que delinquem nos juramentos falsos é da terra, e o juramento que mais teme é e que só os obriga a falar a verdade é o que fazem sobre a cabeça de seus filhos”, e em razão disso, “ordenareis que com esta gente se use somente deste juramento enquanto gentios”. Não parece esse ter sido o juramento de tradição hindu feito com Rama, do qual se tem poucos detalhes, mas a existência dessa petição mostra o quanto os clérigos tinham de estar cientes dos costumes nativos, para não acabarem ludibriados - algo provavelmente muitos o fizeram antes que os portugueses melhor entendessem os códigos daquela sociedade.

Desse modo, os agentes do Santo Ofício em Goa se viam na necessidade de adotar práticas que em terras europeias seriam inusitadas, uma vez que em que muitos dos processados tinham origem hindu ou muçulmana, se não mesmo ainda pertencentes a essas religiões -; eram, portanto, obrigados a minimamente aprender e compreender práticas locais, muito diversos daqueles encontrados no Reino, a fim de que pudessem discerni-los em que seriam heresia ou não. E com mais de trinta anos de atuação no Estado da Índia, os inquisidores portugueses tinham conhecimento de que “tomar touca e cabaia”, ou seja, passar a se vestir com túnica e barrete à moda islâmica não era algo dissociado de uma identidade religiosa naquela região; e que desde os inícios do

²²¹ HAG, Livro 9529, fl. 70v.

empenho português para a cristianização de povos do subcontinente indiano, incluíam-se esforços de mudar as vestimentas e aparências dos convertidos, a serem enviadas roupas de Portugal que deveriam distinguir os batizados dos hindus ou muçulmanos. E, como visto, numa sociedade colonial com uma população muito diversa culturalmente, etnicamente e religiosamente, sobre a qual o catolicismo dos portugueses procurava ser predominante, esses códigos apresentavam relevância política, ao estarem ligados com um coexistente processo de disciplinamento social, em que transitar entre fronteiras cristãs e não-cristãs e adotar signos dos que eram tidos como infiéis não seriam meras *opções individuais*, no âmbito do *privado*²²², simplesmente. A vigilância sobre outros indivíduos estimulada pelo Santo Ofício na época moderna, a qual mesclava meios políticos e religiosos (PALOMO, 2006), vinha não somente dos agentes eclesiásticos ou do governo colonial, mas se transpassava por a toda a sociedade - dentro de certos limites e negociações, contudo -, e Lopo Álvares possivelmente acabou alvo de denúncia por sua visível fuga de um padrão que deveria ser adotado por um batizado.

Um exemplo possível, dentre muitos, dessa nítida proposta de mudança também em âmbitos estéticos, que não se desvinculavam dos espirituais e políticos - uma vez que se tratava de se tornar literalmente visível o sucesso da cristianização, com o abandono de símbolos que tinham significados religiosos e sociais para hindus e islâmicos e adoção de trajes de origem europeia - é materializado na provisão assinada pela rainha regente de Portugal, Catarina, em 1561, “para se darem vestidos aos cristãos que se converterem”²²³. As vestes, como discutido em uma carta entre o vice-rei Dom Francisco de Mascarenhas e o rei Dom Filipe I de Portugal, em 1582, deveriam ser

²²² Pensar de tal modo conteria significativo anacronismo, pois, para uma sociedade moderna, no Antigo Regime, as divisões como hoje concebidas de público e privado não ocorriam - as quais, vale acrescentar, num contexto indiano até a atualidade se dão de modos distintos das europeias: não inexistentes, com a ausência de individualidades, como algumas generalizações poderiam supor, suplantadas por noções de família e casta, mas que ao mesmo tempo entrelaçam com esses fatores nas decisões de indivíduos (MINES, 1994, p. 4).

²²³ HAG, livro 9529, fl. 39.

providas a partir dos rendimentos obtidos na apropriação e destruição dos templos hindus²²⁴. E desse modo, ainda mais simbólico quando a literal demolição dos cultos hindus servia a esse fim, eram instaurados nos territórios do Estado da Índia tanto novas identificações e padrões sociais - praticar o catolicismo, portar-se sem linhas, tranças bramânicas, toucas ou cabaia, até mesmo falar o português implicava em renegar o hinduísmo ou islamismo, e mostrar isso ao restante da sociedade²²⁵ -, como mecanismos de incentivo à conversão, como explorado ao início deste trabalho, por meio de concessão de alimentos e vestimentas aos que se batizassem.

Não fora esse o caso de Lopo: se a afirmação feita de que se batizara, com sua esposa, unicamente por preferir a *lei dos cristãos* sobre a dos *gentios*, e entender que só nela havia salvação, foi completamente genuína não há como comprovar, contudo, não era mais um *cristão-de-arroz* goês, a julgar pela sua condição de mercador, a qual, segundo o relato de seu tio Rama, rendera-lhe boas fazendas após algum tempo. Sua casta hindu, presumível a partir do sufixo do nome transliterado e aportuguesado de seu outro tio, Manachatim - tanto que no processo de Lopo aparece grafado apenas com seu primeiro nome, Mana, em um momento -, o qual é referente à casta *Chetti*, comum na porção meridional do subcontinente indiano a grupos de comerciantes e proprietários de terra. Rama e Manupa/Lopo Álvares também seriam dessa casta e suas descrições enquanto mercadores corroboram esse dado, que por sua vez muito se relaciona com a circulação desses homens entre diferentes territórios. Em sua confissão, relata que além do motivo da dita *querela* na qual se envolvera em Goa - não mais esclarecida -, os negócios e mercancias nas “terras de mouros” o levou para lá. Rama e Manachatim

²²⁴ APO, vol. 7, fascículo 5, p. 992.

²²⁵ Por outro lado, como já visto na mencionada provisão de 1577 do vice-rei Francisco Barreto, nenhum muçulmano ou hindu deveria portar os trajes destinados aos cristãos: ser um *cristão de touca e cabaia* era um problema e indício de apostasia, mas ser um muçulmano de vestes cristãs, aportuguesadas também não era permitido.

mencionam ocasiões comuns em que circulavam entre essas terras e localidades em Goa, e Rama ainda faz menção do ocorrido no casório de sua filha, realizado para ao exterior território português - uma vez que, alvo de diversas discussões se deveriam ou não ser proibidos, ou se aceitos mediante variadas regras, os casamentos hindus eram ou proibidos ou muito dificultados em Goa, pelo que se tornara habitual fazê-los para além dos rios que marcavam as fronteiras portuguesas. A adoção dos trajes que o colocaram sob suspeita do Santo Ofício teria sido feita por Lopo para maiores afinidades, e portanto, facilidades no comércio com muçulmanos da região?

Lopo Álvares não só passara dessas fronteiras, de modo a levantar alguma suspeita sobre os comportamentos que lá poderia ter, mas ao adotar as tais vestes agravou-se ela: afinal, mudara seus hábitos e transgredira de certa maneira o que era codificado como ideal aos que se convertiam. Em algum momento quando passara de Manupa a Lopo, como afilhado de uma pessoa de cargo proeminente na cidade de Goa, deve ter se portado como convinha aos cristãos locais, e justamente por ter adotado outros modos ao sair de Goa - o que supostamente suscitara indagação até de seu tio hindu, ao encontrá-lo - pareceu ao Santo Ofício que teria apostatado; abandonado a Cristandade em favor da *lei dos gentios*, matéria sobre a qual foi questionado.

Em sua defesa, além de argumentar que escolhera livremente se tornar cristão, e que assim continuara mesmo quando havia sido persuadido por hindus para que “tomasse casta”, explicou ter visto outros cristãos que também se apresentavam com vestimenta muçulmana. Deu esse exemplo quando contou que na sua estadia em Cochim de Cima, viu convertidos de Couvão²²⁶ com *touca e cabaia*, e não julgou aquilo como errado. Relatou não ter conhecimento que pecava quando se apresentava assim após ter aceitado o batismo, mas que, por outro lado, a vestimenta não fora motivo nem

²²⁶ Cidade ao sul de Cochim, local em que portugueses haviam construído o Forte de São Tomé e possuíam importante entreposto comercial de especiarias, tecidos e pérolas, e onde disse ter visto convertidos.

para que quisesse participar de ritos hindus, como para ser permitido neles: com essa alegação, Lopo transparece em sua fala, ou tenta transparecer, ao menos, que por ter passado pelo batismo, não seria mais aceito na comunidade hindu. De fato, por ter adotado o cristianismo, havia perdido sua casta hindu, e se tornado impuro ritualmente; no entanto, a exemplo do que é relatado em seu processo pelo próprio e por seus parentes, continuou a ter contato com hindus e frequentou casamento de sua prima, o que denota uma separação não tão estrita entre os que se convertiam e os que não. “Que como cristão era tido e conhecido de todos” foi um de seus álibis a tentar provar que não tivera parte em nenhuma cerimônia de sua antiga fé.

Possivelmente por medo de alguém tê-lo visto nas imediações de um templo hindu e por essa razão tê-lo denunciado ao Santo Ofício de Goa - por Lopo não ter como saber o motivo pelo qual fora preso, assim como outros réus, tentara confessar atos passados que pudessem ter sido vistos por alguém e o incriminado -, sem ser inquirido especificamente a respeito logo confessou ter sentado defronte a um. Mas apenas para descanso em um sombra de árvore, alegou, não “por haver amor e afeição” ao espaço sagrado hindu, e não a demonstrar os sinais de respeito requeridos, como retirar calçados e fazer saudações, pois “sabia muito bem que os cristãos não rezam aos pagodes”. Negara ter feito qualquer ritual de enterro de pessoas, ou ido a festividades hindus, e reforçou que se tivesse interesse em fazê-lo, bastaria ter-se feito hindu outra vez. Contudo, disse não ter deixado de tomar banhos, mesmo não mais com o propósito de fazer as orações matinais hindus neles²²⁷, nem ter deixado de se alimentar de carne todos os dias e ao que parece, esses atos tiveram peso em sua punição por serem

²²⁷ Como relata a historiadora Célia Tavares (2002, p. 253) Os “lavatórios dos gentios”, além de outros assuntos como o uso de marcas de sândalo na face, linhas e tranças dos brâmanes - *munji* e *shendi*, no concani -, foram motivos de consultas de membros do Tribunal da Inquisição de Goa ao Conselho Geral do Santo Ofício, pois desejavam saber se esses símbolos e ritos eram ou não heréticos; a defesa de que eram compatíveis com a conversão de hindus de Tamil Nadu feita pelo jesuíta italiano Roberto Nobili por serem apenas signos exteriores acarretou numa maior extensão desse debate no ano de 1619, e a conclusão de que sim, eram interligados a “falsa seita dos ídolos”. ANTT, CSGO, livro 207, fl. 28.

resquícios de sua *gentilidade*. Mas, se era conhecido a muita gente que era cristão, estava ainda na memória de alguns que havia sido *Manupa*, antes de Lopo - a tradução de um nome, e a transição de um anterior, de hindu ou muçulmano, para um cristão, aportuguesado, constituía uma mudança significativa sobre a identidade e o pertencimento daquela pessoa. As dimensões entre origens étnicas e pertenças religiosas possuem atrelamento, como se percebe pela sutileza de na capa do processo de Lopo Álvares, onde seu nome é seguido da descrição de “gentio”, ao mesmo tempo que logo após é registrado como “cristão da terra” - como aparece em sua entrada no Reportorio de João Delgado Figueira. Era investigado justamente por ter se tornado cristão e faltado em alguns comportamentos que se julgavam adequados a um convertido, mas, aos olhos da Inquisição, não deixava de ser um homem de origem “gentia”. Essa categorização não se deve necessariamente a uma falha - pois esse réu não era um dos hindus já processados pela Inquisição de Goa naquele tempo -, mas talvez a uma associação da origem de Lopo a sua conversão já quando adulto do hinduísmo ao catolicismo, o que o deixava em um *entre-lugar* de cristão e hindu simultaneamente. Com o agravante ainda de ter se dirigido a *terras de mouros*, e ter portado trajes típicos dos homens islamizados, mesmo não explicitamente tendo com os muçulmanos e o islamismo como André Fernandes, o que coloca Lopo Álvares, ou Manupa, entre as três fés que dominavam no Estado da Índia.

Outro ponto a ser questionado dentre a relatada trajetória de Lopo Álvares e as dinâmicas sociais e religiosas em Goa é o porquê de ter adotado a islâmica *touca e cabaia*, se possuía origem hindu e não foi convertido ao Islã, e as perguntas de investigação de seu processo serem voltadas muito mais quanto a um retorno seu ao hinduísmo, do qual se convertera poucos anos antes, e não à possível adoção de outros elementos islâmicos em sua vida quando viveu em terras do sultanato. A tal *touca e*

cabaia tomada por Lopo foi causadora de muita desconfiança ao inquisidor: como poderia ter se convertido, por livre vontade, como alegara, e ter escolhido trajar como um muçulmano? Se passara a rejeitar as preces em templos ou em ritos domésticos cotidianos, como nos banhos matinais, a se negar a tomar casta, por que não adotaria portanto uma estética que o identificasse como cristão? A seus tios e a ele mesmo foi perguntado se havia tomado casta, ou seja, se havia nitidamente e publicamente se tornado hindu outra vez, o que Lopo fez questão de negar com o argumento de que todos ao redor sabiam que adotara o catolicismo. Mas ao inquisidor Antônio de Barros não bastava apenas que aos outros se dizia cristão, mesmo a ele contraditoriamente não se trajando corretamente, e por isso o perguntou sobre seus hábitos pessoais e diários, como seu modo de fazer necessidades fisiológicas e de lavar-se - pois até isso se tornariam indícios de sua permanência em costumes hindus. E o foram, pois foi levado em conta na sentença de Lopo, além do externo e chamativo traje, seus hábitos de banho também o colocaram em suspeita de apostasia. Assim como seu costume de se alimentar com carne usualmente²²⁸, a ignorar os dias em que se fazia proibido aos cristãos, o que igualmente foi entendido como resquício hindu de sua parte. Sutilezas, que ao inquisidor poderiam não ser meros detalhes, mas sim revelar o quanto de fato havia repudiado suas práticas antigas para se tornar cristão, para além da afirmação do réu que acreditava ser falsa a *lei dos gentios*.

4.3 “Dizem que em seu coração nunca foram mouros nem se apartaram da Nossa Santa Fé Católica”: apostasia e confissões no Tribunal de Goa

²²⁸ Alimentar-se de carne não seria comum a brâmanes - e pela escassez de processos de Goa, não se sabe se em algum momento perguntas a respeito desse hábito foram feitas por inquisidores a indivíduos de origem nessa casta -, mas presume-se que seria comum a demais habitantes de Goa, como pareceu a Lopo, de origem *vaishya* dentre as *varna* hindu, ser irrelevante o dia em que não era certo fazê-lo.

Que Lopo tenha voltado a ser chamado de Manupa - ou que talvez para muitas das pessoas para além das fronteiras portuguesas ele nunca tenha deixado de ser -, ou que tenha voltado para as “terras de mouros” e tido o cuidado de não mais retornar aos domínios do Estado da Índia, ou que tenha também se aproximado de um templo hindu um tanto mais que à sombra de uma árvore a sua frente, ou ainda, que tenha verdadeiramente se comprometido em relação ao que dissera para sair do cárcere, e deixado de lado a *touca e cabaia* que o incriminara, a passar a viver como bom cristão em Goa, pode-se apenas supor - por não mais ter sido preso pela Inquisição, saber o que se passou depois de 1594 com Lopo Álvares se faz inacessível²²⁹.

Contudo, sua trajetória, assim como a de André Fernandes, passou tanto pelas mãos de um clérigo notário da Inquisição, e seus respectivos cortes e escolhas ao que julgava ser adequado como pela prévia seleção dos réus sobre o que diriam - e o que omitiriam - às autoridades do Tribunal. Por essa razão, há de se desconfiar das palavras registradas aos arquivos do Secreto, mas esse fator de precaução não descarta de todo o valor desses documentos, pois para que ali no interrogatório inquisitorial estivessem, algo considerado fora da norma - cristã e colonial - instaurada havia de fato ocorrido, e no caso de Lopo Álvares a sobrevivência dos testemunhos de seus parentes na investigação conduzida por Antônio de Barros traz um tanto desse aspecto, da realidade dos ocorridos e das transgressões vivenciadas no cotidiano do Estado da Índia, vista por outros que não o inquisidor ou o réu.

²²⁹ Para 1599, ou seja, cinco anos após a saída em auto-de-fé privado de Lopo Álvares, consta entrada no Reportorio (BNP, Códice 203, p. 456) de um Lopo Álvares de Moura, casado, “filho de pais gentios” e batizado adulto, morador da ilha de Divar, em Goa, que fora preso por cometer “gentilidades” e “consultar pagodes” - sem mais detalhes -, e por isso açoitado, degredado por um ano para as galés e submetido à abjuração *de levi*. Por exceção do segundo sobrenome, nunca mencionado no processo analisado, o aproximado tempo dessa condenação e sua severidade - a qual é ameaçada a Lopo Álvares caso ele viesse a reincidir -, além das características de moradia - esse segundo réu também é casado, e a terra pela qual Lopo Álvares passara, Naroa, situa-se na ilha de Divar - e de conversão serem próximas, não seria improvável que esse fosse o registro de sua segunda prisão. Todavia, por não se possuir o processo desse caso, mais uma vez trata-se apenas de conjecturações; ambos os processos de homens chamados Lopo e processados por ritos gentílicos podem não ter alguma relação.

Das circulações e das fronteiras, apontadas em tantos outros momentos neste estudo, a leitura desses fólhos permite um tanto perceber: Manachatim e Rama cruzavam o rio para seus negócios, realizavam na *terra de mouros* celebrações, e nisso, até onde não envolvessem cristãos, não representaria por si só um problema, porém, a ida e vinda constante de nativos batizados seria preocupação para o Santo Ofício, por irem a territórios onde sua vigilância não se fazia da mesma maneira. Foi tanto a Lopo como a André o que permitiu com maior facilidade adotarem elementos de fé islâmica ou hindu - no caso do primeiro, de forma menos grave, como mesmo se deduz de sua pena, no outro, em que a apostasia foi explicitamente realizada, mesmo sob sua justificativa, pelo envolvimento de anos com uma mulher hindu -, a irem a ritos dessas religiões, mesmo a templos, e terem contato direto com muitos homens e mulheres que não eram batizados²³⁰, inclusive aqueles, talvez como os que teriam insistido a Lopo que voltasse ao hinduísmo, que fugiram de Goa por não quererem o batismo nem viver sob leis cristãs. E a circulação no Estado da Índia, para além das mercadorias que movimentavam os mares, os comerciantes asiáticos e faziam muito da riqueza seiscentista portuguesa, fazia-se também pelos que migravam a diferentes espaços, como Lopo que fora de Goa a Cochim, ou mercadores do subcontinente indiano que se estabeleciam na Ilha de Ormuz, ou ainda, cristãos-novos que se dirigiam a Macau por temer a Inquisição. Outros se mudavam sem outra escolha, como no caso de degredados - o que aconteceu a Fernandes, que teve de sair dos limites do Estado da Índia. Os casos vistos na Inquisição, seja em suas punições, ou nas trajetórias de seus réus, relatam

²³⁰ É evidente que com uma parcela razoável da população de Goa não cristianizada - provavelmente mais numerosa ainda em outros locais do Estado da Índia -, e uma outra cristianizada mas persistente em práticas cotidianas de origem hindu ou muçulmana não se fazia necessário ir para além das fronteiras portuguesas para estar em contato com essas religiões, como visto em outros casos de processos. Porém o fato de transitarem a outros territórios facilitava esses contatos, e por isso eram motivo de suspeição redobrada na investigação inquisitorial.

muitas vezes essas constantes mudanças e trânsitos de homens e mulheres de origem asiática, europeia ou mesmo africana nessas terras e mares.

Por fim, outro importante aspecto que pode ser levantado desses dois casos, assim como muitos outros nessa pesquisa apresentados a partir dos registros do Reportorio é o da função do Santo Ofício de disciplinar corpos e almas em um padrão católico julgado adequado, como ocorria nos tribunais do Reino, mas com algumas especificidades em Goa. A começar pelo fato de que, como argumentado, situava-se em basicamente um esparso arquipélago de cristãos, rodeado de praticantes de outros credos e mesmo em coexistência - já pouco pacífica - com hindus e muçulmanos dentro de suas fronteiras de atuação.

Alguns anos após o processo de André Fernandes, em 1584, em correspondência ao Conselho Geral vinda dos inquisidores de Goa era expressa a preocupação com o crescente número dos “portugueses mestiços, escravos e cristãos-da-terra” que “se passam aos mouros nosso vizinhos, alguns por homésios²³¹, e outros respeitos, e outros por serem cativos dos malabares, eles se fazem mouros para serem mais favorecidos dos reis, e tem melhor lugar (...) ou por fraqueza, ou por necessidade que se veem”, os quais, quando vindos à Mesa do Santo Ofício “dizem que em seu coração nunca foram mouros nem se apartaram da Nossa Santa Fé Católica”²³²; e perguntavam como deveriam agir nesses casos. A resposta do Conselho Geral foi a de que os que admitissem que haviam sinceramente se tornado muçulmanos - “e tiveram crença na dita seita” -, porém que em arrependimento desejavam retornar à fé cristã, deveriam “ser recebidos com muita misericórdia (...) pela facilidade que há na Índia para se passarem para os gentios e mouros”. Mas quanto aos que apostatavam nessas terras, e, vinham a

²³¹ Termo para homicídios; deduz-se que foi referenciado pelo fato de que homens passavam aos domínios islâmicos com o fim de fugirem de possível condenação pela justiça secular portuguesa.

²³² ANTT, CG, livro 298, fl. 76-82.

confessar atos de mouros e gentios e negar atenção com que os fez, havendo prova dos tais atos, será entregue à justiça secular, salvo se provar, que por medo da morte ou de tormentos os fez, mas nisso se considerará muito a qualidade da pessoa e dos atos que fez, e a continuação deles, e a causa que se passou aos mouros e gentios, e se tornou mouro ou gentio logo como chegou a eles, ou depois, por medos ou interesses, ou por liberdade que pretendesse deles, ou se foi com alguma paixão em mente (...)

Ainda que se recomendasse que alguns desses apóstatas deveriam ser mandados à justiça secular, acrescenta-se logo em seguida que devem os inquisidores “serem mais inclinados a favor, a que tais renegados se deixem morrer em sua infidelidade, e destes que tornam-se a cair nos mesmos erros serão dados por relapsos”. Contudo, “sendo o caso que uma pessoa confessar atos que fez de mouro ou gentio, e negar atenção, se dos tais atos não tiver mais prova, nem poder contar, aos inquisidores desses, por prova de testemunhas, por serem feitos em partes muito remotas”, ela deveria ser levada a abjurar, e os inquisidores “deverão fazer diligência para ver se é verdadeira a confissão do réu”.

Tanto as indicações feitas em Lisboa pelo Conselho Geral do Santo Ofício como a própria questão dos inquisidores de Goa - Gaspar de Melo e Rui Sodrinho de Mesquita, na época - indiciam a abundância de casos não só dos provavelmente muitos que saíam dos limites do Estado da Índia e acabavam também por deixar a prática do catolicismo em detrimento do islamismo ou hinduísmo, mas dos que, pegos pelo Santo Ofício, afirmavam, com veracidade ou não, tê-lo feito por outras razões que não por real desejo de adotá-las, ou por deixarem de crer na fé cristã. Após mais de vinte anos do funcionamento do tribunal inquisitorial em Goa - não por acaso tempo de grande prevalência do criptoislamismo dentre os acusados, como visto -, a recorrência desse tipo de situação, similar a de André Fernandes e Lopo Álvares, em que os réus afirmavam nunca terem “se sentido mal da nossa santa fé católica” quando acusados de terem tomado costumes hindus ou islâmicos sendo cristãos causava já preocupação, e principalmente, desconfiança da palavra dos réus, pelos inquisidores, que expressam

preferir ter mais brandura aos que confessassem verdadeiramente ter deixado o catolicismo, para que fossem corretamente reconciliados. No caso de Fernandes, um homem descrito como mestiço - categorização, a qual, assim como a dos cristãos-da-terra, foi citada pelos inquisidores dentre os que costumavam ser presos por esse delito - , havia a confissão do réu de que claramente havia aderido ao islamismo, mas sob justificativa de situação de grande coerção, e no de Álvares, um convertido do hinduísmo há pouquíssimo tempo, o réu negava quaisquer apostasias ou intenção delas, ainda que os inquisidores as vissem em seus hábitos, e dava explicações para sua permanência em terras de domínio islâmico que tentava desvinculá-la de motivos religiosos. Os inquisidores de Goa, pois, já atentos a esse recurso que utilizavam os réus, principalmente de origem hindu e muçulmana, deveriam passar a analisar com mais cautela esses casos, a duvidarem mais das palavras dos que confessavam, e, caso se provassem falsas as alegações, sugeriam os deputados em Portugal, deveriam ser relaxados à justiça secular. Contudo, de acordo com as tantas provisões - algumas delas detalhadas no capítulo anterior - voltadas aos réus nativos que caíam em culpas de *mouro* ou de *gentilidades*, se não fosse possível tirar melhores conclusões, uma vez que muitos de seus atos se davam em lugares fora do controle português, “terras muito remotas”, ou que se mostrasse verdadeira a confissão, o que parece ter sido o caso de Lopo Álvares, punições mais leves deveriam ser aplicadas.

Na tentativa de se livrarem ou amenizarem suas penas, esses homens imbricavam outras razões, de cunho pessoal, material ou mesmo amoroso - como Lopo Álvares e sua querela, e André Fernandes e sua paixão pela *kalavant* do templo – aos atos pelos quais eram acusados de serem apóstatas, e ao que indica a correspondência, não foram os únicos que pensaram nessa estratégia. Mulheres e homens de origem asiática quando encarcerados, interrogados e julgados pelo católico Tribunal da Fé,

acabavam por compreender seu funcionamento e códigos, e assim como outros réus, buscavam modos de reduzir as possibilidades de se incriminarem. Fernandes, processado logo no início do funcionamento da Inquisição de Goa, pode ter um caso levado em consideração para os inquisidores passarem a ponderar sobre os motivos que levavam esses homens a transitar entre fronteiras e fés. No entanto, já alguns anos após essa questão ao Conselho Geral fora processado Lopo Álvares, e o fato de as testemunhas chamadas, seus tios, não confirmarem uma reconversão ao hinduísmo ou a adoção do islamismo, apesar do traje que nele estranharam, pode ter contado, junto do contexto mencionado, da decisão por maiores tolerâncias aos réus convertidos há pouco, para sua pena mais leve. E na prática, pelo que se constata pelo baixo número de relaxados à justiça secular, pareceu aos inquisidores que quase sempre os acusados tinham realmente apostatado mas desejavam voltar à Cristandade e que os motivos que alegaram para tê-lo feito, nos que diziam não ter intenção de fé, se mostravam verdadeiros ou, em função do intuito tão debatido de não afastar ainda mais os nativos da Ásia das conversões, como ao não considerá-los relapsos do mesmo modo que faziam aos processados de origem europeia, preferiram não levar a recomendação tão à risca. Mais uma vez, no passar dos dias e dos anos, com a convivência e embates junto das populações residentes do Estado da Índia, a singular Inquisição de Goa se adaptava à realidade fronteira de seus domínios; e seus réus, de origens variadas, muitas vezes presos por amalgamarem práticas de origem hindu, muçulmana e cristã muito mais do que passaria despercebido pelo Tribunal, buscavam justificar como podiam seus atos, em busca de liberdade, como fizeram Lopo Álvares e André Fernandes, cada qual com trajetórias e destinos diferenciados. As discussões sobre como agir com os múltiplos, e crescentes casos de indivíduos que cruzavam fronteiras e lá adotavam costumes que lhes convinham, por diversos motivos, não se findaram nas décadas últimas do século XVI

ou inícios do século XVII, quando proximidades com o hinduísmo se tornam as mais expressivas acusações dentro o Tribunal de Goa, mas persistiram e continuaram por muitos outros anos, assim como a inquietude daqueles sobre quem buscavam regular.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Se, como levantado logo ao início desse trabalho, há muito ainda por ser feito sobre a história da expansão portuguesa, e mais ainda sobre a expansão sobre a Ásia e que constituiu o amplo Estado da Índia. Porém, não como uma história exclusivamente dos portugueses nesses locais, mas uma abordagem histórica desses dinâmicos espaços, com diferentes populações que interagiam entre si, nos quais o colonialismo português foi marcante, mas também diverso, de experiências distintas cada local. Em Goa, capital asiática do Império Português, os esforços intensificados a partir de meados do século XVI para evangelização de seus habitantes foram notáveis; com nítido favorecimento aos indivíduos que aceitavam o batismo católico e perseguição aos que permaneciam em suas fés hindus ou islâmicas. Em meio à implantação dessas políticas, debatia-se a necessidade da criação de um tribunal inquisitorial para os domínios do Estado da Índia, para onde muitos cristãos-novos, principais alvos da Inquisição em Portugal, estabeleciam-se, e, segundo denúncias, não deixavam o judaísmo, assim como muitos dos convertidos vindos do islamismo o faziam. Os que advogavam a criação de um Tribunal do Santo Ofício em Goa, local que deveria ser uma sede da Cristandade para todo o oriente do Império Português, acabaram por prevalecer, e em 1561 seus primeiros processos foram concluídos, a ser o primeiro tribunal inquisitorial ibérico a atuar em espaços coloniais, e o único português a fazê-lo.

Algumas informações sobre os numerosos réus que esse tribunal fez durante sua existência puderam ser extraídas e analisadas a partir do *Reportorio* de João Delgado Figueira e demais documentos da Inquisição de Goa encontrados. Enquanto de fato muitos foram os processados por criptoislamismo e criptojudaísmo nas décadas iniciais de seu funcionamento, no tempo seguinte uma maioria foi investigada e julgada com

muito mais frequência por terem realizado ritos que associavam ao *gentilismo*, ou seja, práticas de origem hindu, para os inquisidores ligadas às feitiçarias, superstições, sacrifícios e adoração ao diabo, que consideravam presentes nos símbolos e cultos da religião local. Muitos outros, para o período estudado, até 1623 - em razão da cronologia do documento - foram processados também por razões habituais também nos tribunais reinóis, como pelos delitos de bigamia, luteranismo, dizeres heréticos, entre demais acusações. Portugueses cristãos-velhos, cristãos-novos, cristãos vindos de outras regiões, cristãos *novamente convertidos*, e mesmo muçulmanos e hindus saíram em autos-da-fé nas muitas condenações do Tribunal de Goa, que em seu funcionamento teve essa também como uma de suas particularidades, a de processar em alguns casos homens e mulheres que não haviam sido batizados e que supostamente não estariam dentro de sua jurisdição - seja porque eram acusados muitas vezes de intervir no processo de conversão de outrem, ou acusados de outros delitos. Analisou-se a que eram sentenciados todos esses réus, que não necessariamente tinham penas mais rigorosas que as dadas nos tribunais situados em Portugal, mas que, como neles, priorizava os cristãos-novos acusados de serem judaizantes no trato mais severo, ainda que fossem minoria no Tribunal de Goa. E outras sentenças, como de instrução aos que há pouco tempo eram cristãos, a quem se verificava que muito pouco sabiam da doutrina - nem mesmo seu nome de batismo, como em um caso - mostram-se adequar à realidade do espaço no qual agia esse tribunal, onde batismos em massa foram utilizados como método de conversão, e sobretudo, por ser fronteiro, cercado por águas e terras nas quais indivíduos de diferentes origens étnicas e religiosas circulavam, para além do alcance do controle português.

Não só através de números pode se verificar algumas tendências em comum para os processos da Inquisição de Goa. Tanto pelas observações feitas a alguns réus listados

no Reportorio, como feitas a partes de processos de apostasia ao islamismo e hinduísmo encontrados, a exemplo dos casos de Lopo Álvares e André Fernandes foi possível observar aspectos da atuação do Santo Ofício no Estado da Índia e de seus réus, principalmente os origem asiática, aos quais foi dado maior enfoque nessa dissertação. As mobilidades entre diferentes espaços, e principalmente, entre fronteiras do domínio cristão português, e do islâmico indiano ocorridas em Goa foram perceptíveis em muitos dos processados, que se tornavam réus justamente por transitarem a localidades onde, segundo o olhar dos inquisidores, tinham grande possibilidade de deixarem de lado o cristianismo pelo hinduísmo ou islamismo, ao estarem em contato com tantas pessoas dessas confissões religiosas. E, na análise desses processos ou fragmentos deles, atenta-se também às iniciativas e ações desses sujeitos - mesmo que através dos filtros pelos quais por estarem enquanto réus em um tribunal português e cristão, registrados por agentes dele, por vezes com necessidade de um tradutor - os quais recorriam a maneiras próprias com o fim de se libertarem e evitarem maiores punições; seja por meio de aceitar o batismo com esse propósito, quando um hindu ou muçulmano, ou por justificativas dadas ao inquisidor para explicar o porquê de ter adotado determinados costumes pelos quais era acusado de ser apóstata. Outros, como visto, não tinham a mesma sorte de uma absolvição ou pena menos rigorosa, e eram degredados ou mesmo mandados à justiça secular - em poucas ocasiões a esses réus nativos, pois, como também argumentando, o Tribunal de Goa teve de agir em conveniência com as ações missionárias no Estado da Índia, ao passo que igualmente ocupava um papel no processo de confessionalização também dessa porção do Império Colonial Português, e das tentativas de transformar seus habitantes em bons súditos e bons cristãos. Possivelmente outros, e outras, hindus, mestiços, africanos, cristãos nativos nas porções ao Leste desse Império fugiam, transitavam entre fronteiras,

praticavam secretamente ritos proscritos de suas fés, de rituais de passagem a uma simples busca por uma cura ou um tesouro, existiram e não tiveram parte de suas trajetórias registradas como Lopo Álvares ou André Fernandes. Contudo, através desses casos e de todas as demais informações pesquisadas sobre os réus e as perseguições desse tribunal inquisitorial, ao menos uma parcela de acontecimentos cotidianos, de aspectos socioculturais das sociedades asiáticas sob domínio português puderam ser exprimidos - e muito ainda pode ser feito.

Por fim, essas considerações são conclusivas desse presente trabalho, mas que para os estudos sobre Inquisição de Goa, ou dos espaços asiáticos no domínio português do Estado da Índia, nada menos que iniciais. Pela análise dos historiadores sobre os documentos inquisitoriais, dentre tantos outros, algo da história das complexas e dinâmicas sociedades desses territórios, suas transformações e conflitos no colonialismo português, do qual o Tribunal do Santo Ofício, sobretudo aos séculos analisados, desempenhou atuação que não pode passar despercebida.

FONTES

Fontes manuscritas

Arquivo Nacional da Torre do Tombo

Tribunal do Santo Ofício/Inquisição de Lisboa
Série Temática 028 – Processos.

Documento 5597
Processo de Dinis Teixeira Homem.

Documento 12738
Processo de Lopo Álvares.

Documento 12578.
Processo de André Fernandes.

Documento 12792.
Processo de Isabel Mendes

Tribunal do Santo Ofício/Conselho Geral do Santo Ofício
Série 026 (Inquisição de Goa) - Livro 298 (Resumo de todas as ordens para a
Inquisição de Goa): fólios 76-82.

Biblioteca Nacional

Coleção 25 (Inquisição de Goa).

Códice 1 – Documentos 20, 41, 45, 51, 52, 54, 89, 183
Códice 2 – Documento 32.
Códice 3 – Documentos 2, 38, 49, 62, 63, 82, 201.
Códice 5 – Documento 215.

Biblioteca Nacional de Portugal

Códice 203.

“Reportorio geral de tres mil oito centos processos, que sam todos os despachados neste sancto Officio de Goa & mais partes da India, do anno de Mil & quinhentos & secenta & huum, que começou o dito sancto Officio até o anno de Mil & seiscentos & e vinte & tres, com a lista dos Inquisidores que tem sido nelle, & dos autos públicos da Fee, que se tem celebrado na dita Cidade de Goa.”

Fólios 1 a 651.

Historical Archives of Goa

Livro 9529 – Provisões a favor da Cristandade (1513-1840).

Fólio 30

“Da Rainha para os cristãos não pagarem dízimos”. 4 de março de 1561

Fólio 31

“Da sua Alteza para que os cristãos novamente convertidos não pagarem dízimos por tempo de quinze anos”. 6 de março de 1561.

Fólio 34

“Da Rainha, para que não haja nenhuma cerimônia gentílica nas suas terras”. 25 de março de 1559.

Fólio 39

“Da sua Alteza para se darem vestidos aos cristãos que se converterem”. 25 de janeiro de 1571.

Fólio 42

“De sua Alteza para que as rendas se arrematem aos cristãos-da-terra sendo seus os derradeiros lanços”. 25 de janeiro de 1571.

Fólio 47.

“De sua Alteza sobre os órfãos filhos dos gentios”. 23 de março de 1559.

Fólio 70, verso

“Petição do Pe. Manoel de Abreu para que aos gentios se dê juramento na cabeça de seus filhos, e na falta deles, de sua mulher”. 19 de janeiro de 1736.

Fólio 73, verso.

Provisão de Dom João de Castro para se derrubarem os pagodes por mandado del Rey. 15 de março de 1550.

Fólio 81.

“Do Governador Francisco Barreto, que nenhum oficial se sirva de brâmanes e os ofícios se dêem a cristãos. 25 de junho de 1557.”

Fólio 88, verso.

Traslado de um alvará de Sua Alteza em carta testemunhável para serem forros os escravos vassalos del Rey fazendo-se cristãos. 11 de abril de 1551.

De Dom Constantino para que não se estroven os que quiserem se fazer cristãos. 17 de fevereiro de 1560.

Fontes Impressas

BAIÃO, António. **A Inquisição de Goa**: correspondência dos inquisidores da Índia. Coimbra: Imprensa da Universidade, 1930.

BAIÃO, António. **A Inquisição de Goa**: tentativa de suas origens tentativa de historia da sua origem, estabelecimento, evolução e extinção. Lisboa: Academia das Ciências, 1949.

CAMÕES, Luís de. **Os Lusíadas**. Rio de Janeiro: Nova Cultura, 2003 [1572].

CASTANHEDA, Fernão Lopez de. **História do descobrimento e conquista da Índia pelos portugueses**. Livro III. Lisboa: Rollandiana, 1833 [1552].

COLOMBO, Cristóvão. **Diários da descoberta da América**. São Paulo: Lpm, 1998 [1492].

D'AYALLA, Frederico. **Goa Antiga e Moderna**. Lisboa: Ésquilo, 2011 [1888].

DELLON, Charles. **A Inquisição de Goa**: descrita por Charles Dellon (1687). Estudo edição e notas por Charles Amiel e Anne Lima. São Paulo: Phoebus, 2014.

HERCULANO, Alexandre. **História da origem e estabelecimento da Inquisição em Portugal**. Lisboa: Bertrand, 1854.

LAVAL, François Pyrard de. **Viagem de Francisco Pyrard às Índias Orientais** (1601-1611). Tomo 1. Nova Goa: Imprensa Nacional, 1858.

REGO, Antonio da Silva. **Documentação para a história das missões do padroado português do Oriente**. Lisboa: Centro de Estudos Históricos, 1947-1958 6v. Disponível em: <<https://archive.org/details/documentacaopara01silv>>. Acesso em 27 set. 2017.

SIQUEIRA, Sonia. A disciplina da vida colonial: os regimentos da inquisição. **Revista do Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro**. Ano 157, n. 392, p. 497-1020, jul./set. 1996.

WICKI, Joseph. **Tratado do Padre Gonçalo Fernandes Trancoso sobre o hinduísmo** (Maduré, 1611). Lisboa: Centro de Estudos Históricos, 1973.

WICKI, Joseph. **Documenta Indica**. Roma: Momumenta Societatis Historica Iesu, 1948-1988. 18v.

Fontes em meio eletrônico

REPORTORIO: Uma base de dados dos processos da Inquisição de Goa (1561-1623). Disponível em: <<http://www.i-m.mx/reportorio/reportorio/>>. Acesso em 10 jun. 2017.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALVES, Jorge dos Santos. Malaca e Singapura. In: AZEVEDO, Carlos Moreira (org.). **Dicionário de história religiosa de Portugal**. Lisboa: Círculo de Leitores, 2000.

ANJOS, Camila Domingos dos. *A Cruz e o Império: a expansão portuguesa e a cristianização das bailadeiras e viúvas em Goa (1567-1606)*. Dissertação (mestrado em História) – UFRJ. Seropédica, 2016.

ANDERSON, Warren. Inquisitorial Punishments in Lisboa and Évora. **E-JPH**, Vol. 10, n. 1, 2012.

ANTONY, Philomena Sequeira. **Relações intracoloniais Goa-Bahia: 1675-1825**. Brasília: Fundação Alexandre de Gusmão, 2013.

ASSIS, Ângelo. **Macabéias da colônia: criptojudaísmo feminino na Bahia**. São Paulo: Alameda, 2012.

AVELAR, Pedro. **História de Goa: de Afonso de Albuquerque a Vassalo e Silva**. Alfragide: Texto, 2012.

BARROS, Eduardo Judas. **Classes castóides em Goa colonial: um estudo microsociológico da dinâmica das relações de castas numa aldeia cristã em Goa, na Índia**. Tese (doutorado em Sociologia) – USP. São Paulo, 1982.

BENASSAR, Bartolomé; BENASSAR, Lucile. **Les chrétiens d'Allah**. Paris: Tempus, 2006.

BETHENCOURT, Francisco. **História das inquisições: Portugal, Espanha e Itália(séculos XV-XIX)**. São Paulo: Companhia das Letras, 2000.

BOXER, Charles Ralph. **A Igreja e a Expansão Ibérica: 1440-1770**. Rio de Janeiro: Edições 70, 1989.

BOXER, Charles Ralph. **A Índia Portuguesa em meados do século XVII**. Lisboa: Edições 70, 1980.

BOXER, Charles Ralph. **O Império Marítimo Português: 1415-1825**. São Paulo: Cia. das Letras, 2002.

BOXER, Charles Ralph. Fidalgos portugueses e bailadeiras indianas. Século XVII e XVIII. **Revista de História da USP**, jan.-mar. 1961, nº 45, p. 83-105.

BOXER, Charles Ralph. **A Índia Portuguesa em meados do século XVII**. Lisboa: Edições 70, 1980.

BOXER, Charles Ralph. **A mulher na expansão ibérica**. Lisboa: Horizonte, 1979.

BOXER, Charles Ralph. **Relações raciais no Império colonial Português (1415-1825)**. Porto: Afrontamento, 1977.

BRAGA, Isabel Drummond. **Os estrangeiros e a Inquisição Portuguesa** (Séculos XVI-XVIII). Lisboa: Huguin, 2002.

BRAGA, Isabel Drummond. **A bigamia em Portugal na Época Moderna**. Lisboa: Huguin, 2003.

CALAINHO, Daniela. **Metrópole das mandingas**: religiosidade negra e Inquisição portuguesa no Antigo Regime. Rio de Janeiro: Garamond, 2008.

CHRISTO; Tatiana Ribeiro; ALMEIDA, Thais Helena. Projeto Inquisição de Goa: Introdução de novas metodologias no tratamento de documentos à tinta ferrogálica no Laboratório de Restauração da Fundação Biblioteca Nacional do Rio de Janeiro. Anais do XXV Congresso de Biblioteconomia, v. 25, 2013. Disponível em: <<https://portal.febab.org.br/anais/>>. Acesso em 2 jul. 2017.

COATES, Timothy. **Degredados e órfãos**: colonização dirigida pela coroa no império português (1550-1755). Lisboa: CNCDP, 1998.

COY, Jason. Vagrancy and banishment. In: **Strangers and Misfits**: banishment, social control, and authority in early modern Germany. Boston: Brill, 2008.

CUNHA, Ana Cannas da. **A Inquisição no Estado da Índia**: origens (1536-1560). Lisboa: ANTT, 1995.

CURTO, Diogo Ramada. **Cultura imperial e projetos coloniais**. Campinas: UNICAMP, 2009.

DORÉ, Andréa. Cristãos na Índia no século XVI: a presença portuguesa e os viajantes italianos. **Revista Brasileira de História**, vol.22, n. 44. São Paulo, 2002. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-01882002000200004>. Acesso em 14 jul. 2017.

GOMIDE, Ana Paula Sena. A serviço do Santo Ofício: a Inquisição de Goa através das cartas do inquisidor Jorge Ferreira (1603- 1612). Simpósio Internacional de Estudos Inquisitoriais, Salvador, 2011. Disponível em: <<http://www3.ufrb.edu.br/simposioinquisicao/wp-content/uploads/2012/01/Ana-Gomide.pdf>>. Acesso em 15 jun. 2017.

FARIA, Patricia Souza de. O Tribunal da Inquisição de Goa através dos manuscritos da Biblioteca Nacional. **Anais da Biblioteca Nacional**, v. 125, p. 7-28, 2008.

FARIA, Patricia Souza de. Todos desterrados, & espalhados pelo mundo”: a perseguição inquisitorial de judeus e de cristãos-novos na Índia Portuguesa (séculos XVI e XVII). **Antíteses**, vol. 1, n. 2, jul.-dez. de 2008, p. 283-304. Disponível em: <<http://www.uel.br/revistas/uel/index.php/antiteses/article/viewFile/1861/1632>>. Acesso em 14 jul. 2017.

FARIA, Patricia Souza de. **A conquista das almas do Oriente**: franciscanos, catolicismo e poder colonial português em Goa. (1540-1740). Rio de Janeiro: Viveiros de Castro, 2013.

FARIA, Patricia Souza de. De Goa a Lisboa: memórias de populações escravizadas do império asiático português (séculos XVI e XVII). **Ultramares**, v. 5, p. 91-119, 2016.

FEITLER, Bruno. **Nas malhas da consciência**: igreja e inquisição no Brasil. São Paulo: Phoebus, 2007.

FEITLER, Bruno. A delegação de poderes inquisitoriais: o exemplo de Goa através da documentação da Biblioteca Nacional do Rio de Janeiro. In: **Tempo**, vol. 12, n.24, p.127-148, 2008. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/tem/v12n24/a07v1224.pdf>>. Acesso em 3 mar. 2017.

FEITLER, Bruno. João Delgado Figueira e o *Reportorio* da Inquisição de Goa: uma base de dados. Problemas metodológicos. **Anais de História d'além-mar**, v. 13, p. 531-537, 2012.

FEITLER, Bruno. A Inquisição de Goa e os nativos: achegas às originalidades da ação inquisitorial no oriente. In: FURTADO, Júnia; SILVEIRA, Patrícia; ATALLAH, Cláudia (orgs.). **Justiça, governo e bem comum na administração dos Impérios Ibéricos de Antigo Regime**: séculos XV-XVIII. Curitiba: Prismas, 2016.

GINZBURG, Carlo. **Os andarilhos do bem**: feitiçaria e cultos agrários nos séculos XVI e XVII. São Paulo: Cia das Letras, 1988.

GINZBURG, Carlo. O Inquisidor como antropólogo: uma analogia e suas implicações. In: **Micro-História e Outros Ensaio**s. Lisboa: Difel, 1991

GINZBURG, Carlo. **Mitos, emblemas, sinais**: morfologia e história. São Paulo: Cia. das Letras, 1989.

GRUZINSKI, Serge. **A águia e o dragão**: ambições europeias e mundialização no século XVI. São Paulo: Cia. das Letras, 2015.

GRUZINSKI, Serge. **O pensamento mestiço**. São Paulo: Companhia das Letras, 2001.

GRUZINSKI, Serge. **As quatro partes do mundo**: história de uma mundialização. São Paulo: EDUSP, 2014.

HENN, Alexander. **Hindu-Catholic encounters in Goa**: religion, colonialism and modernity. Bloomington: Indiana, 2014.

KAMAT, Suryanatha. **A concise history of Karnataka**. Bangalore: Archana Prakashana, 1980.

LIPINER, Elias. **O sapateiro de Trancoso e o alfaiate de Setúbal**. Rio de Janeiro: Imago, 1992.

LOPES, Maria de Jesus Mártires. **A Inquisição de Goa na primeira metade de setecentos**: uma visita pelo seu interior. Lisboa: Comissão Nacional para as Comemorações dos Descobrimentos Portugueses, 1998.

LOPES, Maria de Jesus Mártires. **Goa setecentista**: tradição e modernidade (1750 - 1800). Lisboa : Universidade Católica Portuguesa, 1999.

LÓPEZ-SALAZAR, Ana Isabel Codes. O Santo Ofício no tempo dos Filipes: transformações institucionais das relações de poder. **Revista de História da Sociedade e da Cultura**, 9 (2009), p. 147-161. Disponível em: <<https://digitalis-dsp.uc.pt/bitstream/10316.2/39580/1/O%20Santo%20Oficio%20no%20tempo%20dos%20Filipes.pdf>>.

LÓPEZ-SALAZAR, Ana Isabel Codes. **Inquisición Portuguesa y Monarquía Hispánica em Tiempos del Perdón General de 1605**. Évora: Cidehus, 2010.

LOURENÇO, Miguel Rodrigues. **Macau e a Inquisição nos Séculos XVI e XVII**. Lisboa: Fundação Macau, 2013.

MANSO, Maria de Deus Beites. SOUSA, Lúcio. Fundamentos para o estabelecimento da Inquisição em Goa. In: **Politeia**. n. 13, v. 3. set.-dez. 2013. Disponível em: <<https://dspace.uevora.pt/rdpc/bitstream/10174/9713/1/Artigo%2C%20Inquis%3%A7%2C%20Politeia%202013%20%28ultima%20vers%3%A3o%20Agosto%29.pdf>>. Acesso em 10 jun. 2017.

MARCOCCI. A fé de um império: a Inquisição no mundo português dos quinhentos. **Revista de História**, Jan.-Jun. 2011, p. 65-100.

MARCOCCI, Giuseppe. **A consciência de um império**: Portugal e seu mundo (séculos XV-XVII). Coimbra: Imprensa da Universidade de Coimbra, 2012.

MARCOCCI, Giuseppe; PAIVA, José Pedro. **História da Inquisição Portuguesa (1536-1821)**. Lisboa: Esfera dos Livros, 2013.

MARCOCCI, Giuseppe. Toward a History of Portuguese Inquisition Trends in Modern Historiography (1974-2009). **Revue de l'histoire des religions**, vol. 3, 2010. Disponível em: <<http://rhr.revues.org/7622#ftn22>>. Acesso em 9 jul. 2017.

MATTOS, Yllan de. A última inquisição: os meios de ação e funcionamento da Inquisição no Grão-Pará pombalino (1763-1769). 219f. Dissertação (mestrado em História) – UFF. Niterói, 2009.

MENDONÇA, Délio de. **Conversions and citizenry in Goa: 1510-1610**. Déli: Concept, 2002.

MIGNOLO, Walter. **Projetos globais, histórias locais**. Belo Horizonte: UFMG, 2011.

MISRA, Amalendu. **Identity and religion**: foundations of anti-Islamism in India. Déli: Sage, 2004.

MONTEIRO, Alex Silva. **A heresia dos anjos**: a infância na Inquisição Portuguesa nos séculos XVI, XVII e XVIII. Dissertação (mestrado em História). UFF. Niterói, 2005.

MONTEIRO, Nuno Gonçalo. **História de Portugal**. Lisboa: Esfera dos Livros, 2009.

MOTT, Luiz. O vício dos nobres: sodomia e privilégios da elite na Inquisição Portuguesa. In: BENTES, Rodrigo (org.). **Raízes do Privilégio**: Mobilidade social no mundo ibérico do Antigo Regime. Rio de Janeiro, Civilização Brasileira, 2011.

MOURA, Clóvis. **Dicionário da escravidão negra no Brasil**. São Paulo: Edusp, 2004.

NOBRE, Pedro. A East India Company e a perda portuguesa da Província do Norte. **Tempo**, Niterói, vol. 21, n. 37, p. 134-150, jul./dez. 2015. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/tem/2015nahead/1413-7704-tem-10_1590TEM-1980-542X2015v213702.pdf>. Acesso em 15 jun. 2017.

NOGUEIRA, Eduardo Borges de Carvalho. **Pagodes do diabo**: sociedade e religião hindu na Goa portuguesa (1510-1560). Dissertação (mestrado em História) – UFF. Niterói, 2012.

NOVINSKY, Anita. **Inquisição**: prisioneiros do Brasil (séculos XVI-XIX). Rio de Janeiro: Expressão e Cultura, 2002.

PAIVA, José Pedro. The Inquisition Tribunal in Goa: why and for what purpose? In: **Journal of Early Modern History**. v. 21, p. 565-593, 2017.

PAIVA, José Pedro. **Baluartes da fé e disciplina**: o enlace entre a Inquisição e os bispos em Portugal (1536-1750). Coimbra: Universidade de Coimbra, 2013.

PALOMO, Federico. Disciplina christiana: apuntes historiográficos em torno a la disciplina el disciplinamento social. **Cuadernos de Historia Moderna**, vol. 18, Servicio de Publicaciones. Universidad Complutense. Madrid, 997

PALOMO, Federico. **A contra-reforma em Portugal**: 1540-1700. Lisboa: Horizonte, 2006.

PEARSON, Michael. Locating Garcia da Orta in the Port City of Goa and the Indian Ocean World. In: COSTA, Palmira Fontes da. **Medicine, trade and empire**: Garcia da Orta's Colloquies on the simples and drugs of India (1536). Surrey: Ashgate, 2015.

PEREZ, Rosa Maria. **O tulsí e a cruz**: antropologia e colonialismo em Goa. Lisboa: Temas e Debates, 2006.

PIERONI, Geraldo. **Os excluídos do reino**: a Inquisição portuguesa e o degredo para o Brasil Colônia. Brasília: UnB, 2000.

PIERONI, Geraldo. **Vadios e ciganas, heréticos e bruxas**: os degredados no Brasil-Colônia. São Paulo: Bertrand Brasil, 2006.

POMPA, Cristina. 2003. **Religião como tradução**: missionários, Tupi e Tapuia no

Brasil colonial. Bauru: EDUSC, 2003.

PRIOLKAR, Anant Kabka. **The Goa Inquisition**. Mumbai: Mumbai University, 1961.

QUIJANO, Aníbal. Colonialidade do poder, eurocentrismo e América Latina. In: **A colonialidade do saber: eurocentrismo e ciências sociais. Perspectivas latino-americanas**. Buenos Aires: CLACSO, 2005. Disponível em: <http://biblioteca.clacso.edu.ar/clacso/sur-sur/20100624103322/12_Quijano.pdf>. Acesso em 4 jan. 2018.

QUIJANO, Aníbal. Colonialidad del poder y clasificación social. **Journal of World-Systems Research**. Warzawa, University of California, v.11, n.2, 2000, p. 342-386. Disponível em: <<http://jwsr.ucr.edu/archive/vol6/number2/pdf/jwsr-v6n2-quijano.pdf>>. Acesso em 20 jun. 2017.

RIBAS, Rogério de Oliveira. Filhos de Mafoma: mouriscos, cripto-islamismo e Inquisição no Portugal Quinhentista. Tese (Doutorado em História) - Universidade de Lisboa. Lisboa, 2004.

RIBAS, Rogério de Oliveira . O Islam na diáspora: crenças mouriscas em Portugal nas fontes inquisitoriais quinhentistas. In: **Tempo**, Rio de Janeiro, v. 6, n.11, p. 45-65, 2001.

RODRIGUES, Luis Rui. Os processos de confessionalização e sua importância para a compreensão da história do Ocidente na primeira modernidade (1530-1650). In: **Tempo**, vol. 23, n. 1, 2017. p. 2-21.

ROULET, Eric. **L'évangélisation des Indiens du Mexique: impacte et réalité de la conquête spirituelle (XVI siècle)**. Paris: Presses Universitaire de Rennes, 2008.

ROWLAND, Robert. Cristãos-novos, marranos e judeus no espelho da Inquisição. In: **Topoi**, v. 11, n. 20, jan.-jun. 2010, p. 172-188.

SAID, Edward W. **Orientalismo: O Oriente como invenção do Ocidente**. São Paulo: Cia. das Letras, 2012.

SARDO, Susana Bela Soares. **Guerras de jasmim e mogarim: música identidade e emoções em Goa**. Alfragide: Texto, 2009.

SILVA, Jorge Lúzio Matos. As bailadeiras Devadasis, dança e colonialidade na Índia portuguesa - século XVIII: no corpo iconografado uma categoria histórica. 2016. 346 f. Tese (Doutorado em História) - Programa de Estudos Pós-Graduados em História, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2016.

SILVA. Jorge Lúzio Matos. Sagrado marfim. O Império português na Índia e as relações intracoloniais Goa e Bahia, século XVII: iconografias, interfaces e circulações. 2011. Dissertação (Mestrado) - História Social, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2011.

SILVA, Luiza Tonon da. No outro lado do rio: colonialismo, conflitos e mulheres de Goa nos séculos XVI e XVIII. 106f. Trabalho de conclusão de curso (Bacharelado e Licenciatura em História) – UDESC. Florianópolis, 2015.

SINGHVI, L. M. **Report of the high level committee on the Indian Diaspora**. Nova Déli: Ministry of External Affairs, 2000. p. 89–109.

SOUZA, Teotónio. Goa - Lusotonic, Lusophonic or Lusophilic? **Lusophone Studies**, Bristol, v. 6, n. 1, p.235-250, jul. 2007.

SOUZA, Teotónio. **Goa medieval: a socio-economic history**. Nova Déli: Concept, 1979.

SUBRAHMANYAM, Sanjay. Connected Histories: Notes towards a reconfiguration of Ear& Modern Eurasia. **Modern Asian Studies**, 31, 1997, p. 735-762.

SUBRAHMANYAM, Sanjay. **Explorations in connected history: From the Tagus to the Ganges**. Delhi: Oxford University Press, 2004.

SUBRAHMANYAM, Sanjay. **O Império asiático português (1500-1700): uma história política e económica**. Linda-a-velha: DIFEL, 1995.

SUBRAHMANYAM, Sanjay. **The political economy of commerce in southern India (1500-1650)**. Cambridge: Cambridge, 2002.

TAVARES, Célia Cristina. A Cristandade Insular: Jesuítas e Inquisidores em Goa (1540-1682). 229 p. Tese (Doutorado em História Social) – UFF. Niterói, 2002.

TAVARES, Célia Cristina. Inquisição ao avesso: a trajetória de um inquisidor a partir dos registros da Visitação ao Tribunal de Goa. **Topoi**, vol.10, n.19, Rio de Janeiro, jul.-dez. 2009.

TAVARES, Célia Cristina. A Inquisição e a Companhia de Jesus diante do “gentilismo”. Anais do XXV Simpósio Nacional de História da ANPUH. UFC, Fortaleza, 2009. Disponível em: <<http://anais.anpuh.org/wp-content/uploads/mp/pdf/ANPUH.S25.1085.pdf>>. Acesso em 14 jun. 2017.

TAVARES, Célia Cristina. Santo Ofício de Goa: estrutura e funcionamento. Anais do XXII Simpósio Nacional de História. UFPB, João Pessoa, 2003. Disponível em: <<http://anais.anpuh.org/wp-content/uploads/mp/pdf/ANPUH.S22.160.pdf>>. Acesso em 18 dez. 2017.

TAVIM, José Alberto Rodrigues da Silva. Os judeus e a expansão portuguesa na Índia durante o século XVI: o exemplo de Isaac do Cairo. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian. In: **Arquivos do Centro Cultural Calouste Gulbenkian**, p. 137-260, 1994.

TOMA, Maristela. O degredo no contexto do Império Português. Anais do XVII Encontro Regional de História da ANPUH São Paulo. UNICAMP, Campinas, 2004. Disponível em:

<<http://www.anpuhsp.org.br/sp/downloads/CD%20XVII/ST%20XX/Maristela%20Tom a.pdf>>. Acesso em 2 maio 2017.

VAINFAS, Ronaldo. **Trópico dos pecados**: moral, sexualidade e Inquisição no Brasil. Rio de Janeiro: Campus, 1989.

VAINFAS, Ronaldo. FEITLER, Bruno. LAGE, Lana (orgs.). **A Inquisição em xeque**: temas, controvérsias, estudos de caso. Rio de Janeiro: UERJ, 2006.

VAINFAS, Ronaldo. **A heresia dos índios**: catolicismo e rebelião no Brasil colonial. São Paulo: Companhia das Letras, 1995

VAINFAS, Ronaldo. **Os protagonistas anônimos da história**: micro-história. Rio de Janeiro: Campus, 2002.

XAVIER, Ângela Barreto. **A invenção de Goa**: poder imperial e conversões culturais nos séculos XVI e XVII. Lisboa: ICS, 2008.

XAVIER, Ângela Barreto. De converso a novamente convertido: identidade política e alteridade no Reino e no Império. In: **Cultura**, vol. 22., p. 245-267, 2006.

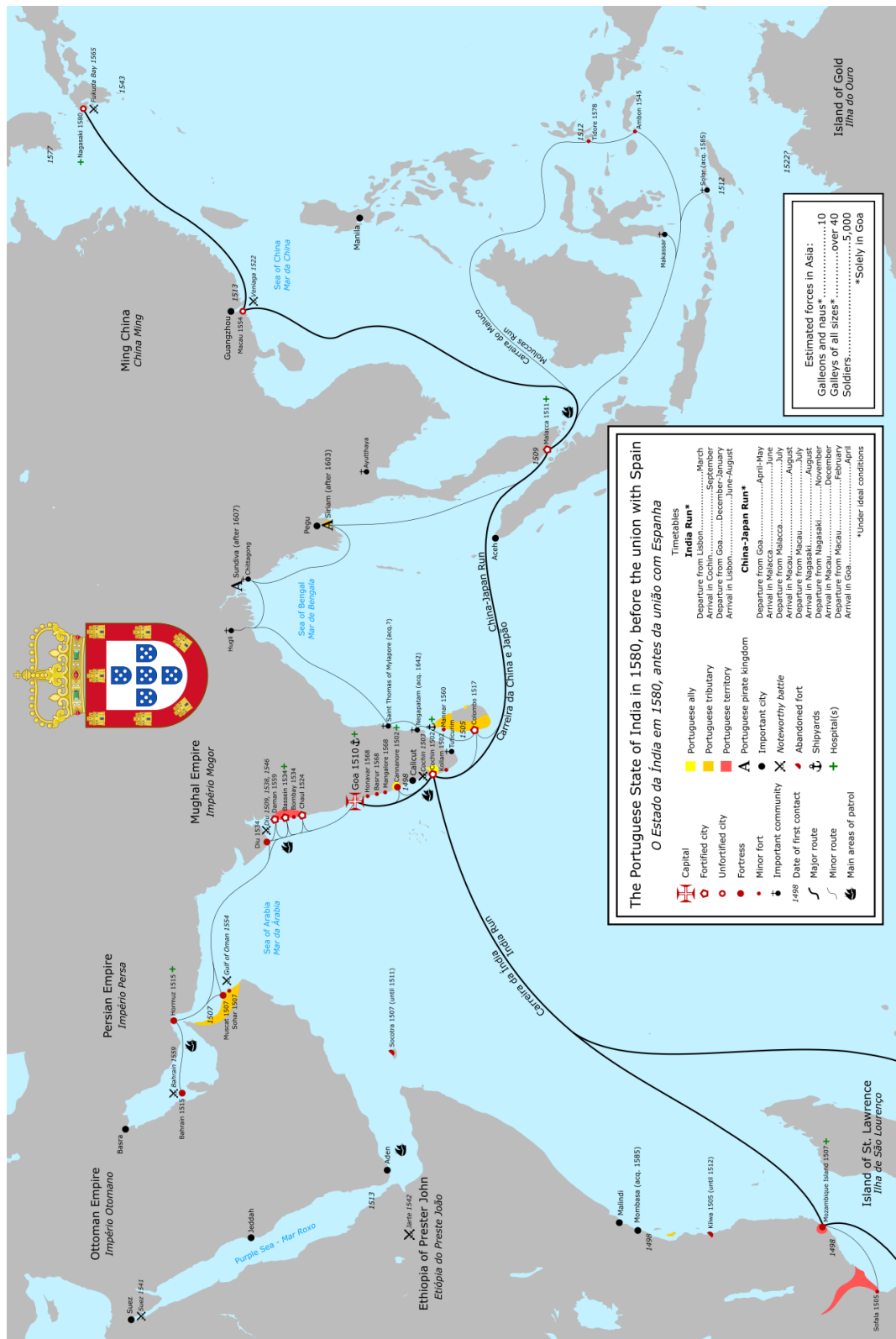
XAVIER, Ângela Barreto. A invenção de Goa: poder imperial e conversões culturais nos séculos XVI e XVII. Tese (doutorado em História e Civilização) – Instituto Universitário Europeu. Florença, 2003.

XAVIER, Ângela Barreto. Tendências na Historiografia sobre a expansão portuguesa: reflexões sobre o destino da história social. **Penélope**, n. 22, p. 141-179, 2000.

WALLERSTEIN, Immanuel. **The Modern World-System**: capitalist agriculture and the origins of the European world-economy in the sixteenth century. San Diego: Academic Press, 1974.

ANEXO A

Mapa 2 - Mapa dos domínios do Estado da Índia



Fonte: A COMPLETE MAP OF PORTUGUESE MARITIME EMPIRE IN ASIA IN THE 16th CENTURY. Disponível em: <<http://i.imgur.com/d39ukiD.png>>. Acesso em 19 dez. 2017.

ANEXO B

Mapa 3 - Circuitos de comércio na Ásia, Europa e África por volta do século XIV.



Fonte: WORLD HISTORY. Disponível em: <<http://www.worldhistory.biz/uploads/posts/2015-09/83w-33.jpg>>. Acesso em 4 jan. 2018.

